

15.05.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 108, no dia 06.06.2013, com efeito de publicação no dia 07.06.2013

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE MAIO DE 2013.

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 7ª (sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS (Presidente), EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, e JOSÉ GODINHO FILHO. O Juiz Federal Titular EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR foi designado por meio da Portaria nº 04/2013-TRJEF/GO, de 13 de maio de 2013, para compor, especificamente nesta sessão a Turma Recursal, em razão da participação do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS na sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – TNU, na condição de relator, nos dias 15, 16 e 17 de maio de 2013, em Brasília-DF. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS. No início da sessão foi realizada a seguinte sustentação oral: No Recurso JEF nº: 0000679-32.2011.4.01.9350, pelo Dr. GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR. Na sequência foram julgados recursos em que houve intervenção do *parquet*. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e dois de maio do corrente ano (22.05.2013). Ao todo foram julgados 214 (duzentos e quatorze) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0000679-32.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

REL. ACÓRDÃO : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002986-08.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701909-2)

RECTE : ALDERICO GUERREIRO VIDAL

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM - 53 ANOS – VIGILANTE - RADICULOPATIA E POLINEUROPATIA - FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR LONGO PERÍODO – CONDIÇÕES PESSOAIS - INCAPACIDADE DEFINITIVA PRESUMIDA – RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido formulado, condenou o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cassação indevida.

2. Pretende o recorrente a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, pelo lapso temporal do início da incapacidade para o trabalho, no caso, desde o ano de 2004, é de se concluir que a incapacidade é definitiva.

3. Na sentença, proferida em setembro/2010, portanto, há quase 3 (três) anos, o douto magistrado entendeu que seria precipitada a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, alicerçando seu entendimento no laudo produzido pela perita judicial, segundo o qual, a incapacidade laboral seria total, porém, provisória, circunstância que permitiria, assim, a reabilitação do segurado para o mercado de trabalho, em atividade diversa da anteriormente exercida.

4. Visando dar efetividade a essa premissa, o juiz determinou que o auxílio-doença deveria perdurar pelo menos pelo período de 240 (duzentos e quarenta) dias, findo o qual caberia ao INSS realizar nova perícia, a fim de verificar se a incapacidade ainda estava presente, para renovar o benefício ou proceder à reabilitação.

5. Em consulta ao sistema CNIS, constata-se que o recorrente ainda permanece em gozo do benefício de auxílio-doença, ou seja, não foi reabilitado, corroborando, assim, a informação prestada pelo seu advogado.

6. Necessário salientar que o laudo pericial, elaborado em janeiro/2009, já concluía que a chance de recuperação da capacidade laboral do autor era remota, bem como de que havia possibilidade de nova cirurgia, embora essa hipótese deveria ser “muito discutida”.

7. No referido documento, a situação do autor foi assim descrita: “(...) o periciando sofreu o ‘tombamento’ de uma vértebra sobre a outra, comprimindo as raízes nervosas que se dirigem para os Membros Inferiores. Foi operado com colocação de placa metálica e parafusos. Infelizmente a listese (tombamento) persistiu e portanto a radiculopatia. Desenvolveu polineurite periférica, com muitas dores em Membros Inferiores (em pé ou sentado)”.

8. Está cabalmente demonstrado nos autos que a incapacidade do recorrente teve início no ano de 2004, ou seja, há quase uma década. Nesse cenário, não havendo evolução positiva do seu quadro de saúde, depois de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

tanto tempo, impede concluir-se que está ele definitivamente incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

9. Outro aspecto a ser analisado é a condição pessoal do autor. Com efeito, conta, atualmente, com 53 anos, idade em que, sabidamente, há enormes dificuldades de reinserção no mercado de trabalho.

Tem baixa escolaridade e sua profissão é vigilante, atividade que exige, obviamente, vigor e disposição física. Diante dessas premissas, não há como cogitar que sua incapacidade é temporária e, portanto, poderá vir a trabalhar novamente, ainda que em atividade diversa.

10. Hipótese bastante semelhante à tratada nos presente autos foi examinada por esta turma recursal, em acórdão da Relatoria do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, cuja ementa foi parcialmente transcrita na peça recursal (fl. 47), tendo-se concluído pelo caráter definitivo da incapacidade.

11. Diante do exposto, na mesma linha do precedente citado, DOU PROVIMENTO ao recurso, para, reformando a sentença, condenar o INSS a proceder à conversão do auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação.

12. Sem prejuízo, fica o INSS autorizado a aferir, mediante perícia administrativa, o estado de saúde do autor, com a periodicidade reputada conveniente, visando constatar a permanência da incapacidade laboral.

13. O valor retroativo, do qual deverão ser descontadas as quantias pagas à autora a título de auxílio-doença, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

14. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

15. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

16. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz José Godinho Filho, designado relator do acórdão, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos.

Goiânia, 15/05/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator do acórdão

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702547-0

NUM. ÚNICA : 0023952-04.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001651-31.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700267-9)
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : NILSON RODRIGUES BARBOSA FILHO
RECD O : EDMAR RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDO O STJ, O TERMO INICIAL DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ É A DATA DA CESSAÇÃO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício a data da cessação do anterior, ocorrida em 30/11/2006.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, devendo a DIB ser fixada na data da juntada do laudo médico pericial ou da correta data da cessação do último benefício, qual seja, 15/04/2008.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o termo inicial de benefícios previdenciários por incapacidade, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o dever de fixar os seus contornos normativos.

Sob esse ângulo, razão não assiste à autarquia previdenciária, haja vista entendimento do STJ no sentido de que a juntada do laudo médico não pode ser utilizada como parâmetro para a fixação do início do benefício, mas apenas como critério para nortear o magistrado quanto aos fatos alegados pelas partes.

Adotar a tese defendida no recurso é prejudicar o segurado em prol da resistência da autarquia em reconhecer a procedência da demanda, pois, contestado o pedido, o autor teria de aguardar a realização de perícia médica para só então fazer jus ao benefício previdenciário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do EREsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

No caso dos autos, destaque-se que o laudo médico pericial fixou de forma expressa a data de início da incapacidade, apontando a data de 17/08/2006 como o seu termo inicial. Assim, em havendo manifestação expressa do perito médico quanto ao momento da incapacidade, não que se falar em modificação da DIB para momento posterior.

No que se refere ao argumento apresentado pelo INSS de que o magistrado teria se equivocado sobre qual seria último benefício percebido pelo segurado para a fixação da DIB, também não há como acolhê-lo.

A sentença impugnada determinou o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da cessação do benefício anterior, que teria ocorrido em 30/11/2006. Julgou totalmente procedente o pedido autoral, que era o de restabelecimento de benefício cessado em 30/11/2006 e não em momento posterior.

O DCB apontada pelo INSS como correta corresponde a cessação de benefício concedido após o ajuizamento da ação (ocorrido em 16/04/2007) e foi concedido pouco antes da prolação da sentença, não sendo informado ao juiz sentenciante sobre sua concessão.

Deste modo, tenho que não há que se falar em equívoco, pois o novo benefício constitui fato superveniente que não foi informado ao magistrado a contento. De outro lado, a concessão de novo benefício não tem o condão de ilidir a pretensão autoral ao recebimento dos valores em atraso decorrentes da cessação indevida do benefício anterior.

Por fim, ressalte-se que os valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária, quando da concessão administrativa do benefício alegado (DIB em 22/08/2007; DCB em 15/04/2008) deverão ser devidamente computados no cálculo dos valores em atraso a serem pagos em sede de execução.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001764-19.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001386-87.2011.4.01.3501

RECTE : REGINALDO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00037072 - MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão proferida em ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. O inconformismo concerne a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para apreciar a demanda, por entender que a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

doença decorreu de acidente trabalhista.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo, a parte agravada deixou de apresentar resposta.

II- VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Não assiste razão à agravante.

A parte final do texto contido no inciso I do art. 109 da CF/88 trata das exceções para fixação da competência dos Juízes Federais quando a União, entidade autárquica e empresa pública federal forem interessadas, entre as quais estão as causas decorrentes de acidentes de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, firmou entendimento de que tal competência é da Justiça dos Estados, não fazendo exceção quanto às pretensões de reconhecimento da atividade rural na qualidade de segurado especial, tendo, inclusive editado a Súmula n. 501, cujo teor é o seguinte:

COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA."

O entendimento de que o julgamento das demandas concernentes a restabelecimento de benefícios previdenciários derivados de acidente trabalhista é da competência da Justiça Estadual foi reconhecido pelo STF em sede de repercussão geral, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho.

(RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193).

Em conclusão: constada pela perícia que a incapacidade da parte autora decorreu de acidente trabalhista e tendo a própria atividade exercida no momento do acidente corroborado essa conclusão, impõe-se o acolhimento da posição do STF e, por consequência, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciar esta causa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001022-28.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : JOVELINA DA COSTA DIAS

ADVOGADO : GO0030474A - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVADO O EXERCÍCIO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS QUE NÃO DESCARACTERIZAM A ATIVIDADE RURAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, que não foi comprovada a atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo correspondente à carência do benefício, principalmente porque o esposo da autora possuiu vínculo empregatício e trabalhou como assalariado durante quase todo o período de carência.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, alegando que ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

(a) O atendimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado nesta ação

Considerando o nascimento da autora em 03 de maio de 1949, ela completou o requisito relativo à idade em 2004, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 138 meses ou 11 anos e 06 meses de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido administrativo, que se deu em 16/05/2008.

Há documento nos autos contemporâneo ao período que se pretende comprovar que qualifica a autora e seu esposo como lavradores (v.g. Escritura Pública de Posse e Recibo de Propriedade de folha 50/50-v). Complementando tal documento, existe a certidão de casamento do filho da autora à folha 44, a qual também qualifica esse filho como lavrador. Satisfeita, portanto, a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de atividades rurais no período de carência.

A prova documental foi corroborada na audiência pelo depoimento da autora e das testemunhas por ela arroladas.

(b) A existência de vínculo empregatício do esposo da autora e a sua qualidade de segurada especial rural

A Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar a matéria, firmou entendimento de que o fato isolado de um dos componentes do grupo familiar ter firmado vínculo empregatício, ainda que seja urbano, não descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar, conforme demonstra o julgado abaixo transcrito:

VOTO / EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 Nº DA TNU. 1. O acórdão recorrido decidiu que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge, por si só, não é suficiente para afastar a condição de segurada especial da esposa. Os acórdãos paradigmas da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, em contrapartida, consideram que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana ou receber aposentadoria urbana descaracteriza em caráter absoluto o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões. 2. A TNU não admite que o simples fato de um dos membros da família exercer atividade urbana seja invocado para genérica e invariavelmente descaracterizar a qualidade de segurado especial de quem exerce exclusiva atividade rural. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU. 3. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 4. Incidente não conhecido. (PEDILEF 05062057220084058102, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 30/03/2012.)

Tal entendimento já havia sido cristalizado com a edição da Súmula 41, cujo teor é o seguinte:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Neste caso concreto, com mais razão, o vínculo empregatício estabelecido não gera presunção de inexistência de atividade rural na qualidade de segurada especial da autora, uma vez que a CTPS de folhas 53/55 demonstra que o vínculo firmado pelo seu esposo, o qual originou o recebimento da aposentadoria por idade, estabeleceu-se na qualidade de trabalhador rural. É de ser ressaltado que tal vínculo, pela própria natureza das suas atividades e localização, indicam a residência da autora no campo e reforça a sua qualidade de segurada especial.

Diante disso, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001026-65.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002585-52.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701119-5)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA ABÁDIA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
ADVOGADO : DF00017570 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE DCB NA SENTENÇA, DESDE QUE DEVIDAMENTE MOTIVADO. EXIGÊNCIA DE PEDIDO JUDICIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ART. 101 DA LEI 8.213/91 E ART. 71 DA LEI 8.212/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença, condicionando a cessação do benefício à realização de pedido nos próprios autos, conforme disposto no art. 471, I, do CPC.

Como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, o recorrente alegou, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

- a) a ilegalidade da exigência de pedido judicial para a cessação do benefício, na medida em que os arts. 71 e 101 da Lei 8.213/91 conferem ao INSS o poder-dever de realizar a revisão dos benefícios deferidos e de proceder a sua cessação, ainda que deferidos na esfera judicial;
- b) aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09..

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença em sua totalidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma parcial.

Incabível a obrigação de realizar pedido nos autos como condição para a revisão ou cancelamento do benefício pago ao recorrido, por duas razões: (a) a primeira se refere à natureza jurídica das prestações previdenciárias, que é de trato sucessivo, que lhes confere o caráter de serem pagas periodicamente e enquanto perdurar a situação fática que ensejou o seu deferimento; (b) a segunda consiste na própria previsão legal para a revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, desde que observadas as diretrizes traçadas pela lei.

Portanto, dado que não se contesta a constitucionalidade da disciplina legal relativa à revisão administrativa dos benefícios por incapacidade (art. 71 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91), não obstante os respeitáveis precedentes judiciais em sentido contrário, a reforma da sentença recorrida, nesta parte, é a medida que se impõe.

Trago julgado do TRF-4 tratando exclusivamente do tema:

AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE.

1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Agravada.

(TRF/4ª Região, AG 20090400021453-2/RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal CELSO KIPPER, D.E. 13/11/2009)

Quanto ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

(JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

No que toca aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para afastar a exigência de realização de pedido judicial para que a autarquia proceda a revisão do benefício concedido na sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001298-59.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001840-38.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701086-5)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : JOVENILDE ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHO DURANTE O PERÍODO FIXADO PELO PERITO COMO ABRANGIDO PELA INCAPACIDADE PARA O LABOR NÃO CONSTITUI ELEMENTO HÁBIL PARA RECONHECER CAPACIDADE LABORATIVA. EXIGÊNCIA DE PEDIDO JUDICIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ART. 101 DA LEI 8.213/91 E ART. 71 DA LEI 8.212/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido concessão de auxílio-doença, desde o início da incapacidade comprovada em laudo judicial (01/12/2008), condicionando a cessação do benefício à realização de pedido nos próprios autos, conforme disposto no art. 471, I, do CPC.

Como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, o recorrente alegou, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) inexistência de incapacidade para o labor, na medida em que comprovado o exercício de atividade laboral até

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

o momento da interposição do recurso;

b) necessidade de modificação da DIB para a data da juntada do laudo médico aos autos, momento em que ficou evidenciada a incapacidade para o labor;

c) a ilegalidade da exigência de pedido judicial para a cessação do benefício, na medida em que os arts. 71 e 101 da Lei 8.213/91 conferem ao INSS o poder-dever de realizar a revisão dos benefícios deferidos e de proceder a sua cessação, ainda que deferidos na esfera judicial;

d) aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença em sua totalidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma parcial.

Não procede a alegação de inexistência de incapacidade para o labor em razão do simples fato de a parte autora ter trabalhado durante o período em que fixada a incapacidade para o labor pela perícia médica judicial.

A perícia médica é exame realizado por profissional formado em curso superior de medicina, o qual possui conhecimentos técnicos para averiguação da existência de condições físicas da parte para o labor. Embora o juiz não esteja vinculado às conclusões do perito para a formação de seu convencimento, o afastamento de suas conclusões deve ser realizada com base em provas contundentes, aptas a comprovar o equívoco de suas análises.

No caso dos autos, o INSS apenas apresenta a alegação genérica de que a autora teria trabalhado no período, motivo que ilidiria a incapacidade, sem apresentar qualquer outra prova para comprovar suas alegações, o que não considero para infirmar a conclusão da perícia médica.

Ademais, destaque-se julgado da TNU sobre o tema entendendo que o exercício de trabalho após a cessação indevida do benefício e antes do restabelecimento do auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, visto que o segurado tem a necessidade de trabalhar para garantir seu sustento enquanto não normalizado o pagamento do benefício a que faz jus.

Considerou, ainda, que a remuneração recebida no período de concomitância não deve ser abatido no valor do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pago em razão da ação judicial, uma vez que seria forma de prejudicar duas vezes o segurado, o qual teve de trabalhar enquanto incapacitado e ainda ter tal remuneração não paga pela autarquia após o reconhecimento do seu direito. Nesse sentido, transcrevo o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e provido.

(PEDILEF 200872520041361, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1.)

No caso dos autos, a perícia judicial estabeleceu o início da incapacidade em 9 meses de sua realização (ocorrida em 17/09/2009). Considerou, ainda, que a parte deveria permanecer afastada de suas atividades laborais pelo período de 12 (doze) meses da realização da perícia.

Após análise do histórico contributivo da autora, percebe-se que ela permaneceu laborando somente nos períodos em que não estava recebendo o benefício por incapacidade, deixando de trabalhar assim que a tutela antecipada concedida pelo juízo de primeiro grau foi implementada.

Como se observa, o benefício anteriormente percebido pela autora foi cessado em 08/01/2009 e o benefício deferido por tutela foi implementado somente em 24/02/2011 (DDB), enquanto que os recolhimentos realizados pela autora foram feitos nas competências de fevereiro de 2009 a fevereiro de 2011, ou seja, fora dos períodos em que percebeu benefício previdenciário.

Em relação ao pedido de modificação da DIB para a data da juntada do laudo médico pericial aos autos, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o termo inicial de benefícios previdenciários por incapacidade, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Sob esse ângulo, razão não assiste à autarquia previdenciária, haja vista que para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário.

2. Na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o "laudo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes", mas, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

Inteligência do art. 219 do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 95471/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 09/05/2012)

No presente caso, a parte autora reclama a cessação indevida do benefício por ela anteriormente percebido (ocorrido em 08/01/2009) e a perícia médica constatou que o início da incapacidade retroagiria àquele momento. Portanto, há de se concluir que a data da incapacidade indicada pelo perito decorreu de um juízo de certeza a respeito do tema.

Entretanto, embora incabível a fixação da DIB na data da juntada do laudo médico pericial, a sentença deverá ser retificada para fixar o início do benefício a partir da cessação do anterior, haja vista que o termo inicial fixado na sentença se sobrepõe ao benefício anteriormente percebido, o que não se pode admitir, dada a vedação de concomitância de benefícios previdenciários de mesma natureza.

Assim, fixo a DIB do benefício em 09/01/2009.

A sentença, entretanto, deve ser reformada na parte em que impôs ao INSS a obrigação de realizar pedido nos autos como condição para a revisão ou cancelamento do benefício pago ao recorrido, por duas razões: (a) a primeira se refere à natureza jurídica das prestações previdenciárias, que é de trato sucessivo, que lhes confere o caráter de serem pagas periodicamente e enquanto perdurar a situação fática que ensejou o seu deferimento; (b) a segunda consiste na própria previsão legal para a revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, desde que observadas as diretrizes traçadas pela lei.

Portanto, dado que não se contesta a constitucionalidade da disciplina legal relativa à revisão administrativa dos benefícios por incapacidade (art. 71 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91), não obstante os respeitáveis precedentes judiciais em sentido contrário, a reforma da sentença recorrida, nesta parte, é a medida que se impõe.

Trago julgado do TRF-4 tratando exclusivamente do tema:

AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE.

1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Agravada.

(TRF/4ª Região, AG 20090400021453-2/RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal CELSO KIPPER, D.E. 13/11/2009)

Por fim, quanto ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

No que toca aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para: a) fixar o termo inicial do benefício a partir da cessação do benefício anterior, ou seja, a partir de 09/01/2009; b) afastar a exigência de realização de pedido judicial para que a autarquia proceda a revisão do benefício concedido na sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000014-16.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JANCIELE DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 30 ANOS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ABANDONO SEM JUSTIFICATIVA. ART. 101 DA LEI 8.213/91. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido concessão de benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial, bem como pelo abandono voluntário e injustificado da autora ao processo de reabilitação profissional.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, alegou que:

a) a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença por quase 3 (três) anos seguidos, o que indica a sua total inaptidão laboral.

b) a perícia médica judicial reconheceu a existência da moléstia sofrida pela autora (fratura de coluna lombar e da pelve), porém incorreu em contradição com os diversos exames médicos e laudos juntados com a inicial.

c) ausência de melhora do quadro de saúde da autora desde a concessão do primeiro benefício por incapacidade, indicando a permanência do estado de incapacidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

d) impossibilidade de reabilitação profissional, haja vista que as atividades laborais passíveis de serem exercidas pela recorrente exigem enorme esforço físico da coluna.

O INSS se manifesta pela manutenção integral da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a recorrente alegou estar incapacitada para o labor em razão de fratura de coluna lombar e da pelve, que lhe causa enormes limitações de movimentos e impossibilidade de exercer atividades que exijam esforço.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial concluído que elas são tratáveis e, por essa razão, não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida, especialmente à informação de que o contato com poeira poderia agravar a doença.

Ressalte-se, ainda, que a perícia médica realizada em juízo constatou, após exame clínico, a total recuperação do acidente sofrido, não havendo alterações, seqüelas ou deformidades na área lesada (pelve). Mencionou, ainda, que o quadro de dor local experimentado poderia ser facilmente tratado com medicamentos, não havendo qualquer impedimento para o exercício de atividade laboral.

Por outro lado, também deve ser destacado o fato de que a autora foi submetida a reabilitação profissional, porém o abandonou sem qualquer motivo justificável.

Conforme relatado pela perícia administrativa de f. 41, a autora foi desligada do processo de reabilitação em razão de abandono, fato este que desencadeou a cessação do último benefício percebido pela recorrente (cessado em 01/10/2009).

Nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, o segurado da previdência social que esteja em gozo de benefício por incapacidade tem o dever de se submeter às perícias médicas determinadas pelo INSS, ao processo de reabilitação profissional e tratamento médico dispensado, sob pena de suspensão do benefício:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Trago julgado do TRF-1 no mesmo sentido:

APELAÇÃO CIVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. 4. Em casos como o da espécie, a Lei 8.213/91 é expressa em determinar (art. 101) que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social ? exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional ?, sob pena de suspensão do benefício. (AC 0002491-67.2005.4.01.3806 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.59 de 05/04/2013)

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade da autora ser preexistente ao seu reingresso ao RGPS.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF Nº:0001578-30.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : DOMINGOS MACIEL DA COSTA
ADVOGADO : DF00020597 - ANDREIA LIGIA DE SOUZA
ADVOGADO : GO0026755A - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELLE MARINEI DOS REIS LOCATELLI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVADO O EXERCÍCIO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULOS URBANOS QUE NÃO DESCARACTERIZAM A ATIVIDADE RURAL. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, em razão da existência de vínculos urbanos durante o período em que se pretende provar a atividade rural.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, que o fato de ter exercido atividade urbana durante algum tempo dentro do período de carência não importa em descaracterização da condição de segurado especial, tendo em vista que a atividade pode ser reconhecida mesmo que exercida de forma descontínua, conforme legislação aplicável à espécie.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença recorrida, alegando que não ficou demonstrada a qualidade de segurado especial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

(a) O atendimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado nesta ação

Considerando o nascimento do autor em 09 de abril de 1947, ele completou o requisito relativo à idade em 2007, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 156 meses, ou 13 anos, de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido.

Há documentos nos autos que qualificam o autor como trabalhador rural (v.g. a sua certidão de casamento de fl. 19 e as certidões de nascimento dos filhos de fls. 20/23). Complementando tais documentos, existem as fichas de matrícula na escola dos filhos do autor e prontuário médico de fls. 24/27, indicando como endereço da família a Fazenda Angical no Município de Buritinópolis/GO. Satisfeita, portanto, a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de atividades rurais no período de carência.

A prova documental foi corroborada na audiência pelo depoimento do autor e das testemunhas por ele arroladas.

(b) A existência de vínculos urbanos e a qualidade de segurado do autor

O § 9º, inciso III, do artigo 11 da Lei 8.213/91, ao dispor sobre a descaracterização da condição de segurado especial, diz:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991; Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008

A desconfiguração da qualidade de segurado especial pelo exercício de atividades urbanas é, portanto, a regra, sendo a exceção que o exercício destas se dê em período de entressafra e em intervalo inferior a 120 dias, corridos ou intercalados, por ano.

Essa referência ao ano civil levanta uma dúvida no sentido de ser a descaracterização total ou relativa, isto é, se somente é afastada a qualidade de segurado especial no ano civil em que o trabalhador exerce atividades urbanas na forma referida no inciso III, ou se o simples exercício de atividades urbanas em intervalo superior a 120 dias descaracteriza, para fins de enquadramento como segurado especial, toda a vida funcional do trabalhador.

Considerando ser restritiva a norma em análise, a interpretação de seu sentido deve ter essa mesma natureza para somente desqualificar a condição de segurado especial no ano civil em que ocorrer o exercício de atividade urbana por período superior a 120 dias.

Este raciocínio é reforçado pela norma contida no artigo 143 da Lei 8.213/91 que permite a contagem de atividade rural descontínua, não obstante a exigência de que seja no período imediatamente anterior ao requerimento.

Neste caso concreto, segundo os dados do CNIS (folha 65), o autor exerceu atividades urbanas nos seguintes períodos: (1) de 26 de abril de 1988 a 27 de maio de 1988, na Schahin Engenharia S.A.; (2) de 08 de junho de 1988 a 09 de setembro de 1988, na Usina Martinópolis S A Açúcar e Álcool; (3) de 1º de setembro de 1993 a 22 de outubro de 1993, na Santa Maria Agrícola Ltda; (4) de 16 de outubro de 1996 a 24 de dezembro de 1996, na Terra Ronca Construções e Comércio; (5) de 21 de julho de 1997 a 05 de dezembro de 1997 e de 09/03/1998 a 21/10/1998, na CR Almeida SA Engenharia e Construções; (6) de 13 de novembro de 2000 a 23 de março de 2001, na Floresta Jatobá (Brasil) Ltda. Além disso, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de março/2005 a abril/2005 e de julho/2008 a dezembro/2008.

Observa-se que os únicos vínculos trabalhistas urbanos da parte autora que perduraram mais de 120 dias são os firmados nos anos de 1997 e 1998 com a empresa CR Almeida S.A. Engenharia e Construções.

Ademais, o simples fato de o autor ter vertido contribuições previdenciárias como contribuinte individual, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial.

É de ser ressaltado, também, que os vínculos empregatícios com as empresas Usina Martinópolis S.A. Açúcar e Álcool, Santa Maria Agrícola Ltda e Floresta Jatobá (Brasil) Ltda, reforçam seu vínculo com o campo, por duas razões: (a) a primeira, pela própria natureza das suas atividades e de sua localização, indicam a residência do autor no campo e reforçam a sua qualidade de segurado especial; b) a segunda, porque o trabalho em agroindústria e tido pelo Tribunal Superior do Trabalho como serviço rural para fins de classificação sindical.

Assim, não está configurada a condição de segurado especial do autor apenas em relação aos anos de 1997 e 1998, trabalhados na empresa CR Almeida S.A. Engenharia e Construções.

Diante disso, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, isto é, o dia 18 de novembro de 2009.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, julgo procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a lhe deferir o benefício de aposentadoria por idade, pelo exercício de atividades rurais, devendo este acórdão ser cumprido da seguinte forma:

(a) na obrigação de fazer a implantação da aposentadoria por idade deferida nesta ação, com efeitos financeiros a partir do dia 15 de maio de 2013;

(b) a obrigação de pagar, por meio de RPV, os valores atrasados, com termo inicial o dia 18.11.2009 e termo final o dia 14.05.2013, corrigidas monetariamente (pelo INPC), a partir dos respectivos vencimentos, e com juros de 1% (um por cento), estes devidos após 28.10.2010 (data da citação);

(c) na obrigação de fazer os cálculos dos valores atrasados, nos termos definidos no item “b”, 30 dias depois do trânsito em julgado desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte recorrente obteve êxito em seu recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000164-31.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0033367-79.2007.4.01.3500 (2007.35.00.707784-1)
RECTE : ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : GO00024532 - MYRIAM FERREIRA DE OLIVEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 46 ANOS. TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO CELETISTA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade a partir do agravamento da doença adquirida na infância.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que é portadora de epilepsia e tendo em vista a sua profissão de lavrador, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade, é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados no recurso ora examinado não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque a doença enumerada foi examinada detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial informado que o quadro está controlado com o uso de medicação e concluído que a moléstia não gera incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela parte autora que possam, prontamente, levar a conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Diante disso, concluo que o autor não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão da ausência do pressuposto da incapacidade.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001738-55.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0045964-51.2005.4.01.3500 (2005.35.00.722885-3)
RECTE : ADALGISA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO AO RGPS AOS 61 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE INICIADA EM DATA POSTERIOR À ALEGADA PELA AUTORA. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. DÚVIDAS SOBRE A PREEXISTÊNCIA DAS DOENÇAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e/ou a implantação de aposentadoria por invalidez. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

- a) a irrelevância de onde vem a doença, estando diretamente vinculado à incapacidade, bem como o fato de sua filiação ao RGPS com idade avançada e com o objetivo de obter o benefício não é empecilho ao recebimento, uma vez que esta é uma característica própria do sistema previdenciário, não havendo proibição a qualquer cidadão se filiar, ainda que idoso;
- b) a apresentação de todos os documentos exigidos para a perícia, não constituindo culpa de sua parte se o perito não examinara os autos;
- c) a comprovação, pelos documentos médicos juntados, da obtenção de auxílio-doença em decorrência de um conjunto de enfermidades e não apenas por hipertensão, como afirmado na sentença;
- d) a discordância com a data fixada no laudo para início da incapacidade, tendo em vista a documentação médica juntada e considerando que esteve em gozo de benefício por incapacidade até 1999; nos termos dos arts. 75/77 do Estatuto do Idoso, é necessária a participação do MPF no feito.

Sem contrarrazões, os autos foram-me conclusos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente incapaz para o exercício de suas atividades laborais a partir de 2009, bem como no CNIS acostado aos autos que indica a perda da qualidade de segurada da parte autora antes do advento da incapacidade.

Na perícia, a data mínima para início da incapacidade foi fixada no ano de 2009, tomando por base o quadro clínico da parte autora e a idade, uma vez que, nada obstante as doenças pudessem ser provadas por meio de diversos tipos de exames, entre os quais cardiológicos, oftálmicos e pneumológicos, estes não foram juntados aos autos.

A definição da existência, da extensão e data da incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade ou incapacidade em data da qual discorda o segurado, é de bom alvitre que ele, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (Art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou que está incapaz para o trabalho desde o ano de 1999.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas na perícia, tendo o perito judicial fixado a data mínima de início da incapacidade no ano de 2009, uma vez que não existe nos autos dados que possibilitem informar precisamente a data do início da incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar a conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Os dados do CNIS em relação à autora, que recebe amparo ao idoso desde 2007, demonstram que ela ingressou no RGPS, como contribuinte individual, quando já contava com 61 (sessenta e um) anos de idade, vertendo contribuições de dezembro de 1996 a novembro de 1998 e obtido a concessão do benefício de auxílio-doença em 25/11/1998.

Sendo assim, a autora somente tem direito a benefício por incapacidade se demonstra que essa condição se instaurou depois do preenchimento da carência (em novembro de 1997).

Assim, verifica-se que há dúvidas sobre a preexistência ou não da incapacidade, por duas razões: (a) a primeira, porque a autora não se desincumbiu de alegar e provar que não estava incapaz na época em que cumpriu o período de carência; (b) a segunda, considerando que as provas trazidas aos autos pela autora não são suficientes a demonstrar que, no momento referido no parágrafo anterior, ela não estava incapacitada para o labor.

Por essa razão, verifico se a situação deste caso concreto se subsume nas normas previstas no art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, que vedam a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou se, pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento da concessão de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Considerando a proximidade de ingresso ao RGPS com a data em que a parte autora auferiu benefício previdenciário, ela deveria ter alegado e, especialmente, provado o início da incapacidade já dentro da condição de segurada.

Por último, insta consignar a desnecessidade de participação do Ministério Público no presente feito, uma vez que, sendo a autora maior e capaz e tratando a ação de direito individual disponível, não restou evidenciada a obrigatoriedade da sua intervenção. Aliás, o próprio representante do MPF, que tem independência funcional, manifestou nesse sentido às folhas 75/76.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessidade da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0019436-04.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CIVIL

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : GO00023356 – MARCELA FERREIRA SOUTO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECDO : APEMAT – ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO S/A

RECDO : COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : GO00006966 - NERI GONCALVES

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO, QUE TEM NATUREZA SATISFATIVA, DEVE SER APRESENTADO, COMO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, NOS AUTOS DA RESPECTIVA AÇÃO DE ANULAÇÃO E NÃO EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo de ação cautelar inominada, com objeto de suspensão de leilão extrajudicial.

As razões recursais apresentadas pelo autor são mera reprodução do recurso inominado já apreciado nos autos n. 19439-56.2010.4.01.3500, destacando-se apenas que, quanto ao fundamento da perda de interesse processual, o pedido inicial também seria o de desconstituição da arrematação extrajudicial do imóvel, o que denotaria a permanência do seu interesse processual.

Sem contrarrazões, os autos foram-me conclusos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida deve ser mantida, porém por outros fundamentos.

A razão para essa conclusão reside na impossibilidade de deferimento de medida cautelar com finalidade satisfativa, depois da introdução no ordenamento jurídico brasileiro da antecipação dos efeitos da tutela.

É que a norma contida no artigo 295, inciso II, do Código Processo Civil, ao dispor sobre os requisitos da petição inicial, estatui:

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

V – quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; (o destaque não está no original).

Esse impedimento possui fundamentação teórica e prática.

Do ponto de vista teórico, a doutrina ensina que o processo cautelar tem como objetivo garantir a efetividade do processo principal, do qual é sempre dependente.

Não obstante a isso, o Código de Processo Civil, nos artigos 798 e 799, autoriza o juiz a deferir medidas provisórias que julgar necessárias, quando houver fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Com base na autorização legal supra, a praxe forense nacional ampliou o campo de abrangência do processo cautelar para que, em sede de medida cautelar inominada, fossem deferidas medidas judiciais que, em vez de assegurarem futura satisfação, garantiriam ao demandante a fruição de parte ou da totalidade dos efeitos da tutela judicial a ser deferida somente ao fim do processo, caso o pedido fosse julgado procedente na sentença de mérito.

Promulgada a Lei 8.952/94, foi dada nova redação ao artigo 273 do CPC, que autoriza o juiz antecipar, parcial ou totalmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e fique caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa.

Como se vê, a tutela de urgência em nosso sistema judicial passou a compreender (já compreendia do ponto de vista da ciência do Direito Processual Civil), agora do ponto de vista normativo, as medidas cautelares (que visam assegurar apenas a eficácia da futura sentença a ser proferida no processo principal) e as medidas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

satisfativas de antecipação dos efeitos da própria pretensão buscada por meio do processo.

Por possuírem objetivos diversos (assegurar a eficácia de futura sentença e satisfação antecipada da pretensão da parte), esses dois institutos possuem requisitos próprios e diferenciados.

É incontroverso que para o deferimento de medida liminar, basta a verificação da plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora; já para a antecipação dos efeitos da tutela, há necessidade de decisão judicial fundamentada pela qual fique demonstrada a existência, além da prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a presença de perigo ou abuso do direito de defesa.

Além dessa diferença de requisitos e finalidades entre as medidas satisfativas de antecipação dos efeitos da tutela e as medidas cautelares, a ação cautelar inominada, até porque não tipificada pelo legislador, não está condicionada aos demais requisitos exigidos para o deferimento das medidas cautelares típicas, situação que também denota a impossibilidade do deferimento de medida satisfativa nesse tipo de procedimento.

É por essa razão que a jurisprudência tem entendido que malfez o artigo 273 do CPC a decisão judicial que, com base no *fumus boni juris*, antecipa os efeitos da tutela (STJ-3ª Turma, Resp 131.853-SC, relator Min. Menezes Direito, DJU 8.2.99).

Na jurisprudência atual do STJ, o ponto de vista aqui defendido tem sido acolhido em várias decisões proferidas por essa colenda Corte (v.g., AgRg na MC 7280 – GO, DJ 19.12.2003; AgRg na MC 6690 – SP, DJ 19.12.2003; EDcl no REsp 270080 – SP, 19/08/2003, entre tantas outras).

Mais recentemente, no julgamento proferido no Recurso Especial nº. 577693 – MG, T2, relatado pela Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.05, o novo paradigma para a apreciação dos provimentos judiciais provisórios foi realçado pelo STJ, tendo a decisão ficado assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL – **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – NULIDADE DO JULGAMENTO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF – **MEDIDA CAUTELAR AUTÔNOMA COM NATUREZA SATISFATIVA** – IMPOSSIBILIDADE.**

3. Após a criação dos institutos da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273) e das ações de tutelas específicas (arts. 461 e 461-A), através das reformas do CPC promovidas pelas Leis 8.952/94 e 10.444/02, não há mais espaço, via de regra, no sistema processual civil brasileiro, para a concessão de **medidas** cautelares autônomas com natureza **satisfativa**. Excepcionada a **medida** cautelar fiscal de que trata a Lei 8.397/92, lei específica do procedimento cautelar fiscal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

Do ponto de vista prático, o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela em sede de medida cautelar inominada causa gravame ao normal funcionamento do sistema judicial, pelos seguintes motivos: a) pode causar dúvidas e equívocos na comprovação e análise dos requisitos necessários ao deferimento dessa medida, que são diversos e mais rígidos que nas medidas cautelares; b) ofende o princípio da economia processual, uma vez que exige o aforamento de duas demandas quando, na verdade, o correto é requerê-la nos autos da ação principal, com todas as conseqüências financeiras e logísticas dessa atitude para as partes e ao próprio Poder Judiciário.

Por último, nem se diga que os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade do processo justificam a inversão realizada, uma vez que ela, caso fosse aceita, ofenderia o princípio do regular processo legal e o interesse público consistente na administração eficiente do sistema judicial.

A instrumentalidade e a fungibilidade poderiam justificar eventualmente a situação inversa, consistente no requerimento equivocado de medidas cautelares nos próprios autos do processo principal (Conforme lição do Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Antecipação de tutela e medidas cautelares – tutela de emergência, RJ 253, p. 25: 'Em princípio, pois, não se pode formular pretensão de antecipar efeitos do julgamento de mérito, em sede de ação cautelar, porquanto isto ensejaria à parte obter a tutela excepcional do art. 273 do CPC, sem se submeter às exigências e condicionamentos típicos'), hipótese prevista em projeto de lei enviado pelo Executivo ao Congresso Nacional, que deu origem ao atual § 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 10.444/2.002.

Portanto, quando o objetivo da parte não é a garantia da eficácia do processo principal e, estando presentes os pressupostos legais, ela pode requerer ao juiz a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela judicial pretendida.

Nesta relação processual, a parte requerente em nenhum momento justificou a existência do perigo da perda de eficácia do processo principal para fundamentar o pedido da liminar perseguida.

Como se vê, o objetivo da parte requerente é uma antecipação dos efeitos da tutela e não garantir a eficácia do processo principal, que se diz ser uma ação anulatória, e certamente com a repetição da causa de pedir e do pedido formulado equivocadamente nesta relação processual.

Assim, a tutela de urgência pretendida pela requerente deveria ter sido postulada nos autos da ação de nulidade do leilão extrajudicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF N. 0019438-71.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -CIVIL
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : GO00023356 - MARCELA FERREIRA SOUTO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECD0 : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GO00006966 - NERI GONCALVES

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PEDIDO SENTENÇA EXTINTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO JÁ RESOLVIDO. ALEGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. DESCABIMENTO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO REVISIONAL. PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinta ação revisional de contrato de financiamento de bem imóvel pelo SFH, sob o fundamento de que a rescisão contratual, motivada pela realização de leilão extrajudicial, teria o condão de impossibilitar o pedido de revisão.

Na petição do recurso, a parte autora requereu a anulação da sentença recorrida e ou a sua reforma alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) o prévio ajuizamento da ação de declaração de nulidade do leilão extrajudicial antes de sua realização e a existência de prejuízos que lhe foram impostos pela falta de apreciação dos provimentos judiciais relativos à sua nulidade;

b) a existência de vícios no leilão extrajudicial causados pela mora do credor e da falta de liquidez da dívida cobrada.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença realçando, em síntese, o acerto da extinção do processo sem exame do mérito da causa.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Examinando os autos, observo que o leilão extrajudicial foi realizado em 25 de agosto de 2006. Por outro lado, o recorrente questionou a validade desse procedimento extrajudicial em outras duas ações: (1) na Ação Cautelar Inominada, formalizada nos autos do Processo n. 2006.35.00.014395-6, ajuizada em 22 de agosto de 2006; (2) na Ação de Anulação de Ato Jurídico, formalizada nos autos do Processo n. 2007.35.00.713489-0, de 25 de setembro de 2007.

Portanto, considerando a alegação de nulidade do próprio leilão extrajudicial, se mostra equivocada a sentença que extinguiu a ação revisional com base na perda de seu objeto, provocada pela litigiosa alienação judicial.

Nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, não obstante a extinção do processo sem apreciação de seu mérito, conheço diretamente desta ação revisional, uma vez que ela está em condições de imediato julgamento, tendo em vista que a controvérsia sobre a mora é objeto de perícia contábil realizada regularmente e que foi examinada nos autos do recurso anexo.

Esclareço, inicialmente, que neste recurso apreciarei apenas os aspectos relativos à mora. As questões sobre o cumprimento das demais formalidades da venda extrajudicial serão examinadas no Recurso inominado n. 19439-56.2010.4.01.3500.

A parte recorrente apresenta dois argumentos principais para caracterizar a mora da instituição financeira credora, quais sejam: (a) a cobrança do valor das prestações mensais em desacordo do Plano de Equivalência Salarial – PES-CP; (b) a irregularidade da conversão das prestações de Cruzeiro Real para a URV, argumentando que, diante da ausência de reajuste nos salários, a instituição financeira não poderia ter reajustado o valor das prestações.

Em relação à equivalência salário/prestação, o perito judicial demonstra que o valor correto da prestação, na época da renegociação da dívida, era R\$973,44 (novecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e a instituição financeira estava cobrando valor a menor, ou seja, R\$184,80 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

Na impugnação ao lado pericial (folhas 364 a 374 dos autos da Ação de Anulação do leilão extrajudicial), a parte recorrente, ao discordar do seu aumento salarial depois da assinatura do contrato de mútuo, se resume em fazer afirmações genéricas sem, contudo, se manifestar explicitamente em que consistiria a divergência alegada.

No que diz respeito à conversão de Cruzeiro Real para URV dos valores das prestações e dos salários do autor, ressalto o evidente equívoco da parte recorrente em sua pretensão de ver expurgada do reajuste de suas prestações os efeitos da transição da moeda de Cruzeiros Reais para Real.

É que naquela época houve, sim, a conversação para de todos os valores em URV, inclusive salários e prestações, razão pela qual se mostra totalmente descabida a pretensão de deixar as prestações do financiamento em exame vinculado historicamente a uma moeda que se desvalorizava diariamente, sendo sua remuneração corrigida, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

Além do mais, o perito judicial informou no laudo que a variação da URV fora tida como antecipação salarial, devidamente compensada pelo aumento salarial do autor na época.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

O recorrente contestou, ainda, os seguintes argumentos acessórios sobre a legalidade: (a) da alteração da cobrança do seguro; (b) da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial – CES; (c) da cobrança da contribuição ao FUNDHAB; (d) do sistema de amortização; (e) da aplicação dos juros efetivos e de anatocismo.

(a) A legalidade da alteração da cobrança do seguro

A parte autora alega que a CEF procedeu à alteração unilateral do percentual fixado inicialmente para o prêmio do seguro, o qual deve ser mantido até o final do financiamento.

Sobre essa questão, o laudo pericial informa que “Constata-se que na data de 21/01/1999 o prêmio de seguros cobrado pelo Agente Financeiro, no valor de R\$ 28,93 corresponde a 18,56% da prestação efetiva de R\$ 155,85, conforme consta da Planilha de Evolução do Financiamento – CEF/EMGEA – (Fls. 220), o que atesta a redução real do seguro em 1,00219 (0,219%), devido as incorporações.” (folha 284 dos autos 19439-56.2010.4.01.3500). Além disso, o seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas pelas normas cogentes editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 73/66, arts. 32 e 36), não restando comprovado nestes autos que tenha havido desobediência a essas regras.

(b) A legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial – CES

O CES – Coeficiente de Equiparação Salarial – criado inicialmente pela Resolução BNH n. 36/69 – foi instituído após a criação do PES, quando o reajuste das prestações desvincularam-se dos índices de periodicidade aplicados ao saldo devedor, havendo riscos de gerar saldo residual após o pagamento da última prestação contratada. Assim, este coeficiente tem por finalidade compensar distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor.

Todavia, a parte autora sustenta que o CES não pode ser cobrado nos contratos anteriores à edição da Lei 8.692/93, pois somente a partir daí é que tal coeficiente adquiriu respaldo legal.

Embora o CES tenha sido instituído por lei formal somente com o advento da Lei 8.692/93, nos contratos celebrados anteriormente a esta lei, é legítima a sua cobrança quando houver previsão contratual expressa de sua incidência, desde que presente o PES, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “(...) o Coeficiente de Equiparação Salarial – CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido” (AgRg no REsp 1059765 – RS; REsp 809229 – PR; REsp 568.192 – RS).

No caso destes autos, o contrato foi firmado em 21 de outubro de 1991 com previsão do CES, conforme se depreende da cláusula quarta (folha 202) e quadro-resumo da entrevista de proposta (folha 190) que integra o contrato de financiamento.

(c) A responsabilidade e legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB

A contribuição para o fundo de assistência habitacional - FUNDHAB, no caso, é de responsabilidade dos vendedores do imóvel, e não do mutuário, conforme dispõe no artigo 7º, II, do Decreto-Lei n. 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 2.240/85.

Contudo, a jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que essa espécie de contribuição possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e pode ser livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH, conforme REsp n. 183.428/SP; REsp n. 789.048/PR; AgRg no REsp n. 930326/SP.

A jurisprudência do TRF da 1ª Região também segue esse entendimento ao defender que não há ilegalidade na cobrança do FUNDHAB do mutuário do financiamento imobiliário, conforme os julgamentos da AC 200338000287550; 200333000332113; 200041000041521.

Portanto, o encargo da contribuição para o FUNDHAB pode ser cobrado do mutuário em razão de cláusula livremente pactuada no contrato de financiamento imobiliário.

Neste caso concreto, a referida contribuição foi contratualmente prevista conforme se depreende do quadro-resumo de folha 190, parte integrante do contrato (cláusula décima oitava, parágrafo único, última parte).

(d) A legalidade do sistema de amortização

A parte autora sustenta que a dívida resultante do financiamento deve ser amortizada antes da atualização do saldo devedor. Não lhe assiste razão.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não é ilegal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo-se, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (REsp 943825/RS; 643273/SC; AgRg no REsp n. 1059764/RS; 650849/MT).

Nesse sentido o STJ, recentemente, editou a Súmula 450 que dispõe: “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação” (CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).

Além disso, a alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/1964, que dispunha a respeito da aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, foi revogada pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1980, de 30.04.1993, do Banco Central do Brasil, que, em seu art. 20, estabelece o abatimento do valor da prestação depois da atualização do saldo devedor (TRF-1ª Região, AC 0001279-07.2001.4.01.3400-DF).

(e) A legalidade da aplicação dos juros efetivos e de anatocismo

A capitalização de juros, nos contratos vinculados ao SFH, ocorre quando a amortização é negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente para o pagamento da parcela de juros. A parcela de juros, então, passa a fazer parte do saldo devedor.

E como a parcela de juros que compõe a prestação é calculada com base no saldo devedor atualizado, não tendo sido deste deduzida a parcela referente aos juros não pagos, ocorrerá a capitalização mensal dos juros, o que é vedado pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33, art. 4º).

Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei n. 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

implementada pela Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal.

Porém, até então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade." (REsp 1070297 – PR).

No caso em espécie, em resposta ao quesito da autora sobre a ocorrência de anatocismo na cobrança dos juros contratuais sobre o saldo devedor, o perito assim se pronunciou: "(...) Tal situação se verificou no desdobramento do contrato da presente perícia em praticamente todas as parcelas enquanto foram desenvolvidas no PES/CP. Por outro lado, a concessão do desconto de 62% (sessenta e dois por cento), concedido por mera liberalidade do Agente Financeiro em JAN-1999, expurga quaisquer efeitos danosos sobre o valor da dívida." (folhas 286/287).

Portanto, não há irregularidade a reparar e os eventuais prejuízos suportados pela parte recorrente têm como causa a sua mora e não as vicissitudes deste processo, conforme reiterado nesta ação.

Em razão da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução extrajudicial objeto deste recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF N. 0019439-56.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CIVIL

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : GO00023356 - MARCELA FERREIRA SOUTO

RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECD0 : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

RECD0 : COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : GO00006966 - NERI GONCALVES

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO MÚTUO. INOCORRÊNCIA. DECRETO 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE BEM IMÓVEL. DESCABIMENTO. MORA. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de nulidade de execução extrajudicial de imóvel residencial objeto de financiamento pelo SFH.

Nas razões deste recurso, a parte recorrente alegou, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) a nulidade do leilão extrajudicial promovido pela CEF, porque a sua inadimplência decorreria do aumento abusivo das prestações do imóvel, pela ausência de observação do reajustamento do saldo devedor pelo PES/CP;

b) a inobservância das formalidades do Decreto 70/66, visto que a escolha do agente fiduciário fora feita de forma unilateral pela parte ré, sendo que o Decreto exige eleição em comum acordo;

c) a impossibilidade de realização do leilão extrajudicial enquanto ainda pendente ação em que se discute a revisão contratual;

d) a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, que não respeita os princípios relativos ao contraditório e à ampla defesa, porque o mutuário não tem a possibilidade de se manifestar quanto aos reajustes do débito.

Sem contrarrazões, os autos foram-me conclusos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na petição inicial, a parte autora alegou a existência de ilegalidades relativas ao valor das prestações e do saldo devedor consistentes em: (a) cobrança do valor das prestações mensais em desacordo do Plano de Equivalência Salarial – PES-CP; (b) irregularidade da conversão das prestações de Cruzeiro Real para a URV; (c) a ilegalidade da alteração da cobrança do seguro; (d) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial – CES; (e) a ilegalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB; (f) a ilegalidade do sistema de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

amortização; (e) a ilegalidade da aplicação dos juros efetivos e de anatocismo.

Esses argumentos são objeto da Ação Revisional de cláusulas contratuais e do Recurso Inominado n. 19438-71.2010.4.01.3500 e, em razão de sua evidente litispendência, não os conheço neste recurso.

Passo a apreciar as questões relativas às formalidades da venda extrajudicial, quais sejam: (a) a constitucionalidade do Decreto 70/1966; (b) a inobservância das normas do Decreto 70/1966, pelos seguintes motivos: (b.1) pela ausência de envio ao mutuário devedor dos prévios avisos de cobrança; (b.2) a ausência de nomeação do agente fiduciário, mas, apenas, a de um leiloeiro; (b.3) a ausência de intimação pessoal do devedor, que morava no imóvel, para o leilão, mas, apenas, a publicação de editais com essa finalidade, como se ele estivesse em local desconhecido; (c) a impossibilidade da venda extrajudicial na pendência de discussão judicial do valor das prestações.

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do Decreto n. 70/1966, razão não assiste à parte autora.

A questão da constitucionalidade do Decreto 70/1966 teve sua repercussão geral reconhecida pelo STF, porém ainda não há uma posição definitiva do Tribunal quanto ao mérito da questão (RE 67106, Relator Min. Dias Toffoli). Contudo, o Pretório Excelso já possui alguns julgados afirmando a constitucionalidade do referido Decreto:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 709499 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009).

Desse modo, não há que se reconhecer a alegação de inconstitucionalidade do citado Decreto.

Sobre a alegação de inobservância do citado Decreto no que concerne ao procedimento expropriatório, o juiz de primeiro grau a examinou nos seguintes termos:

In casu, observo que, por outro lado, a CEF comprovou a regularidade da execução extrajudicial, juntando aos autos, a solicitação de execução de dívida (f. 146), a notificação para purgação da mora (fls. 155), bem como os documentos de fls. 156/157, emitidos pelo 1º Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, que certificam que a notificação foi entregue ao mutuário pessoalmente.

Portanto, as formalidades previstas no art. 31, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 70/66, fora fielmente cumpridas, não havendo motivo que justifique a invalidação do procedimento de execução extrajudicial.

Ressalto que mesmo sendo 'desnecessária a intimação pessoal do mutuário da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, § 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais de leilão, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei' 9AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p. 39), o mutuário foi intimado das datas dos leilões pessoalmente, conforme fls. 158/61.

Saliente que a parte recorrente, na petição deste recurso, na parte que se refere ao tópico em exame, deixou de se manifestar sobre as provas examinadas na sentença recorrida, especialmente aquelas relativas às intimações pessoais para a execução em si e particularmente aos leilões impugnados.

Portanto, não são verdadeiras as alegações de publicações de edital no procedimento da venda extrajudicial.

Também não procede a alegação de que haveria ilegalidade na escolha do agente fiduciário sem a participação do devedor, na medida em que a escolha consensual somente atinge os contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido, confira o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, § § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.

(REsp 1160435/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011).

Por fim, não se acolhe a alegação formulada pelo recorrente de que não seria cabível a realização do leilão extrajudicial enquanto pendente ação de revisão contratual, pois o mero ajuizamento de ação revisional não tem o condão de ilidir a mora já existente, mormente quando não concedida antecipação dos efeitos da tutela na ação, pois ausentes elementos a demonstrar a ilegalidade do da cobrança realizada pela CEF.

O STJ tem entendimento firmado no sentido de que a mera propositura de ação revisional não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Dessa forma, há de se concluir que, presente a mora do devedor, não há qualquer impedimento para que o credor tome as medidas expropriatórias para reaver o bem objeto da garantia:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. AJUIZAMENTO DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

AÇÃO REVISIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O simples ajuizamento de ação pretendendo a revisão de contrato não obsta a ação de busca e apreensão. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 272.721/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

Por último, a perícia judicial infirma a alegação de ausência de liquidez do título executado no procedimento extrajudicial.

Assim, como não se vislumbra qualquer ilegalidade no leilão extrajudicial promovido pela CEF, não há como se acolher o pedido de anulação do leilão formulado na inicial, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida como lavrada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução extrajudicial objeto deste recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal **CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS**

Relator

RECURSO JEF Nº:0000345-95.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002648-77.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701183-2)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : JOSIMAR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DF00019744 – JOVANKA BAPTISTA DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 54 ANOS. PEDREIRO. CELETISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA APRECIADO EM CONJUNTO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e lhe condenou na obrigação de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, fixando o termo inicial na data da cessação do benefício anterior, 01/10/2006.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade parcial e definitiva presente no laudo, bem como nas demais condições pessoais da parte autora.

No recurso, a parte recorrente requereu: a) a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no laudo judicial em que o perito médico atesta a incapacidade em parcial e definitiva, com a possibilidade de exercício de atividade diversa da habitual; b) a aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Do ponto de vista da incapacidade, o laudo pericial considerou a parte recorrida incapaz parcial e definitivamente para exercer atividade laboral habitual. Atestou o perito que a parte recorrida apresenta traqueostomia de metal, sem cianose, dispnéia, necessita ocluí-la para emitir voz (f. 115/126). Considerou que a moléstia a incapacitava parcial e definitivamente para atividade laboral usual (pedreiro), e atividades afins, sendo, no entanto, possível o exercício de atividades que se adequem as suas limitações.

Por sua vez, observando as condições pessoais da parte recorrida, infere-se estarem presentes os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo reparos a se fazer na sentença impugnada.

No caso em tela, a natureza definitiva da incapacidade do recorrido, bem como o seu baixo nível de instrução, aliados a idade avançada, 54 anos, e ao longo tempo no qual o benefício de auxílio-doença permanece em vigor (desde 15/07/2013), induz à conclusão de ser improvável a reinserção da parte recorrida no mercado de trabalho, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes.

(AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012)

Quanto ao terceiro ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000387-47.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001838-68.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701084-8)
RECTE : ROSENIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). AUTORA COM 43 ANOS. PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS. LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOCUMENTOS MÉDICOS QUE INFIRMAM A PERÍCIA MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação na implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência.

No recurso, a parte recorrente apresenta as seguintes razões:

a) existência de incapacidade para o trabalho, uma vez que possui diversos transtornos psiquiátricos que a impedem de exercer atividade para garantir o seu sustento.

b) a sua condição de pessoa pobre, com baixa escolaridade, com 41 (quarenta e um) anos de idade e que não possui qualificação profissional.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, considerando que a autora não lograra demonstrar a existência da incapacidade para o labor, haja vista que o perito judicial não constatou qualquer limitação para o trabalho.

Nas contrarrazões, o INSS pugnou pela manutenção da sentença recorrida em sua totalidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o §2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

redação dada pela Lei n. 12.435/11, diz:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O benefício de prestação continuada ao deficiente é devido a quem comprovar a existência de deficiência de qualquer natureza que possa obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade com as demais pessoas e que comprove se tratar de incapacidade de longo prazo.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

No caso dos autos, o perito judicial atestou a existência cefaléia holocraniana não pulsátil, problemas psiquiátricos (amnésia freqüente, delírio persecutório, auto-agressividade, irritabilidade), bem como a existência de crises freqüentes de asma, porém não reconheceu a existência de incapacidade para o labor.

Contudo, entendimento diverso deve ser adotado para solução da questão, uma vez que o laudo médico juntado aos autos pela autora é passível de infirmar a conclusão do perito judicial.

Consta dos documentos juntados com a inicial (f. 13), um relatório médico emitido pelo médico que acompanhou o estado de saúde da autora, desde outubro de 2002 (até 05/04/2006 – data do laudo), no qual se descreve o grave estado de saúde psíquica da autora no momento da realização da perícia. Relatou o perito que a autora possui quadro clínico psicopatológico, apresentando cefalalgia occipital, acompanhada de tontura, mal estar, angústia, delírio, episódios de pânico com autoflagelação, baixo limiar a frustração, impaciência, irritabilidade, episódios de heteroagressividade, dificuldade de convívio sócio-familiar, distúrbio da sensopercepção. Apontou ainda: “Persiste com alternância de episódios de choro fácil e irritabilidade, heteroagressividade verbal, e mania. A bipolaridade do quadro é evidente. Mostra-se ansiosa, logorreica, taquialíca, poliqueixosa, dramatizadora, delirante, manipuladora. Baixa energia mental no esforço para sua melhora psicopatológica”:

O quadro clínico acima apresentado demonstra que a autora, em razão de suas doenças psiquiátricas, não possui condições de exercer atividade laboral, pois presente situação de descontrole emocional que certamente afasta a autora do mercado de trabalho.

Ademais, saliente-se que se deve considerar a referida moléstia como impedimento de longo prazo, pois, conforme se depreende do referido laudo, o tratamento da autora já se arrastava por mais de 4 (quatro) anos sem que houvesse qualquer melhora em seu estado de saúde.

Também se deve considerar aqui que a autora exerce funções de cunho braçal (serviços gerais), possui baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental) e não possui histórico de vínculos empregatícios formais, haja vista que não consta qualquer anotação em seu CNIS. Desses elementos é possível inferir que a autora encontra-se à margem do mercado de trabalho e, em razão do seu estado de saúde, não demonstra possuir condições de nele se inserir a fim de auferir renda suficiente para seu sustento.

Dessa forma, tenho que a autora não possui condições de exercer atividade laboral, razão pela qual considero atendido o requisito da incapacidade.

No que se refere à miserabilidade, o estudo socioeconômico juntado aos autos descreve de maneira pormenorizada o estado de hipossuficiência econômica da autora.

A perita social relata que a autora mora sozinha em casa própria, porém a sua sobrevivência depende da ajuda de sua filha e de doações feitas pela igreja. Ressaltou que a autora passa por privações alimentares, não conseguindo manter o padrão de alimentação de que necessita.

Por esses motivos, considero que também estão atendidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício é a DER do pedido de amparo assistencial (f. 12), ocorrido em 18/06/2003, uma vez que o laudo médico apresentado pela autora aponta que, naquele momento, já existia o quadro clínico incapacitante. De outro lado, a descrição apresentada pela perita social importa na conclusão da existência da situação de miserabilidade a partir daquele momento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, condeno o INSS:

(a) na obrigação de fazer, no sentido de implantar para a parte recorrente o benefício de amparo ao deficiente, com DIB na data da DER (18/06/2003);

(b) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, com termo inicial o dia 18/06/2003, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento), contados da citação;

(c) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, trinta dias contados da intimação do retorno dos autos no Juízo de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0040187-12.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0006605-49.2009.4.01.3502 (2009.35.02.702626-8)
RECTE : MARIA DE FATIMA BATISTA BORGES
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 60 ANOS E PORTADORA DE DOENÇA CARDÍACA NA ÉPOCA DO REINGRESSO AO RGPS. PRÉ-EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido porque considerou preexistente a incapacidade da autora, diante de sua fixação em março de 2007 e o reingresso dela ao RGPS apenas em junho do mesmo ano.

No recurso, a autora, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade sem, contudo, se manifestar sobre o motivo da improcedência, qual seja, a pré-existência da incapacidade.

Sem contrarrazões, os autos foram-me conclusos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Para que a prestação previdenciária seja devida, torna-se necessário o cumprimento de determinados requisitos pela parte autora, tais como:

a) estar incapacitado;

b) a condição de segurado do sistema, devendo a inscrição ter sido formalizada conforme os ditames legais, com a consequente efetivação da filiação e cumprimento de carência, não podendo o segurado ter perdido essa condição por falta de contribuição.

Estabelecem o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 que não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de pré-existência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Neste caso, a parte autora, depois da rescisão de seu último contrato de trabalho em 17 de setembro de 1998, reingressou no regime previdenciário, como contribuinte individual, somente em junho de 2007, vertendo contribuições relativas às competências junho a novembro de 2007 e janeiro de 2008 a junho de 2009.

Em relação à incapacidade, no laudo médico (elaborado por perita médica) seu termo inicial foi fixado em março de 2007.

Assim, sendo a doença da autora anterior ao seu reingresso no RGPS, caberia a ela alegar e, especialmente, demonstrar que a sua incapacidade surgiu depois da reaquisição da qualidade de segurança, isto é, a partir de outubro de 2007, fato que sequer foi alegado neste recurso.

Nesse contexto, incide o impedimento contido no § 2º do art. 42 e no art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, no sentido de ser proibido o deferimento de benefício por incapacidade a quem, na época do ingresso ou reinício no regime previdenciário, já era portador de incapacidade.

Essa conclusão, além do fundamento legal acima referido, advém da própria lógica do sistema, uma vez que não há nenhum sentido em se realizar um contrato de seguro para um sinistro já ocorrido.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade da autora ser preexistente ao seu reingresso ao RGPS.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0040470-35.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003242-82.2008.4.01.3504 (2008.35.04.702040-1)
RECTE : MIGUEL LUIZ MENDONCA
ADVOGADO : GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO
ADVOGADO : GO00017100 - MARCOS ROSA OSTROWSKYJ
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 50 ANOS. MOTORISTA. CELETISTA. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo auxílio-doença, com fundamento na constatação pelo médico perito judicial de incapacidade parcial e definitiva para algumas atividades.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade crônica e impossibilidade de reabilitação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente incapaz de forma parcial e definitiva para o exercício de algumas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou ser portadora de diversas doenças, como a hérnia de disco e a discopatia degenerativa lombar, não estando apta a exercer qualquer atividade laboral. Afirmou, ainda, que devido a idade avançada (50 anos), e ao fato de ter laborado sempre com atividades que exigem esforço braçal, não está capacitada a se reinserir no mercado de trabalho.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial concluído que elas causam incapacidade parcial e definitiva, sendo possível, no entanto, o exercício de atividades diversas; há de se considerar, ainda, que o recorrente está em faixa etária que possibilita sua reinserção no mercado de trabalho em atividades que se adequem as suas limitações. Não há que se falar, portanto, de concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da impossibilidade de reingresso no mercado.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fazendo jus somente ao restabelecimento do auxílio-doença, conforme determinado na sentença vergastada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus e por estes fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0040542-22.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005843-33.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701862-7)
RECTE : VILMA DE FATIMA LAURINDO
ADVOGADO : GO00025618 - JOAO CLAUDIO PASSOS JORGE
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 56 ANOS. DOMÉSTICA. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaco a minha atuação neste feito no primeiro grau de jurisdição, nas seguintes ocasiões: (a) no despacho da petição inicial; (b) no recebimento do laudo pericial, com reconhecimento de sua regularidade formal e determinando o pagamento dos honorários periciais; (c) no recebimento do recurso apresentada pela parte autora. Essas atuações, entretanto, não subsumem na norma contida no artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, que impede a atuação em segundo grau, entre outra hipótese, do juiz que nele proferiu decisão em primeiro grau de jurisdição, pois, os referidos despachos não têm efetivo conteúdo decisório.

Em relação ao mérito deste recurso, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que ele tem espondiloartrose e transtornos de discos intervertebrais, reiterou sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial concluído que elas não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000412-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002610-65.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701144-5)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : HERIVELTON DE SOUZA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE DCB NA SENTENÇA, DESDE QUE DEVIDAMENTE MOTIVADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação indevida do benefício, fixando o dia 14/07/2011 como data mínima para que a autarquia previdenciária realizasse a cessação do benefício.

Como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, o recorrente alegou, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) a impossibilidade de o magistrado estabelecer marco final para os benefícios por incapacidade, em decorrência desse dever de revisão dos benefícios, incabível ao magistrado.

b) aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença em sua totalidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Não procede a alegação de existência de ilegalidade na fixação de data mínima para a cessação do benefício deferido na sentença, razão não assiste ao recorrente.

A sentença impugnada considerou cabível a fixação da DCB do auxílio-doença concedido respaldado em perícia médica judicial, que estabeleceu período de permanência do estado de incapacidade para o trabalho.

Não se vislumbra a ilegalidade na fixação de data mínima para a autarquia cessação do benefício concedido judicialmente, pois a referida limitação está devidamente respaldada em laudo médico pericial, que atestou a necessidade de afastamento do autor de suas atividades laborais pelo período estabelecido na sentença.

A fixação de data mínima para cessação ou revisão do benefício na via administrativa está em conformidade com o princípio da segurança jurídica, na medida em garante ao segurado o recebimento do benefício pelo tempo necessário para sua recuperação, mormente nos casos em que a incapacidade perdure por certo tempo após o fim do processo judicial para concessão do benefício.

Ademais, trata-se de medida consentânea ao princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao magistrado, após análise dos argumentos e dos fatos apresentados pelas partes, decidir da forma mais adequada para resolução do litígio, contanto que presente motivação e esteja dentro dos parâmetros legais.

Fixadas essas premissas, conclui-se ser cabível a reforma da sentença, nos casos em que fixada a DCB do benefício em sentença, somente quando o recorrente demonstrar, de forma concreta, a existência de equívoco por parte do magistrado ao fixar tal limite.

No caso dos autos, o recorrente apresenta petição genérica, dizendo apenas ser incabível a fixação de termo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

final para a cessação do benefício, o que não é suficiente para ilidir as razões consignadas na decisão recorrida. Quanto ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

No que toca aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000421-22.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002746-28.2009.4.01.3501 (2009.35.01.702002-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECEO : CLARINDO ALVES CABRAL
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 66 ANOS. LAVRADOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA APRECIADO EM CONJUNTO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e lhe condenou na obrigação de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, fixando o termo inicial na data da cessação do benefício anterior, 08/10/2009.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade parcial e definitiva presente no laudo, bem como nas demais condições pessoais da parte autora.

No recurso, a parte recorrente alegou como pretensão de obter a reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no laudo judicial em que o perito médico atesta a incapacidade em parcial e definitiva, com a possibilidade de exercício de atividade diversa da habitual;

b) a aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Do ponto de vista da incapacidade, o laudo pericial considerou a parte recorrida incapaz parcial e definitivamente para exercer atividade laboral habitual. Atestou o perito que a parte recorrida apresenta quadro de lombalgia e cervicalgia com irradiação da dor para membros superiores e inferiores (f. 31/35). Considerou que a moléstia a incapacitava parcial e definitivamente para atividade laboral usual (rurícola), e atividades afins, sendo, no entanto, possível o exercício de atividades que não exijam esforço físico.

Por sua vez, observando as condições pessoais da parte recorrida, infere-se estarem presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, não havendo reparos a se fazer na sentença impugnada.

No caso em tela, a natureza definitiva da incapacidade do recorrido, bem como o seu baixo nível de instrução, aliados a idade avançada, 66 anos, e ao fato de ter laborado a vida toda como rurícola, induz à conclusão de ser improvável a reinserção da parte recorrida no mercado de trabalho, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes.

(AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012)

Quanto ao terceiro ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF N. 0043237-46.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002140-34.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700667-0)
RECTE : NELI GOMES DE MELO
ADVOGADO : GO0022072A - ELDER DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 54 ANOS. CONCLUSÕES DA PERÍCIA MÉDICA PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE SUPRIDAS POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Sem contrarrazões, os autos foram-me conclusos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

As questões relativas à qualidade de segurada e carência são incontroversas, uma vez que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa BRASFRIGO S/A a partir de 01/04/2003 até 05/03/2012 e esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/03/2008.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente não discute as razões pelas quais o perito judicial concluiu pela capacidade, mas apenas argumenta com a opinião de médicos particulares que foi desprezada na perícia oficial.

Não obstante esse comportamento processual da parte recorrente, no Item 5 – Documentos apresentados e/ou em anexo (folha 79 dos autos), o perito judicial examinou o histórico de problemas de saúde da autora e constatou o seguinte:

“a- Atestados expedidos pelo Dr. Cecílio Sepúlveda M. Teixeira (CRM-GO 4.159), datados de 28/10/2004, 03/03/2005, 03/11/2005, 15/12/2005, 29/06/2006, 16/02/2008 e 01/09/2008, apontando para problemas de ansiedade repercutindo sobre saúde física da pericianda e determinando comprometimento da estrutura de personalidade;

b- Receitas controladas de Pondera 40 mg (paroxetina – antidepressivo, grifo nosso), Lioram (zolpidem – hipnótico, grifo nosso), Carbamazepina 200 mg (anticonvulsivante, grifo nosso), Rohydorm (flunitrazepam – hipnótico, grifo nosso), Rivotril (clonazepam – tranqüilizante, grifo nosso), emitidas pelo Dr. Cecílio Sepúlveda M. Teixeira (CRM-GO 4.159) e com datas que vão desde 2005 a 2006;

c-Laudos expedidos pela Dra. Ana Karina A. Reis (CRM-DF 14.682), datados de 25/04/2007 e 09/04/2008 e apontando CID-10 F32.2 e F 42 (Episódio Depressivo e Transtorno obsessivo-compulsivo, respectivamente; grifo nosso);

d- Receitas de Clomipramina 75 mg (antidepressivo, grifo nosso), Carbamazepina (acima explicado), Levozine 100 mg (levomepromazina – hipnótico, grifo nosso), todas de 2008 e prescritas pela Dra. Ana Karina A. Reis (CRM-DF 14.682);

e- Receitas de Rohydorm e Rivotril, datadas de 04/11/2006 e assinadas pelo Dr. Sony Toguchi (CRM-GO 5.929);

f- Relatório expedido pelo Dr. Magno da Nóbrega (CRM-DF 16.338), datado de 13/02/2009 e apontando Transtorno de estresse pós-traumático em decorrência de abuso sexual continuado por anos sob tortura psicológica;

g- Prescrição de Levozine e Clomipramina, datada de 13/06/2009 e assinada pelo Dr. Magno da Nóbrega (CRM-DF 16.338);”

Além desse relato contido no laudo pericial, há nos autos farta documentação dando conta de que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Ansioso com sintomas fóbicos e da sua inaptidão para o exercício de atividades laborais. O atestado de fl. 56, de 10/09/2008, emitido pelo Dr. Escobar de Souza, informa: “Pelo quadro crônico de caráter irreversível e reservado, não tem condições laborais e é o caso sugestivo de aposentadoria, com acompanhamento médico”. Na declaração de fl. 64, datada de 10/12/2008, o médico psiquiatra, Dr. Magno da Nóbrega, afirma que a parte autora apresenta-se incapaz para o exercício de trabalho regular. No Relatório Médico de fl. 68, emitido em 13/02/2009, do psiquiatra Magno da Nóbrega, há informação de que a parte autora é portadora de Transtorno de Estresse Pós-Traumático, associado a Depressão (crônica), em decorrência de abuso sexual.

Ademais, é de ser considerado que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por mais de 03 (três) anos, nos períodos de 12/11/2004 a 30/06/2006 e de 06/09/2006 a 30/03/2008, o que reforça a sua tese de que não houve melhora no seu quadro clínico.

Sendo esse o contexto, é de se concluir que a parte autora está incapaz total e definitivamente para o exercício da atividade que habitualmente exercia e para qualquer outro tipo de labor. Nesses termos, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é o dia imediatamente seguinte ao da cessação do benefício que vinha recebendo (01/04/2008).

Não é ocioso frisar que o retorno da autora ao mercado de trabalho não tem o condão de lhe suprimir o direito ao benefício por incapacidade, uma vez que se cuida de expediente para garantir a subsistência, devendo ser ressaltado que não há óbice ao recebimento dos dias trabalhados durante o período do gozo do benefício, em conformidade com o entendimento da TNU (PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011), sendo este o entendimento adotado por esta 1ª Turma Recursal do Estado de Goiás (Recurso n. 0039390-07.2008.4.01.3500, Relatora Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER, Sessão de Julgamento de 13/06/2012).

No tocante à correção monetária, impõe-se constatar ser incabível a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, pelas razões que se seguem.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n.

8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n.

11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, determino a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida:

a) à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do primeiro dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, com Data de Início de Benefício (DIB) em 01.04.2008 e Data de Pagamento (DIP) em 15.05.2013 – a data desta sessão;

b) à obrigação de pagar os valores atrasados, via RPV, junto ao TRF1, cujo termo inicial é o dia 01/04/2008 e termo final o dia 14.05.2013, no valor a ser calculado administrativamente;

c) à obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, com incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros a partir da data da citação (09/09/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0043319-77.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002361-17.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700894-0)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : JOAO PEREIRA DUTRA

ADVOGADO : GO0022072A - ELDER DE ARAUJO

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 58 ANOS. MOTORISTA. CELETISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA APRECIADO EM CONJUNTO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS. SEGUNDO O STJ, O TERMO INICIAL DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ É A DATA DA CESSAÇÃO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e lhe condenou na obrigação de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, fixando o termo inicial na data da cessação do benefício anterior, 31/01/2008.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade parcial e definitiva presente no laudo, bem como nas demais condições pessoais da parte autora.

No recurso, a parte recorrente requereu: a) a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no laudo judicial em que o perito médico atesta a incapacidade em parcial e definitiva; b) a alteração da data de início do benefício para a data da juntada do laudo pericial; c) a aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Do ponto de vista da incapacidade, o laudo pericial considerou a parte recorrida incapaz parcial e definitivamente para exercer atividade laboral habitual. Atestou o perito que a parte recorrida apresenta dor e edema nos pés e dor na coluna vertebral, vasculopatia e hipertensão (f. 24/26). Considerou que a moléstia a incapacitava parcial e definitivamente para atividade laboral usual (motorista).

Por sua vez, observando as condições pessoais da parte recorrida, infere-se estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não havendo reparos a se fazer na sentença impugnada.

No caso em tela, a natureza definitiva da incapacidade do recorrido, bem como o histórico de profissões exercidas por este - de acordo com a CTPS, laborou sempre como motorista -, aliados a idade avançada, 58 anos, e ao número de prorrogações do benefício de auxílio-doença (percebido por quase três anos), induzem à conclusão de ser improvável a reinserção da parte recorrida no mercado de trabalho, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes.

(AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

04/10/2012)

No tocante à data inicial do benefício, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o termo inicial de benefícios previdenciários por incapacidade, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Sob esse ângulo, razão não assiste à autarquia previdenciária, haja vista entendimento do STJ no sentido de que a juntada do laudo médico não pode ser utilizada como parâmetro para a fixação do início do benefício, mas apenas como critério para nortear o magistrado quanto aos fatos alegados pelas partes.

Adotar a tese defendida no recurso é prejudicar o segurado em prol da resistência da autarquia em reconhecer a procedência da demanda, pois, contestado o pedido, o autor teria de aguardar a realização de perícia médica para só então fazer jus ao benefício previdenciário.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do EREsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

No caso dos autos, tendo em vista que o autor percebeu auxílio-doença até 30/01/2008, a DIB deve ser fixada a partir da cessação desse benefício, ou seja, a partir de 31/01/2008, conforme constou na sentença.

Quanto ao terceiro ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0043399-41.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001901-93.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701148-3)
RECTE : LETICIA REBECA CAIXETA DA SILVA
ADVOGADO : GO00021039 - SHEILA JACINTO DE ALMEIDA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRIANÇA. AUTORA COM 10 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO DE AMPARO AO DEFICIENTE. DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO PLENA EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA SOCIEDADE. MISERABILIDADE ATESTADA. RENDA FAMILIAR INCERTA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao deficiente.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender que, embora presente o requisito da miserabilidade, a perícia médica judicial não constatou a existência de incapacidade da autora.

No recurso, a parte autora reiterou os seguintes argumentos:

a) a existência de incapacidade, por ser portadora de mielomenigocele lombossacra com espinha bífida, hidrocefalia e hipertrofia dos membros inferiores desde o nascimento. Aduz que a incapacidade.

b) a incapacidade, no caso de crianças e adolescentes, deve ser aferida consoante disposto no art. 4º, § 2º, do Decreto n. 6.214/2007, que determina a avaliação do impacto da deficiência na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade.

c) o benefício negado garantiria à família da recorrente meios de alimentá-la melhor, pagar o seu deslocamento para realização de tratamento de saúde em Brasília e para que no futuro tenha maior nível de independência ou pelo menos maior conforto.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O MPF se manifesta pelo provimento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com redação dada pela Lei 12.740/2011, no propósito de delimitar o conceito de incapacidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que esta se constitui em impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

em igualdade de condições:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, o Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta a concessão de benefício pro prestação continuada, estabelece, em seu art. 4º, § 1º, que:

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Da análise dos citados dispositivos extrai-se que a incapacidade para fins de concessão de LOAS para criança e adolescente é aquela que importe em restrições ao seu pleno desenvolvimento, impondo limitações ao desempenho de atividades compatíveis com seu estado de pessoa em desenvolvimento e que cause restrição à sua participação social.

Ademais, conforme estabelecido na lei, essas limitações causadas pela incapacidade devem ser de tal monta que obstruam sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, embora o perito médico tenha atestado a inexistência de incapacidade da autora, alegando que o quadro mórbido decorrente da mielomeningocele foi corrigido cirurgicamente com sucesso e que restaram déficits leves em seu membro inferior esquerdo, entendo que solução diversa deve ser adotada.

As provas carreadas aos autos demonstram que as cirurgias que a autora se submeteu deixaram pequenas seqüelas em seu membro inferior esquerdo, uma vez que ficou constatado a pouca sensibilidade da perna, bem como por ter ficado com o pé esquerdo torto.

O diagnóstico clínico acima apresentado, apesar de não ensejar incapacidade para o labor de um adulto, provocam limitações profundas no pleno desenvolvimento de uma criança, haja vista ser uma barreira à interação e a seu desenvolvimento social. O simples fato de a autora estar em série adequada à sua idade não é indicativo de que não tenha barreiras ao desenvolvimento, nem que não haja outras limitações em suas atividades cotidianas.

Dessa forma, concluo que, para efeitos de LOAS, a deformidade e as limitações constadas na perícia são suficientes para ensejar a incapacidade da autora.

Outro ponto a ser considerado é que a incapacidade não se afere apenas do ponto de vista estritamente médico, mas deve ser analisada no contexto vivido pela parte requerente. Portanto, deve ser analisada de forma conjunta com o estado de miserabilidade da família.

Isso porque, a depender do grau de miserabilidade vivenciado pelo núcleo familiar, pequenas limitações físicas sofridas pela criança são potencializadas em seu poder de exclusão social e, futuramente, na impossibilidade de ingresso no mercado de trabalho, posto que patente a impossibilidade dos pais de custearem à criança deficiente o tratamento adequado para sua saúde ou possibilitar o acesso à educação regular de forma satisfatória.

Feitas essas considerações, passo a analisar o contexto socioeconômico do núcleo familiar da autora.

Conforme relatado pela perita social, o núcleo familiar é composto pela autora e por mais 3 pessoas (pais e irmão), sendo que seus pais estavam desempregados e a renda do núcleo familiar era auferida através de trabalho informal do seu genitor, o qual auferia um renda próxima a um salário mínimo (que era de R\$ 465,00). Posteriormente, conforme se extrai do CNIS, o genitor da autora passou a trabalhar novamente, como empregado, recebendo renda mensal de pouco mais de um salário mínimo.

Muito embora atualmente esteja empregado, vislumbra-se que a situação do núcleo familiar é de miserabilidade.

Os pais da autora, conforme se extrai do CNIS e da carteira de trabalho juntada aos autos, não se inseriram de forma satisfatória no mercado de trabalho, exercendo ofícios de pouca qualificação profissional (garçom, balconista, serviços gerais) e por curtos períodos, alternados por lapsos de desemprego. Ademais, ficou consignado que a família depende da ajuda de familiares e da igreja.

O quadro social acima descrito confirma a impossibilidade do núcleo familiar proporcionar à autora os meios necessários ao seu pleno desenvolvimento, bem como a manutenção do adequado tratamento de saúde que a requerente necessita – e que vinha se submetendo.

Desta feita, resta patente a necessidade de obtenção do benefício assistencial pela autora, haja vista ser a forma de garantir o seu pleno desenvolvimento.

Por fim, cumpre salientar que o fato de o pai da autora ter adquirido emprego atualmente e estar percebendo renda pouco superior a um salário mínimo (em média R\$ 900,00) não é impedimento para o pagamento do benefício assistencial, pois, como acima destacado, não se vislumbra a estabilidade do núcleo familiar para aquisição de renda fixa suficiente para sua manutenção.

O termo inicial do benefício é a DER do pedido de amparo assistencial (f. 49), ocorrido em 27/08/2003, uma vez que as limitações físicas da autora são congênitas, bem como por estar constatado não ter ocorrido uma modificação do quadro de miserabilidade vivenciado pelo núcleo familiar.

Ressalte-se não incidir a prescrição quinquenal, haja vista que, nos termos do art. 198, I, do CC, não corre prescrição contra incapazes.

Por fim, defiro o pedido de antecipação da tutela, uma vez que estão presentes seus requisitos. De fato, a plausibilidade do direito alegado está demonstrada neste acórdão. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício objeto desta ação e da eventual demora na sua conclusão, se o INSS apresentar recurso às instâncias superiores.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, condeno o INSS:

(a) na obrigação de fazer, no sentido de implantar para a parte recorrente o benefício de amparo à pessoa idosa,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

com DIB na data da DER (27/08/2003), com DIP na data desta audiência (15.05.2013);
(b) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, com termo inicial no dia 27.08.2003 e termo final o dia 14.05.13, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento), contados da citação, no prazo de trinta dias contados da intimação do retorno dos autos no Juízo de origem;
c) na obrigação de pagar os valores atrasados, via RPV ou precatório, aquela no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, com renúncia do excedente, e esta na totalidade das parcelas vencidas.
Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF Nº:0043412-40.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001623-92.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700868-0)
RECTE : MARIA DO CARMO LIMA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 61 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. FIXAÇÃO DE DATA PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido de condenação do INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, estabelecendo como data de cessação o dia 18/06/2010, que corresponde a 12 meses após a realização da perícia.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença sem previsão de data de cessação, argumentando com sua incapacidade, a sua pouca escolaridade, bem como a sua idade avançada.

Na oportunidade para apresentar as contrarrazões, o INSS limitou-se a informar a implantação do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, considerou a parte recorrente parcial e provisoriamente incapaz para a atividade que exercia habitualmente e para qualquer outra atividade laboral.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, reafirmou ser portadora de asma brônquica grave, esofagite e pangastrite, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela ausência de incapacidade total e definitiva, é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados no recurso ora examinados não ilidem as conclusões das perícias judiciais, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial informado que a parte autora é portadora de asma brônquica, hipertensão e doença péptica, concluído que as moléstias geram incapacidade parcial e provisória, fixando o período de 12 meses para nova avaliação (fl. 31); (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela parte autora que possam, prontamente, levar a conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tampouco para extensão do período de gozo do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal **CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS**

Relator

RECURSO JEF Nº:0053970-71.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003390-96.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701703-6)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES
RECDO : ANTONIO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AXÍLIO-DOENÇA. AUTOR COM 42 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA APRECIADO EM CONJUNTO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e lhe condenou na obrigação de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade parcial e definitiva presente no laudo, bem como nas demais condições pessoais da parte autora.

No recurso, a parte recorrente requereu a reforma da sentença, com fundamento no laudo judicial em que o perito médico afirmou estar o recorrido apto a desenvolver atividade diversa, mesmo apresentando incapacidade parcial e definitiva para o desempenho de seu trabalho habitual. Ademais, afirmou que o autor é relativamente jovem e, por isso, está apto a reabilitação profissional.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

No presente caso, trata-se de segurado especial, assim, reputo suficiente o início de prova da qualidade de segurado, na condição de rurícola do autor, tendo em vista o CNIS às fls. 100/101 e, ainda, as anotações em sua CTPS (fls. 18 a 22), nas quais constam contratos de trabalho firmados entre o autor e empregadores agropecuários, além de contribuições sindicais a favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e anotações gerais que mencionam atividade rural.

Do ponto de vista da incapacidade, o laudo pericial considerou a parte recorrida incapaz parcial e definitivamente para exercer atividade laboral habitual. Atestou o perito que a parte recorrida apresenta sequela de hérnia de disco lombo-sacra operada, com alterações degenerativas múltiplas (CID M51-3) (f. 104/109). Considerou que a moléstia a incapacitava parcial e definitivamente para atividade laboral usual (cortador de cana - rurícola).

Por sua vez, observando as condições pessoais da parte recorrida, infere-se estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, não havendo reparos a se fazer na sentença impugnada.

No caso em tela, a natureza definitiva da incapacidade aliada ao histórico de profissões exercidas, somente rurais, induz à conclusão de ser improvável a reinserção imediata da parte recorrida no mercado de trabalho, pois, apesar de ser jovem, não possui aptidão para atividades diversas, bem como não apresenta nível de escolaridade que a possibilite.

Ressalte-se que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes.

(AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000575-40.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002360-95.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701613-6)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : JOSE ARRUDA FERREIRA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTOR COM 53 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício assistencial argumentando com sua invalidez e miserabilidade.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Nas contrarrazões, o INSS se restringiu a pedir a manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o §2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, diz:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, não encontrou a deficiência exigida para o deferimento do benefício em exame, estando a recorrente apta para exercer a atividade laboral.

A parte recorrente, na petição do recurso, reiterou a alegação de incapacidade para o trabalho em razão de sofrer graves problemas auditivos. Afirmou, ainda, que suas condições pessoais devem ser levadas em consideração para constatação da incapacidade, visto ser pessoa pobre, com 51 anos de idade e sem qualificação para o mercado de trabalho.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

No caso destes autos, a perícia médica não encontrou a incapacidade alegada como razão da pretensão, tendo em vista que a diminuição da capacidade auditiva do autor pode ser facilmente corrigida pelo uso de aparelho. Ressalte-se que o próprio perito informa que o paciente, quando em uso do aparelho auditivo e de forma adequada, possui excelente nível de comunicação social.

Outro ponto a ser abordado é que também não se evidencia o requisito da miserabilidade ao grupo familiar.

Conforme consignado pela assistente social, o núcleo familiar é composto pelo requerente, por sua mãe e por seu irmão. A mãe do requerente recebe pensão por morte e aposentadoria por idade, somando-se 2 salários mínimos. Por sua vez, o irmão do recorrente, o senhor Severino Arruda Ferreira, ao contrário do que relatado na perícia social, estava devidamente empregado ao tempo da perícia (vínculo empregatício entre 19/10/2009 a 06/07/2010).

Desse modo, mesmo que aplicado a analogia ao art. 34 do Estatuto do Idoso, com conseqüente exclusão de um dos benefícios previdenciários de um salário mínimo percebidos por sua genitora, ainda assim a renda familiar supera em muito o limite estabelecido em lei, não se evidenciando situação de miserabilidade apontada na inicial.

Assim, entendo que o recorrente não possui direito ao deferimento do benefício pleiteado.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000581-47.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0000919-79.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700122-5)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA
RECDO : GILVANIA LEMOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO : GO0030241A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. PROVADO O EXERCÍCIO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e lhe condenou na obrigação conceder à autora o benefício previdenciário de salário-maternidade.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação da qualidade de segurada especial da parte autora, tendo em vista a comprovação do exercício da atividade rural no período necessário para concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente requereu a reforma da sentença, alegando, em síntese, a ausência de prova idônea para comprovação do exercício da atividade rural.

Nas contrarrazões, a recorrida requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O art. 71 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 10.710/03, dispõe que:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 39, parágrafo único (com redação dada pela Lei n. 8.861/1994), disciplina o período de carência necessário para aquisição do benefício de salário-maternidade pela segurada especial, nestes termos:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Nestes autos, a sentença recorrida está fundamentada na presença de início de prova material da qualidade de segurada especial da parte autora, que foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas.

A parte recorrente, na petição do recurso, requer a reforma da sentença, alegando ausência de início de prova material idônea à demonstração do exercício da atividade rural.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Neste caso, há documentos relacionados à parte recorrida que indicam o trabalho rural no período que deve ser comprovado, correspondente à data imediatamente anterior ao nascimento do filho, que ocorreu em setembro/2008. Há início de prova servível a demonstrar a qualidade de segurada especial desde o ano de 2001 (certidão de casamento de fl. 09 indicando o domicílio na Fazenda São Sebastião) até o ano de 2008 (notas fiscais de fls. 17 e 19 indicando a compra de produtos agropecuários em nome da autora).

O início de prova material foi corroborado pela prova oral, uma vez que as testemunhas foram firmes no sentido de confirmar a atividade rural desenvolvida pela parte autora.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000603-08.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002816-45.2009.4.01.3501 (2009.35.01.702076-3)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ODESIA RODRIGUES ZEBRAL
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXIGÊNCIA DE PEDIDO JUDICIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ART. 101 DA LEI 8.213/91 E ART. 71 DA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, condicionando a cessação do benefício à realização de pedido nos próprios autos, conforme disposto no art. 471, I, do CPC.

Como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, o recorrente alegou, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) a ilegalidade da exigência de pedido judicial para a cessação do benefício, na medida em que os arts. 71 e 101 da Lei 8.213/91 conferem ao INSS o poder-dever de realizar a revisão dos benefícios deferidos e de proceder a sua cessação, ainda que deferidos na esfera judicial;

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença em sua totalidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma parcial.

Incabível a obrigação de realizar pedido nos autos como condição para a revisão ou cancelamento do benefício pago ao recorrido, por duas razões: (a) a primeira se refere à natureza jurídica das prestações previdenciárias, que é de trato sucessivo, que lhes confere o caráter de serem pagas periodicamente e enquanto perdurar a situação fática que ensejou o seu deferimento; (b) a segunda consiste na própria previsão legal para a revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, desde que observadas as diretrizes traçadas pela lei.

Portanto, dado que não se contesta a constitucionalidade da disciplina legal relativa à revisão administrativa dos benefícios por incapacidade (art. 71 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91), não obstante os respeitáveis precedentes judiciais em sentido contrário, a reforma da sentença recorrida, nesta parte, é a medida que se impõe.

Trago julgado do TRF-4 tratando exclusivamente do tema:

AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE.

1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Agravada.

(TRF/4ª Região, AG 20090400021453-2/RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal CELSO KIPPER, D.E. 13/11/2009)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para afastar a exigência de realização de pedido judicial para que a autarquia proceda a revisão do benefício concedido na sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000642-05.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002423-57.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700956-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : GILMAR JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DF00018482 - ELDER DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00026552 - RAFAEL PINHEIRO CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE DCB NA SENTENÇA, DESDE QUE DEVIDAMENTE MOTIVADO. EXIGÊNCIA DE PEDIDO JUDICIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ART. 101 DA LEI 8.213/91 E ART. 71 DA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação indevida do benefício, fixando o dia 02/09/2011 como data mínima para que a autarquia previdenciária realizasse exame administrativo para verificação da manutenção do estado de incapacidade, bem como condicionou a cessação do benefício à realização de pedido nos próprios autos, conforme disposto no art. 471, I, do CPC.

Como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, o recorrente alegou, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

- a) a ilegalidade da exigência de pedido judicial para a cessação do benefício, na medida em que os arts. 71 e 101 da Lei 8.213/91 conferem ao INSS o poder-dever de realizar a revisão dos benefícios deferidos e de proceder a sua cessação, ainda que deferidos na esfera judicial;
- b) a impossibilidade de o magistrado estabelecer marco final para os benefícios por incapacidade, em decorrência desse dever de revisão dos benefícios, incabível ao magistrado.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença em sua totalidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma parcial.

Não procede a alegação de existência de ilegalidade na fixação de data mínima para a realização de nova perícia médica ou para a cessação do benefício deferido na sentença, razão não assiste ao recorrente.

A sentença impugnada considerou cabível a fixação da DCB do auxílio-doença concedido respaldado em perícia médica judicial, que estabeleceu data limite para reavaliação do estado de saúde do segurado.

Não se vislumbra a ilegalidade na fixação de data mínima para a autarquia cessação do benefício concedido judicialmente, pois a referida limitação está devidamente respaldada em laudo médico pericial, que atestou a necessidade de afastamento do autor de suas atividades laborais pelo período estabelecido na sentença.

A fixação de data mínima para cessação ou revisão do benefício na via administrativa está em conformidade com o princípio da segurança jurídica, na medida em garante ao segurado o recebimento do benefício pelo tempo necessário para sua recuperação, mormente nos casos em que a incapacidade perdure por certo tempo após o fim do processo judicial para concessão do benefício.

Ademais, trata-se de medida consentânea ao princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao magistrado, após análise dos argumentos e dos fatos apresentados pelas partes, decidir da forma mais adequada para resolução do litígio, contanto que apresente motivação e esteja dentro dos parâmetros legais.

Fixadas essas premissas, conclui-se ser cabível a reforma da sentença, nos casos em que fixada a DCB do benefício em sentença, somente quando o recorrente demonstrar, de forma concreta, a existência de equívoco por parte do magistrado ao fixar tal limite.

No caso dos autos, o recorrente apresenta petição genérica, dizendo apenas ser incabível a fixação de termo final para a cessação do benefício, o que não é suficiente para ilidir as razões consignadas na decisão recorrida.

A sentença, entretanto, deve ser reformada na parte em que impôs ao INSS a obrigação de realizar pedido nos autos como condição para a revisão ou cancelamento do benefício pago ao recorrido, por duas razões: (a) a primeira se refere à natureza jurídica das prestações previdenciárias, que é de trato sucessivo, que lhes confere o caráter de serem pagas periodicamente e enquanto perdurar a situação fática que ensejou o seu deferimento; (b) a segunda consiste na própria previsão legal para a revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, desde que observadas as diretrizes traçadas pela lei.

Portanto, dado que não se contesta a constitucionalidade da disciplina legal relativa à revisão administrativa dos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

benefícios por incapacidade (art. 71 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91), não obstante os respeitáveis precedentes judiciais em sentido contrário, a reforma da sentença recorrida, nesta parte, é a medida que se impõe.

Trago julgado do TRF-4 tratando exclusivamente do tema:

AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE.

1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Agravada.

(TRF/4ª Região, AG 20090400021453-2/RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal CELSO KIPPER, D.E. 13/11/2009)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para afastar a exigência de realização de pedido judicial para que a autarquia proceda a revisão do benefício concedido na sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000646-42.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : OSVANDO ALVES DA SILVA
DEF. PUB : GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 59 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. PROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB DEVE COINCIDIR COM A DATA DA CITAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de qualidade de segurado da parte autora na ocasião em que teve início a sua incapacidade.

No recurso, a parte recorrente, representada pela Defensoria Pública da União, alegou como razão da pretensão de obter a reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

- a) a manutenção de sua qualidade de segurado na ocasião em que se tornou incapaz para o trabalho;
- b) a sua incapacidade definitiva, em razão do seu estado de saúde, aliado à natureza da profissão que exercia habitualmente e às demais condições pessoais, indicam a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Sem contrarrazões, os autos foram-me conclusos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Muito embora não tenha havido citação inicial, tal vício restou suprido, uma vez que o INSS teve ciência da ação em 12/11/2011, conforme certidão de folha 38-v, oportunidade em que nada alegou à respeito.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, considerou a parte recorrente incapaz parcial e temporariamente para o trabalho, todavia, informou como data de início da incapacidade 09 (nove) meses antes da elaboração do laudo que se deu em 06/05/2010.

Quanto à fixação da data da incapacidade contida no laudo, nota-se que esse tomou por base o laudo de folha 10, o qual apontou como justificativa para internação uma fratura na perna direita da parte autora ocorrida mais ou menos 09 (nove) meses antes da sua emissão, que se deu em 23/02/2010. Entretanto, considerando que o aludido laudo não foi preciso quanto à data da ocorrência do acidente, é de se considerar o atestado acostado à folha 08, o qual informara a impossibilidade de a parte recorrente exercer as suas atividades a partir de 21/01/2009. Sendo assim, conclui-se que a incapacidade da parte autora remonta a 21/01/2009, data provável do acidente por ela sofrido que ocasionou a fratura da sua perna direita.

De outra parte, pelo CNIS juntado à folha 13, vê-se que a parte autora firmou vínculo empregatício com a empresa Vanderly Domingos Monteiro desde 01/09/2004 até 17/12/2007. Sendo assim, conjugando as regras do inciso II e do §4º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, tem-se que o autor perderia a qualidade de segurado somente em 16/02/2009, um dia após o término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês de janeiro de 2009, levando-se em conta que o período de doze meses previsto no aludido inciso II findou em 17/12/2008.

Acrescente-se que o laudo pericial foi conclusivo sobre a incapacidade parcial e provisória da parte autora, não tendo a parte recorrida se insurgido quanto a esta conclusão.

Por todos esses motivos, não há falar-se em perda da qualidade de segurado antes do início da incapacidade da parte autora, sendo forçoso concluir que ela faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto à DIB, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o termo inicial de benefícios previdenciários por incapacidade, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do EREsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Destarte, uma vez que não foi juntada aos autos a prova do requerimento administrativo, a DIB deve coincidir com a data em que o INSS teve ciência da ação (12/01/2011 – folha 38-v).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida:

- a) à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com Data de Início de Benefício (DIB) em 12.01.2011 e Data de Pagamento (DIP) em 08.05.2013 – a data desta sessão;
- b) à obrigação de pagar os valores atrasados, via RPV, junto ao TRF1, cujo termo inicial é o dia 12.01.2011 e termo final o dia 07.05.2013, no valor a ser calculado administrativamente;
- c) à obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, com incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros a partir da data da citação (12/01/2011).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000681-02.2011.4.01.9350

| | |
|--------------|---|
| CLASSE | : 71200 |
| OBJETO | : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE |
| RELATOR(A) | : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS |
| ORIGEM | : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL) |
| PROC. ORIGEM | : 0002650-47.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701185-0) |
| RECTE | : GILBERTO DANTAS LIMA |
| ADVOGADO | : GO0030241A – FABRÍCIO DE CARVALHO HONORIO |
| RECDO | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| PROCUR | : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 51 ANOS. MOTORISTA. CELETISTA. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que ele tem lombalgia sem irradiação da dor para membros inferiores, reiterou sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial concluído que elas não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000734-80.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002976-98.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701288-7)
RECTE : ISMAEL BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : GO00016158 - CLAUDIA PEREIRA SILVA BITTENCOURT
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 72 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao idoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

No recurso, a parte autora, que tem 72 (setenta e dois) anos de idade, alegou a impossibilidade de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, em razão de insuficiência financeira, asseverando, também, que padece de incapacidade laborativa por problemas de saúde.

Apresentadas as contrarrazões, os autos foram-me conclusos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

No caso desta relação processual, o ponto fundamental para o deslinde da lide é a constatação da necessidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

do amparo assistencial pela parte autora, bem como de sua sobrevivência sem ajuda de terceiros, definido no conteúdo jurídico do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Caracterizada a necessidade de pessoas idosas e a impossibilidade de sua família em prover os alimentos, a questão, nos termos disciplinados pelo artigo 203 da Constituição Federal, torna-se de ordem pública e o amparo a estas pessoas deve ser realizado pela assistência social do Estado.

O dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Extraí-se do estudo socioeconômico que o núcleo familiar do autor é constituído por ele, sua esposa de 73 anos de idade, aposentada, e três netos adolescentes, sendo que a renda familiar é obtida através da aposentadoria da sua esposa, no valor de um salário mínimo, acrescida de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) mensais provenientes do aluguel de duas residências.

O artigo 34 da Lei n. 10.714/03, ao dispor sobre os direitos do idoso, estatui:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

Segundo o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, bem como o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, interpretados em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o princípio processual do livre convencimento motivado, traduzem normas que não impedem o juiz de verificar por outros meios as condições de hipossuficiência do beneficiário.

Neste sentido, a decisão proferida nos autos do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.394.683 – SP, que tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade.

II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

IV. Agravo interno desprovido.

Da interpretação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, para se atender à garantia do mínimo existencial decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, deve decorrer as seguintes normas: (a) o direito ao idoso ou deficiente do valor mensal de um salário mínimo, que deverá ser pago diretamente pela família e, subsidiariamente, pela previdência ou assistência social; (b) a exclusão da renda até um salário mínimo, resultante de benefício previdenciário ou assistencial, ou de qualquer outra remuneração, bem como de valores recebidos pelo exercício de atividade informal.

Dessa forma, a renda auferida pela esposa do autor pode ser excluída do cálculo da *renda per capita*. Todavia, mesmo excluindo do cálculo tais rendimentos, constata-se que a renda *per capita* do núcleo familiar é superior à legalmente exigida para o deferimento do benefício, pois resta ainda o rendimento dos aluguéis das duas residências informadas no laudo socioeconômico, no valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) na época em que o salário mínimo importava em R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Aliás, no laudo socioeconômico, há informação de que o autor possui 04 (quatro) imóveis residenciais, fato este que constitui um forte indicio de ausência da miserabilidade necessária à concessão do benefício. Além disso, é de ser considerado que, embora tenham constado os três netos do autor como componentes do núcleo familiar, esses devem ser excluídos para divisão da renda, porquanto devem estar sob a responsabilidade da sua genitora, filha do autor, que reside em imóvel edificado no mesmo lote onde mora o autor, segundo informação contida no laudo pericial.

Sendo esse o contexto, conclui-se que a família tem condições de manter a parte autora, o que demonstra a ausência de um dos pressupostos da concessão do benefício assistencial.

Ademais, não vislumbro a necessidade da realização de Perícia Médica, visto que o pedido contido nestes autos trata-se de concessão de benefício assistencial a idoso, cujos requisitos a serem analisados referem-se apenas à idade e miserabilidade do pretense beneficiário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000753-86.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002713-72.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701248-1)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDOR : FRANCISCO DE ASSIS LIMA GARCIA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. A SENTENÇA QUE ACEITA A CONCLUSÃO INCAPACIDADE PRESENTE EM SEGUNDO LAUDO PERICIAL CONTÉM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e lhe condenação na obrigação de deferir ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade presente no laudo da 2ª perícia realizada nos autos.

No recurso, a parte recorrente requereu a nulidade da sentença ou sua reforma alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a nulidade da sentença por ausência de motivação, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; (b) a ausência de prova de incapacidade, pois a 1ª perícia teria concluído pela capacidade laboral do autor; (c) a ilegalidade da fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, em detrimento da norma prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que o estabelece em 0,5% (meio por cento).

Nas contrarrazões, o recorrido requereu a manutenção da sentença recorrida alegando, em resumo, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a faculdade de o juiz apreciar livremente a prova pericial e a incapacidade presente no laudo da 2ª perícia.

Após, os autos vieram-me conclusos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial da 2ª perícia, elaborado em observâncias dos requisitos legais, que considerou a parte recorrida incapaz parcial e provisoriamente para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, alega os seguintes fundamentos: (a) a nulidade da sentença por ausência de motivação, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; (b) a ausência de prova de incapacidade, pois a 1ª perícia teria concluído pela capacidade laboral do autor; (c) a ilegalidade da fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, em detrimento da norma prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que o estabelece em 0,5% (meio por cento).

Os dois primeiros argumentos estão relacionados, uma vez que a incapacidade reconhecida na sentença recorrida se fundamenta no laudo da segunda perícia judicial.

Portanto, a alegação de desobediência ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais é descabida, pois o Juiz se fundamentou no laudo da 2ª perícia para concluir pelo direito do recorrido ao benefício de auxílio-doença.

Além do mais, a designação da segunda perícia foi plenamente justificada pela ausência de conclusão da primeira, que não pode ser refeita porque o primeiro perito não mais prestava serviços no Juízo de origem.

Por essas razões, vê-se que, no lado da primeira perícia, diferentemente do alegado pelo INSS, não há conclusão sobre a capacidade do autor, mas, apenas, dúvidas sobre a incapacidade, circunstância que, de resto, justificou a designação de uma segunda perícia.

Quanto ao ponto do recurso referente aos juros de mora e à extensão da correção monetária, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial.

Neste sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000797-08.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003642-62.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702566-1)
RECTE : LENI FRANCISCA DE ARRUDA NEVES
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUTORA COM 62 ANOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO DE AMPARO AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE ATESTADA. CONCLUSÕES DA PERÍCIA MÉDICA PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE SUPRIDAS POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao deficiente.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito da deficiência.

No recurso, a parte autora, reiterou a alegação da presença dos requisitos da hipossuficiência e da deficiência.

Nas contrarrazões, o INSS limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (*idem*, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

No caso deste recurso, a sentença recorrida julgou improcedente o pedido pela ausência do requisito a deficiência.

A parte recorrente, na petição de recurso, argumentou com a presença dos requisitos legais para obtenção do benefício.

Extraí-se do estudo socioeconômico que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu esposo. A renda da família é constituída pela remuneração do seu esposo, no valor aproximado de R\$600,00 (seiscentos reais), proveniente do seu trabalho como pedreiro, renda esta que não é fixa. Essa informação sobre a renda do cônjuge foi confirmada pelo CNIS juntado aos autos, o qual demonstra que este, atualmente, é contribuinte

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

individual.

Dessa forma, muito embora o cônjuge tenha o dever de prestar alimentos, tendo sido apurado que não há estabilidade na renda por ele auferida, esta deve ser excluída do cálculo da *renda per capita*. Feita esta exclusão, nada remanesce como renda computável em prol da parte autora, restando atendida a exigência legal de enquadramento em situação de vulnerabilidade financeira.

Em relação ao requisito da deficiência, o lado pericial, de fato, reconhece que não foi constatada incapacidade laboral da autora. Todavia, informa que ela é portadora de insuficiência vascular periférica e sinovite em ombro direito, concluindo que apresenta restrições laborais (folha 24).

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Portanto, uma pessoa que apresenta restrições para o exercício de atividades laborais somente é considerada deficiente se os aspectos socioeconômicos que a envolvem lhe forem consideravelmente desfavoráveis.

Demonstram os autos que a autora é uma pessoa com idade avançada, com baixo nível de escolaridade, sem filhos, pais e irmãos e o CNIS de folha 20 não noticia que ela tenha exercido algum emprego formal. Assim, esses aspectos socioeconômicos, somados às restrições para o desempenho de atividades laborais, lhe qualificam como deficiente para fins de benefício assistencial.

Portanto, estão presentes os requisitos para a obtenção do benefício objeto desta ação.

O termo inicial do benefício deve ser a DER do pedido de amparo assistencial (f. 19), ocorrido em 18/06/2009, tendo em vista o relatório juntado à fl. 18, de 07/03/2009, o qual noticia o pós-operatório de cirurgia de safenectomia e flebotomia.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, condeno o INSS:

(a) na obrigação de fazer, no sentido de implantar para a parte recorrente o benefício de amparo à pessoa deficiente, com DIB na DER (18/06/2009);

(b) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, com termo inicial o dia 18/06/2009 e termo final o dia 14/05/2013, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento), contados da citação (24.11.2009);

(c) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, trinta dias contados da intimação do retorno dos autos no Juízo de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte recorrente se tornou vencedora.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF N. 0000146-10.2010.4.01.9350

| | |
|--------------|---|
| CLASSE | 71200 |
| OBJETO | AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE |
| RELATOR(A) | CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS |
| ORIGEM | 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL) |
| PROC. ORIGEM | 0001257-53.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700460-4) |
| RECTE | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| PROCUR | MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA |
| RECDO | VALDIVINO IVO DOS ANJOS |
| ADVOGADO | MG00027560 - JOSE CARLOS BRENHA COSTA |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDO O STJ, O TERMO INICIAL DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ É A DATA DA CESSAÇÃO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI. 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido concessão de benefício de auxílio doença, fixando como data de início do benefício a cessação do benefício anterior, ocorrida em 30/06/2007.

Alega, em síntese, que a DIB deve ser fixada na data de 23/04/2009, data que o perito considerou ser possível para fixar o início da incapacidade, não sendo possível fixá-la em momento anterior por ausência de provas. Por fim, pugna pela aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09.

É o relatório.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

O INSS, nas razões do recurso, questiona o termo inicial do benefício e a extensão da correção e dos juros. Em relação ao primeiro ponto do recurso, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o termo inicial de benefícios previdenciários por incapacidade, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos. Sob esse ângulo, razão não assiste à autarquia previdenciária, haja vista que para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário.

2. Na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o "laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes", mas, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

Inteligência do art. 219 do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 95471/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 09/05/2012)

No caso dos autos, o perito realmente estabeleceu como data de início 23/04/2009, data de realização da perícia, justificando a fixação de tal data em razão de ser este o momento em que teve oportunidade de examinar o paciente. Portanto, há de se notar que a data da incapacidade indicada pelo perito não consiste em um juízo de certeza sobre o evento, mas sim pela ausência de segurança do perito em fixá-la em momento anterior.

Assim, tendo em vista que o autor já percebia benefício anterior, que fora cessado injustamente conforme relato da inicial, a DIB deve ser fixada a partir desta data.

Quanto ao segundo ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Por se trata de decisão proferida no âmbito do controle de concentrado de constitucionalidade, o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Saliente-se que a referida decisão está produzindo seus efeitos legais, pois já publicada o extrato da ata de julgamento nos Diários de Justiça Eletrônico n. 56, de 22/03/2013 e 59, de 01/04/2013, evento este que é suficiente para a produção dos efeitos da decisão, conforme disposto no art. 28, caput, da Lei 9.868/99, corroborado pela doutrina do professor e ministro Gilmar Mendes e julgados do próprio STF (Rcl 3632 AgR, Rel. p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006), não sendo necessário aguardar a publicação do acórdão.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Neste sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF N°:0043320-62.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002045-38.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700664-5)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : ALMIRO GONCALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : GO0022072A - ELDER DE ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDO O STJ, O TERMO INICIAL DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ É A DATA DA CESSAÇÃO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI. 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido concessão de benefício de auxílio doença, fixando como data de início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 24/01/2007.

Alega, em síntese, que a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo médico pericial, visto que este não atesta a data de início da incapacidade, que somente ficou evidenciada com a sua juntada. Aduz, ainda, que todos os atestados médicos juntados pela parte são posteriores ao requerimento administrativo, não havendo provas que, naquele momento, o requerente já estava incapacitado para o labor. Por fim, pugna pela aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09.

É o relatório.

II – Voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Tendo em vista que a impugnação abrange apenas parte da sentença recorrida, o efeito devolutivo do recurso se restringe à parte da sentença objeto do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o termo inicial de benefícios previdenciários por incapacidade, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o dever de fixar os seus contornos normativos.

Sob esse ângulo, razão não assiste à autarquia previdenciária, haja vista entendimento do STJ no sentido de que a juntada do laudo médico não pode ser utilizada como parâmetro para a fixação do início do benefício, mas apenas como critério para nortear o magistrado quanto aos fatos alegados pelas partes.

Adotar a tese defendida no recurso é prejudicar o segurado em prol da resistência da autarquia em reconhecer a procedência da demanda, pois, contestado o pedido, o autor teria de aguardar a realização de perícia médica para só então fazer jus ao benefício previdenciário.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do EREsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

No caso dos autos, tendo em vista que o autor formulou prévio requerimento administrativo para a concessão do benefício, a DIB deve ser fixada a partir desta data.

Quanto ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n.

8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n.

11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0010484-02.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : GABRIEL ROBERTO FREITAS REZENDE

ADVOGADO : GO00030908 - SAMIR WASHINGTON NOGUEIRA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR IMPÚBERE. 04 ANOS. HIPOACUSIA VISUAL À ESQUERDA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Recurso aviado com o propósito de reforma da sentença para o fim de ser julgado procedente o pedido e concedido o benefício.

3. A sentença reconheceu a existência da incapacidade, mas negou o benefício por entender que a miserabilidade não restou demonstrada.

4. O exame médico pericial constatou que o recorrente, portador de hipoacusia visual à esquerda (cegueira unilateral), possui deficiência física leve, a qual não gera incapacidade.

5. A doença, de natureza congênita, não é suficiente para limitar o *desempenho de atividade ou restringir sua participação social, compatível com a idade, conforme previsão do § 2º do artigo 4º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Anexo do Decreto nº 6.214/2007)*. Também não foi demonstrado que a doença é impeditiva para o exercício de atividade laborativa pela mãe. Basta ver que a medicação relacionada pelo laudo social é de uso corriqueiro em crianças da mesma faixa etária. Resulta, assim, não demonstrado o requisito da deficiência limitadora.

8. Lado outro, observa-se que o grupo familiar da recorrente é composto pelos seus pais. Os avós do recorrente, apesar de residirem sob o mesmo teto, não fazem parte do seu grupo familiar, de modo que a renda por estes auferida não pode ser computada no cálculo da renda *per capita* (art. 20, §1º da Lei 8.742/93).

9. Residem em um quarto cedido na casa da avó paterna, cuja construção é de alvenaria, com cinco cômodos e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

sem saneamento básico. A renda da família consiste algo em torno de um salário mínimo e meio, representado por um salário percebido pelo pai, além de R\$ 270,00, o equivalente a meio salário mínimo ao tempo da elaboração do laudo social, provenientes do trabalho esporádico de diarista desenvolvido pela mãe do recorrente.

10. A renda *per capita*, portanto, ultrapassa em muito o limite legal. Embora esse limite possa ser afastado em face de outros elementos de miserabilidade, tenho que não é esta a hipótese que se apresenta.

11. Conforme bem registrou o julgado recorrido, "*Em que pese a situação de dificuldade encontrada no grupo, não há cogitar de miserabilidade, conceito que alberga a faixa aquém da pobreza. Vale dizer, o amparo social tão-somente pode ser concedido para aqueles cuja ausência do benefício importe em inexistência de meio mínimo de sobrevivência, ou de tê-la provida por sua família, a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sangüíneos e afetivos.*"

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

13. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0029865-93.2011.4.01.3500
201135009369585

Recurso Inominado

Recte : LUCY VANIA BUENO DUARTE
Adv. : GO00023340 - TATIANA RIEMANN COSTA E SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0031091-36.2011.4.01.3500
201135009382121

Recurso Inominado

Recte : IVANI GOMES BUENO SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : GO00031773 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006823-78.2012.4.01.3500
201235009495919

Recurso Inominado

Recte : BENEDITO FERREIRA LIMA
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010753-07.2012.4.01.3500
201235009515260

Recurso Inominado

Recte : VERALUCIA MARIA CORDEIRO ANDRADE
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013699-49.2012.4.01.3500
201235009516662

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Recurso Inominado
Recte : JOAO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO
Adv. : GO00021848 - REGIO CASSIO MARTINS GOMES DE PAULA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito está pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

4. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).

5. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

6. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0031787-09.2010.4.01.3500

201035009145642

Recurso Inominado

Recdo : JOAQUIM RODRIGUES DE MOURA
Adv. : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0049754-67.2010.4.01.3500

201035009220030

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIA ROSA DA SILVA
Adv. : GO00030500 - NATHALIA BUENO ARANTES
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0007384-05.2012.4.01.3500

201235009501717

Recurso Inominado

Recdo : JOSE DE MORAES NETO
Adv. : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
Recte : FAZENDA NACIONAL

RECURSO JEF nº: 0012352-49.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECD0 : ERIKA FERNANDES VALE
ADVOGADO : GO00030500 - NATHALIA BUENO ARANTES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1) Recursos da UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, e momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3) Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

5) Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0012727-50.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARCIO JOSE MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 46 ANOS. ENCANADOR. PORTADOR DE CARDIOPATIA CHAGÁSICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, apesar de o recorrente relatar cansaço e falta de ar aos esforços por alterações cardíacas, e ter apresentado exames de ECG e Holter, que confirmaram ser ele portador de cardiopatia chagásica, não está incapacitado para o seu trabalho habitual. O perito atestou, ainda, que ao exame físico, o paciente apresentou-se orientado, coração com fibrilação e pulmões livres, e que a referida patologia que o acomete é crônica e controlável com medicamentos. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0013643-50.2011.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIALVA MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. 54 ANOS. RURÍCOLA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, RUPTURA DE ANEURISMA CEREBRAL TEMPORAL DIREITO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo conclui que não há incapacidade para a atividade habitual. Lado outro, não há nos autos documentos capazes de infirmar essa conclusão.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0001504-03.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIA PIEDADE DE BRITO
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MULHER. 70 ANOS. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. Hipótese em que a autora sustenta sua miserabilidade, porém, apesar de a jurisprudência desta Turma admitir a exclusão do benefício previdenciário de um salário mínimo recebido pelo cônjuge idoso, analisando o caso concreto através das fotos e das informações contidas no laudo social a conclusão é no sentido de que não há demonstração de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0015707-33.2011.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : TEREZINHA MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : GO00007239 - VALDEREZA PEREIRA VERAS

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a concessão do benefício assistencial ao idoso.
2. O referido recurso requer a reforma da sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido ou alternativamente que seja fixada a DIB na data da sentença.
3. Conforme constou no laudo sócio econômico, o grupo familiar da autora é composto por ela, seu esposo idoso e por um filho de 56 anos. A renda da família consiste em dois salários mínimos recebidos pelo esposo e pelo filho da autora.
4. O valor do benefício de aposentadoria recebido pelo marido da autora, idoso com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício de LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso somente aos benefícios de Loas, a melhor interpretação desse dispositivo legal é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda per capita qualquer benefício recebido pelo idoso – Loas ou previdenciário – desde que seja no valor de um salário mínimo.
5. Lado outro, a aposentadoria recebida pelo filho da autora não deve ser excluída do cômputo da renda *per capita* familiar. Com efeito, o filho da autora não é idoso e, por não ter família e residir sob o mesmo teto da autora, a conclusão é a de que este faz parte do seu grupo familiar de modo que a sua renda deve ser computada (art. 20, §1º da Lei 8.742/93, com redação da pela Lei 12.435/2011).
6. Assim, considerando a renda do filho da autora, a conclusão é no sentido de que a miserabilidade não está demonstrada. É certo que o valor da renda *per capita* não deve ser considerado o único elemento para comprovação a miserabilidade, no entanto, no caso dos autos, esta não restou evidenciada por outros meios. Ademais, pelas fotos constantes no laudo social, vê-se que a família não vive em situação de extrema pobreza.
7. Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0016426-49.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : LUZIA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : GO00012710 - JALES ABRAO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. ART. 142 DA LEI 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 27, II, DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, em face da não implementação do período de carência exigido.

2. A sentença concluiu que "(...) o histórico de contribuições coligido aos autos pela autora, demonstra que as competências relativas a janeiro, julho e outubro de 1994, fevereiro, abril, julho, julho, setembro e dezembro de 1995, dezembro de 1996, janeiro a julho de 1997, março de 2003, janeiro, julho e dezembro de 2004, novembro e dezembro de 2005, março, outubro e dezembro de 2006, março, setembro e novembro de 2007, de fevereiro a junho, outubro e dezembro de 2008 foram recolhidas a destempo, não podendo considerá-las no cômputo do período de carência, incidindo, no caso, o art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991 (...) Ademais, a Demandante comprovou que contribuiu tempestivamente por 6 anos, até a data do requerimento administrativo ocorrido em 08/05/2009, o que totaliza 72 contribuições, tempo inferior ao exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade."

3. Acrescento que a autora, na data da publicação da Lei nº 8.213/91, não estava inscrita no RGPS, do que resulta não ser possível a aplicação da regra de transição prevista no art. 142, devendo demonstrar o cumprimento da carência de 180 meses, nos termos de art. 25, inc. II, da mesma lei.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0016504-09.2011.4.01.3500
OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : PAULO CESAR LEMOS
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito em vista do reconhecimento da decadência.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.
4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0017503-93.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : AILTON FERNANDES ROCHA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 37 ANOS. MOTORISTA. PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA VENOSA DE MEMBRO INFERIOR DIREITO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, conforme perícia realizada, o recorrente é portador de insuficiência venosa de membro inferior, patologia que não o incapacita para exercer sua atividade habitual. O perito atestou que não há incapacidade para a função de motorista e que, ainda, pode exercer atividade laboral diversa, de acordo com suas aptidões físico-intelectuais. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0001928-45.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : HELIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00020039 - SEBASTIANA APARECIDA PACHECO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HOMEM. SEGURADO ESPECIAL. 47 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA. EPILEPSIA. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE LABORAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Hipótese em que o INSS alega que não há demonstração acerca da qualidade de segurado especial e que a incapacidade é preexistente ao ingresso ao RGPS, porém, conforme consignado na r. sentença, a qualidade de segurado especial foi reconhecida administrativamente (documentação inicial 02, pg.20/21) e a data de início da incapacidade foi fixada em 30/06/2010, ou seja, posterior ao ingresso ao RGPS.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Ante o exposto NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
5. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 / 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0019680-93.2011.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIA LOURDES LUCIO SILVA
ADVOGADO : GO00008294 - RELTON SANTOS RAMOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 59 ANOS. DO LAR. PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. SUBMETIDA À PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que, a recorrente, apesar de ser portadora de câncer de mama, tendo passado por procedimento cirúrgico em mama esquerda, e tratamento rádio e quimioterápico, não está incapacitada para a sua atividade habitual. Atestou ainda o perito que, ao exame físico, a recorrente apresentou bom estado geral, com pressão arterial e frequência cardíaca normais. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0019988-66.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : SINVALDO XAVIER MOREIRA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 53 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. ESPONDILOARTROSE LOMBAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, conforme perícia realizada, o recorrente não está incapacitado para sua atividade habitual, embora seja portador de espondiloartrose lombar, sem irradiação. Não apresenta sinais clínicos de comprometimento radicular. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0020780-20.2010.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : HOMERO SILVESTRE DE LIMA
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário em razão de os procedimentos adotados pela autarquia ré para o cálculo da renda mensal inicial estarem de acordo com a legislação pertinente.
2. Conforme constou da sentença recorrida, "(...) O inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/90, incluído pela Lei 9.876/99, dispõe que o salário de benefício do auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. No presente caso, a carta de concessão do benefício demonstrou que o INSS não considerou, no momento do cálculo, a totalidade dos salários de contribuição. Ao contrário, procedeu em conformidade com a Lei 9.876/99."

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 /05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0025497-75.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : RAMALHO DANTAS
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 59 ANOS. SERVIÇOS GERAIS . PORTADOR DE HÉRNIA DE DISCO EM COLUNA LOMBAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, apesar de o recorrente ser portador de hérnia de disco em coluna lombar, não está incapacitado para as atividades do dia a dia. O perito atestou, ainda, que ao exame físico, não ficaram constatados sinais de diminuição de força muscular ou reflexos em membros inferiores, não restando, portanto, configurada a incapacidade. Concluiu também o perito que a referida patologia é característica da idade do recorrente. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0025729-87.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOSE SALOMAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00025383 - FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RÚIDO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos de 23/09/1981 a 13/01/1989 e de 22/07/1991 a 28/04/1995, porém, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Hipótese em que requer seja reconhecido como tempo de serviço especial o período de 22/07/1991 a 02/07/2001 em vista da exposição ao ruído acima de 80 dB e ao amianto.

2. A sentença concluiu que: "(...) em relação ao agente agressivo amianto, é indevido o reconhecimento de todo o período laborado de 23/09/1981 a 13/01/1989 e de 22/07/1991 a 02/07/2001 como especial, já que a exposição a esse agente químico se deu abaixo do mínimo legal permitido em cada uma das épocas acima mencionadas. No que se refere ao agente ruído, verifica-se que não há informação no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que o contato do demandante ocorreu de forma permanente, durante a jornada de trabalho. Não obstante, dali se extrai que a exposição era contínua ou intermitente. Como se sabe, a jurisprudência atual caminha no sentido de que, para o reconhecimento de tempo especial relativo a serviço prestado antes de 29/04/95, não se exige o requisito da permanência, mas apenas a habitualidade e intermitência na exposição ao agente nocivo. Recentemente a Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Região Sul isto pacificou, no julgamento do feito n. 2007.72.51.004510-9. Diante de tal panorama, somente o período anterior ao advento da Lei. nº 9.032/95 deve ser reconhecido como laborado em condição especial (...)."

3. Acrescento que nesse mesmo sentido é o entendimento da TNU no que tange à exposição ao ruído: (Súmula 49; PEDILEF 200872630006604, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 01/06/2012).

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0026869-25.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MULHER. 67 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DO CÔNJUGE IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. Hipótese em que a parte autora sustenta que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

3. A parte autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, do que resulta efetivamente atendido o quesito etário.

4. O laudo sócio econômico informou que a autora vive em companhia de seu esposo, idoso. Residem em casa própria há mais de 16 anos; a residência é boa, construída em alvenaria, piso de cerâmica, telha de amianto, contendo cinco cômodos. Não possui rede de esgoto nem água tratada. O grupo familiar é composto pela autora, seu marido e a filha, não integrando para fins da lei assistencial os dois netos, posto que não são por ela tutelados. A renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria no valor de um salário mínimo do esposo da autora.

5. Aplica-se por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). Deste modo, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda *per capita* familiar. Assim, a conclusão é no sentido de que a miserabilidade está demonstrada.

7 .A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (20/04/2011) visto que pelas informações contidas no laudo social e pela data em que a ação foi ajuizada, a conclusão é no sentido de que os requisitos já estavam preenchidos desde esta data.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido a condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, a partir do requerimento administrativo.

9. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

10. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em face do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0027621-94.2011.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : DIVINA LAZARO DE ALMEIDA TOMAZ
ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. 69 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão do benefício de auxílio-doença.
2. Hipótese em que a autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo conclui que não há incapacidade para a atividade habitual. Asseverou o perito que a autora “*autora é portadora de obesidade grau II, telanectasias e varizes bilaterais, entesopatia de tendão calcâneo bilateral e espondiloartrose cervical, dorsal e lombar. As doenças degenerativas da autora tem quadro clínico de dores intermitentes, que podem ser controlados com o uso de medicação específica e fisioterapia. O uso de calçados ortopédicos pode contornar ou atenuar a sobrecarga sobre os calcâneos. Não apresentou exames recentes de eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética para comprovar processo inflamatório nos calcâneos, o grau da espondiloartrose, presença de discopatia e radiculopatia. A presença de varizes poderia ser melhor avaliada através de doppler venoso de membros inferiores, exame não apresentado na perícia. Não comprovou osteoporose com exames. A autora não comprovou incapacidade decorrente de hipertensão arterial, refluxo e varizes e estado depressivo, no momento. A autora não comprovou incapacidade no momento para suas atividades.*” Lado outro, não há nos autos documentos capazes de infirmar essa conclusão.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Acrescento somente a partir da análise do CNIS da autora constata-se que sua filiação ao RGPS, como Contribuinte Individual, se deu em 2005, quando ela já contava com 62 anos de idade. Assim, ainda que se considerasse a existência de incapacidade, a conclusão seria no sentido de que a autora se filiou ao RGPS incapacitada, principalmente se considerarmos que o pedido administrativo ocorreu em 2008.
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0002778-02.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : OSVALDO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.
2. A sentença concluiu que: “ (...) convertendo o período laborado de 22/12/1979 a 22/12/1993 em especial e somado ao tempo de serviço comum constante na CTPS e CNIS do autor, chega-se ao total de 35 anos, 1 mês e 22 dias de contribuição na data da citação (02/07/2010), tempo suficiente à aposentadoria integral”.
3. O recurso não merece ser conhecido.
4. Em relação às preliminares argüidas, observa-se que a r. sentença estabeleceu que, caso os valores das parcelas vencidas sejam superiores a 60 salários mínimos, a parte autora deverá optar pelo recebimento através de RPV ou por precatório, nos termos do art. 17, §4º da Lei 10.259/2001. Em relação à prescrição quinquenal vê-se que não há parcelas por esta alcançada já que o benefício foi concedido a partir da citação. Por esse mesmo motivo não há se falar em incompetência do JEF em razão do valor de alçada, porquanto, estabelecido esta na data da propositura da ação, incorre a alegada incompetência simplesmente porque não há valores atrasados anteriores ao ajuizamento da ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

5. Vê-se que o recurso não ataca especificamente os fundamentos da sentença, apenas discorre acerca da legislação vigente. Lado outro, argumenta não ser possível a conversão do tempo de serviço especial após 28/05/1998 sendo que no caso dos autos o período que será convertido em comum é de 22/12/1979 a 22/12/1993.

6. O art. 514 do Código de Processo Civil elege como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão a quo equivale a ausência de razões.

7. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "*Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado*" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94

8. Assim, diante da ausência de interesse processual e da inadequação das razões do recurso com os fundamentos da r. sentença, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

9. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0031800-08.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ILMASE JARMACH
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. BALCONISTA. 54 ANOS. INSUFICIÊNCIA RENAL E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Sustenta nas razões recursais que "*o laudo médico confeccionado em 20/10/2010, afirma no seu quesito "G" que a apelante possui incapacidade laboral total a um ano e seis meses, o que significa que a sua incapacidade se deu em meados de abril de 2009, portanto nessa época detinha a qualidade de segurada do RGPS*".

3. Não obstante os argumentos, correta a sentença recorrida ao assentar que: "*a descrição do quadro clínico e demais esclarecimentos sobre a evolução da patologia, bem como as circunstâncias dos autos, permitem formar convicção segura no sentido de que a parte autora já estava incapacitada quando ingressou ao RGPS. É que, a moléstia que a acomete ocasionou a incapacidade para o labor desde 2008 e o seu ingresso ao RGPS somente ocorreu em setembro de 2008. De acordo com os documentos acostados aos autos, a autora filiou-se à Previdência Social, como empregada, em setembro de 2008 até abril de 2009; recolheu como contribuinte individual, intempestivamente, pelo período de maio a setembro de 2009; e manteve outro vínculo empregatício entre outubro de 2009 e fevereiro de 2010. Com efeito, embora a moléstia que acomete a autora estar no rol das doenças que a eximem do cumprimento da carência (art. 26, II da Lei 8.213/91), os elementos dos autos faz supor que os vínculos empregatícios e recolhimentos ocorreram com o nítido propósito de obtenção do benefício*".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4. A Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0003217-13.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : REGINA CELIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 49 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. LOMBALGIA E NEUROCIÍSTICERCOSE CALCIFICADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo conclui que não há incapacidade para a atividade habitual. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0032507-39.2011.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : NILSON RAMOS GONCALVES
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 34 ANOS. PORTADOR DE DEFICIENCIA MENTAL ESQUIZOFRENIA RESIDUAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2- Requer, o recorrente, a reforma do julgado, a fim de que seja julgado procedente o pedido de concessão do Benefício Assistencial, desde a data do requerimento administrativo.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

4. Conforme laudo médico pericial, confeccionado por médico psiquiatra, o recorrente é portador de esquizofrenia há aproximadamente dez anos, doença que o impossibilita de autodeterminar-se e manter uma vida social. A conclusão foi no sentido de que a incapacidade é total e definitiva para atividade laboral, bem como para a vida independente. Tem-se, assim, preenchido o requisito concernente à deficiência dando-o por superado.

5. O laudo social informa que o grupo familiar é composto por quatro pessoas, sendo: o autor, a mãe, o irmão e a filha de seu irmão, menor (impúbere). A família reside em casa própria, sendo esta inacabada, com piso rejuntado, paredes sem reboco, instalações elétricas expostas parcialmente externas, com canalização nas paredes. A renda da família é de R\$ 900,00 (novecentos reais), provenientes do trabalho de sua mãe R\$ 600,00 (seiscentos reais) como também de seu irmão R\$ 500,00 (quinhentos reais). Depreende-se do laudo social que, seu irmão tem um gasto mensal, a título de pensão alimentícia, de R\$ 200,00 (duzentos reais) pagos a sua filha.

6. É cediço que em matéria previdenciária a norma a ser aplicada é aquela vigente à época da concessão do benefício. In casu, o requerimento administrativo foi formulado em 12/02/2010, do que resulta não serem aplicáveis as significativas alterações trazidas pela Lei nº 12.435, de 07/07/2011.

7. Nesse contexto, o grupo familiar do autor é formado somente por ele e por sua genitora, o que ainda assim importa em uma renda per capita superior ao limite legal. Contudo, pacífico o entendimento de que *“a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar”* (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

8. No caso em apreço, o estudo socioeconômico demonstra que o recorrente realmente encontra-se em situação de hipossuficiência financeira, sendo confirmado não só pela habitação simplória, como também pelo altíssimo custo que este tem com seus medicamentos. Além disso, a doença mental que o acomete o afasta de forma absoluta do convívio social e da possibilidade de obtenção de qualquer renda que lhe garanta no futuro uma sobrevivência mínima.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido a condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, a partir do requerimento administrativo.

10. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

11. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em face do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

12. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

13. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0032536-26.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIA ALICE SOUZA DE MATOS
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 70 ANOS. DO LAR. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE DORSAL E LOMBAR, ARTROSE NOS JOELHOS, TENDINOPATIA CÁLCICA E ESPORÃO DE CALCÂNEO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, conforme perícia realizada, a recorrente, não está incapacitada para suas atividades do lar, embora seja portadora de espondiloartrose lombar, artrose nos joelhos, tendinopatia e esporão de calcâneo. Tais doenças, que são adquiridas, prejudicam sua capacidade para deambulação prolongada, subir e descer escadas e erguer e carregar peso, porém, não a incapacitam de exercer suas funções do lar. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0032921-71.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOAQUIM APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 46 ANOS. TRATORISTA (RURAL). PORTADOR DE CÁLCULO RENAL BILATERAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, conforme perícia realizada, o recorrente é portador de cálculo renal bilateral, patologia que não o incapacita para exercer sua atividade habitual. O perito atestou ainda paciente corado, calmo, boa memória recente e remota; sem dificuldade de mobilidade de membros inferiores e superiores, ritmo cardíaco regular. O laudo pericial informou também que o recorrente não manifestou nenhum sintoma de dor durante o exame clínico. Por outro lado, não há nos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/ 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0033648-93.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : REGINA CELI MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00021848 - REGIO CASSIO MARTINS GOMES DE PAULA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito em vista do reconhecimento da decadência.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.
4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0035076-81.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIA MADALENA CAMARGO DA SILVEIRA
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 66 ANOS. DO LAR. ESPONDILOARTROSE LOMBAR, CARDIOPATIA CHAGÁSICA E OSTEOPOROSE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

nomeado pelo Juízo informou que a recorrente, portadora de Espondiloartrose Lombar, Cardiopatia Chagásica e Osteoporose, está apta para exercer as atividades do lar. O laudo atestou ainda que, ao exame físico, não se evidenciou alterações na coluna, com ausência de dor, sem tensão da musculatura lombar, sem diminuição de amplitude de movimentos, pressão arterial levemente alterada e ausculta cardíaca normal. Por outro lado, não há nos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Embora tenha se qualificado na petição inicial como trabalhadora rural, como forma de demonstrar sua condição de segurada especial, nada há a corroborar essa assertiva, exceto a certidão de casamento celebrado em 23/05/1968, onde o nubente consta como lavrador, mas do qual a autora se separou em 21/02/1986. Além do mais, a petição inicial não indica nem mesmo os locais e períodos da suposta atividade.

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0035285-50.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : IGNACIO LOPES

ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. VALORES JÁ RESTITUÍDOS. AJUSTES ANUAIS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência do imposto de renda sobre parcelas do valor do benefício de aposentadoria complementar privada, na proporção das contribuições recolhidas no período de 20/12/1989 a 31/12/1995 e condenar a União a repetir o indébito respeitada a prescrição decenal.

2. Hipótese em que a União requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 168, I, CTN e art. 3º da LC 118/2005, entre os meses de julho de 2003 a abril de 2004 e que a não incidência do IR sobre a complementação da aposentadoria atinja somente as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1996. Requer ainda seja assegurado o direito à compensação/dedução dos valores porventura já restituídos na esfera administrativa.

3. *Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. (AC 0025437-73.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1282 de 12/04/2013)*

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Quanto à compensação, essa não pode ser feita pura e simplesmente a partir dos valores que já foram restituídos na declaração de ajuste anual, porquanto esta engloba outros abatimentos e deduções legais, de forma que a correta e precisa identificação pressupõe prévio processo administrativo onde deverá ser assegurado o devido contraditório.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para declarar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0035959-91.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : LAI MARIA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 57 ANOS. DOMÉSTICA. HÉRNIA DISCAL LOMBAR. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO LEVE. DEPRESSÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta que faz jus à aposentadoria por invalidez, porém, o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo informou que a recorrente, portadora de hérnia de disco lombar, síndrome do túnel do carpo leve e depressão, não se encontra incapacitada. Restou informado ainda que *“No exame físico, os testes realizados para síndrome do túnel do carpo encontram-se negativos. E no exame de ENMG, consta que a compressão neural é leve, sem comprometimento importante. Em relação à compressão radicular lombar, não observamos alterações de reflexos e força muscular que caracterizassem clinicamente, um quadro de radiculopatia que pudesse incapacitá-la para o trabalho”*.

3. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0036313-19.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ACACIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 59 ANOS. TRABALHADOR RURAL.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PORTADOR DE ARTROSE EM COTOVELO ESQUERDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que o recorrente, portador de artrose em cotovelo esquerdo, não está incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais. Atestou ainda o perito que, ao exame físico, o recorrente apresentou amplitude de movimentos praticamente normal do cotovelo, com boa força muscular e presença de calosidades palmares exuberantes, bilateralmente. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0036563-86.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : NILTON CAMARGO DE SOUSA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 48 ANOS. ESCRITURÁRIO. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE LOMBAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença.
2. A parte autora alega, em síntese, que sua incapacidade é permanente pois está acometido de doença degenerativa da coluna lombar e que está incapacitado para o exercício de atividade remunerada. O INSS sustenta que, conforme perícia judicial, inexistente incapacidade para o trabalho da parte autora e que não há nos autos atestados médicos que comprovem a referida incapacidade.
3. A sentença concluiu: "(...) Quanto à incapacidade laboral, o laudo pericial informa que a parte autora é portadora de moléstias que a incapacitam total e provisoriamente para o trabalho. Faz jus a autora, pois, ao auxílio-doença."
4. Acrescento somente que o laudo pericial atestou que a parte reclamante é portadora de doença degenerativa da coluna lombar, caracterizada por Espondiloartrose e protusão discal, quadro que foi confirmado por exame físico, e que, portanto, há incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho, sendo possível a reabilitação.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF nº: 0036772-21.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ADEMON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 62 ANOS. JARDINEIRO E VIGILANTE. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, DOENÇA DE CHAGAS E LOMBALGIA CRÔNICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que, o recorrente, portador de hipertensão arterial sistêmica, doença de chagas e lombalgia crônica, não está incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais. O médico perito atestou, ainda, que, ao exame físico, apresentou-se calmo, boa memória recente e remota, sem dificuldade de movimentação de membros superiores e inferiores e com trofismo muscular dentro da normalidade. Apresenta calosidade nas mãos comum de trabalho braçal. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0037252-96.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : EDISSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 60 ANOS. SERVENTE DE PEDREIRO. ENSINO FUNDAMENTAL. ORTEOARTROSE. TENDINITE. HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. O laudo pericial informou que o recorrente, portador de orteoartrose, tendinite e hipertensão arterial, se encontra incapacitado de forma parcial e definitiva. No exame físico, foi verificada a limitação dos movimentos do ombro direito e muitas dores na coluna cervical.
3. Tendo em vista a idade avançada, a baixa escolaridade e o fato de que a experiência profissional do recorrente está restrita às atividades braçais, a conclusão é no sentido de que este faz jus à aposentadoria por invalidez já que está evidenciada a impossibilidade de readaptação em outra função que não seja braçal.
4. O laudo pericial fixou o início da incapacidade na data da perícia, mas há ultrassonografia do ombro direito que diagnosticou, em 01/02/2010, "tendinopatia do supra-espinhal do ombro direito e osteoartite acrômio clavicular...", o que indica a existência da incapacidade ao tempo do requerimento administrativo, em 18/06/2010. A qualidade de segurado está demonstrada, o último vínculo do recorrente se encerrou em 13/01/2010.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez partir da data do requerimento administrativo (18/06/2010).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

6. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

7. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

8. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0037439-07.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : DIVINA COSTA CARDOSO
ADVOGADO : GO00014719 - JOSE RAMOS DE SOUSA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO HÁ MAIS DE 05 ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIB. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar a autarquia à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, fixando a DIB em 26.07.2005.

2. A autarquia ré pugna pela fixação da DIB na data da juntada do último laudo socioeconômico, em 11/10/2011.

3. Em relação à DIB, verifica-se que o benefício foi cessado em 18/03/2003. Decorridos mais de 05 anos do requerimento administrativo, resta prescrita a oportunidade para impugnar o indeferimento administrativo. Deste modo, proposta ação judicial requerendo a concessão do benefício, a DIB deve ser fixada na data da propositura da ação, in casu, 26/07/2010.

4. Falta de interesse de agir, em face da inexistência de requerimento administrativo contemporâneo, que não se reconhece em razão da adiantada fase processual, em homenagem ao princípio da máxima efetividade do processo no Juizado Especial Federal.

5. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para fixar a DIB do benefício em 26/07/2010..

6. Sem condenação em custas.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0037748-28.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : LEONIDIA DA FONSECA PEREIRA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 67 ANOS. LAVRADORA. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE INCIPIENTE CERVICAL E LOMBAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que a recorrente, embora portadora espondiloartrose incipiente cervical e lombar, está apta para exercer suas atividades de trabalho habituais ou outra atividade diversa, pois não comprovou incapacidade. O laudo atestou ainda que o quadro clínico das doenças degenerativas é intermitente e pode ser controlado por uso de medicação específica.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0038260-11.2010.4.01.3500
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIA DA CONCEICAO COTA CRUZ
ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte tendo em vista o fato de que o *de cujus* não detinha a qualidade de segurado na data do óbito e não tinha preenchido os requisitos para aposentadoria.

2. A sentença concluiu que, *"No caso em apreço, por meio da CTPS, a autora comprova que o falecido esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social apenas até novembro de 1995, mantendo a qualidade de segurado até janeiro de 1996, por força do disposto no art. 15, II da Lei 8.213/91. Assim, na data do óbito [05/10/2001] o esposo da autora não mantinha a qualidade de segurado. Por outro lado, de acordo com a redação vigente do art. 48, da Lei nº 8.213/91, é devida a aposentadoria por idade urbana ao segurado que tiver cumprido o número mínimo de contribuições e completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, (...) No entanto, a documentação carreada aos autos comprova que o pretense instituidor do benefício na data do óbito não preenchia o requisito etário, pois tinha apenas 49 (quarenta e nove) anos, conforme relatado na inicial"*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0038540-79.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : VALDIVINO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPONDILOARTROSE LOMBAR. SERVENTE DE PEDREIRO. 53 ANOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que o recorrente, portador de espondiloartrose lombar e artrose do punho esquerdo, não se encontra incapacitado para o trabalho habitual. Restou informado ainda que no exame físico foi observado "*boa força muscular e calosidades palmares presentes bilateral, sobretudo na mão esquerda, caracterizando um trabalho braçal pleno e recente*". Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0039399-95.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIA NATALIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : GO00018408 - EDNA LOPES MOREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HOMEM. 46 ANOS. PINTOR. DOENÇA DE CHAGAS. ARRITMIA CARDÍACA. INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que na data de início da incapacidade ele já havia perdido da qualidade de segurado.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta que está incapacitada desde o ano de 2007.

3. A r. sentença concluiu que “Segundo se depreende do extrato do CNIS carreado aos autos, a última contribuição do autor a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, ocorreu em 10/2007. Assim, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tem-se que a parte autora manteve a qualidade de segurada até o dia 15 de novembro de 2.008. Ademais, o laudo pericial produzido definiu como data do início da incapacidade para o labor de pintor o dia de 02/02/2009, que é a data do implante de Marcapasso definitivo. Daí a conclusão de que a parte autora já não detinha mais qualidade de segurada junto à Previdência Social quando foi acometida das moléstias incapacitantes para o labor – Doença de Chagas, Arritmia Cardíaca e Insuficiência Cardíaca.”

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0016792-54.2011.4.01.3500

201135009327293

Recurso Inominado

Recte : ALTEMIR MODESTO DE SOUZA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032046-67.2011.4.01.3500

201135009385651

Recurso Inominado

Recte : ODONEL CORDEIRO DE LIMA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0051802-62.2011.4.01.3500

201135009466839

Recurso Inominado

Recte : MARA MARIA DE PAIVA STONA
Adv. : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA
TELES
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0052285-92.2011.4.01.3500

201135009469625

Recurso Inominado

Recte : CECILIA DE PAULA NOGUEIRA
Adv. : GO00026085 - VALDIRENE MAIA DOS SANTOS
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0052661-78.2011.4.01.3500

201135009471354

Recurso Inominado

Recte : LUCIA BATISTA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0054031-92.2011.4.01.3500

201135009473392

Recurso Inominado

Recte : JOSE MACHADO ALVES DA COSTA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003247-77.2012.4.01.3500

201235009483561

Recurso Inominado

Recte : SIONARIA DIAS DE OLIVEIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005247-50.2012.4.01.3500

201235009491363

Recurso Inominado

Recte : ZULEIDA ALVES ARAUJO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006887-88.2012.4.01.3500

201235009496571

Recurso Inominado

Recte : WALDOMIRO TEODORO DOS ANJOS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010021-26.2012.4.01.3500

201235009508069

Recurso Inominado

Recte : VILNEI FIRMINO DE CASTRO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010029-03.2012.4.01.3500

201235009508158

Recurso Inominado

Recte : SINOMAR JOSE DO PRADO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010054-16.2012.4.01.3500

201235009508408

Recurso Inominado

Recte : HILDA DUARTE DE CASTRO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010217-93.2012.4.01.3500

201235009510079

Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO BASILIO DE ABREU
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013752-30.2012.4.01.3500

201235009517191

Recurso Inominado

Recte : LEIR TEIXEIRA DA SILVA NAVES
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020818-61.2012.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

201235009548700

Recurso Inominado

Recte : PAULO PASCOAL SIQUEIRA DUTRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0029729-62.2012.4.01.3500

201235009585129

Recurso Inominado

Recte : LAZARA PEREIRA RODRIGUES
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0039849-67.2012.4.01.3500

201235009611748

Recurso Inominado

Recte : GRIGORIO GOMES GUIMARAES
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041594-82.2012.4.01.3500

201235009627890

Recurso Inominado

Recte : MANOEL TOBIAS DA SILVA
Adv. : GO00030864 - DEYSE ROBERTA BARBOSA DE SOUZA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042095-36.2012.4.01.3500

201235009632649

Recurso Inominado

Recte : GUIOMAR ORTON FERNANDES
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044375-77.2012.4.01.3500

201235009640869

Recurso Inominado

Recte : VERONIDES DE OLIVEIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito está pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

4. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).

5. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

6. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por seus próprios

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0041602-64.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : QUERUBIM RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. PEDIDO GENÉRICO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, em face da existência de pedido genérico e de não terem sido apresentados documentos suficientes para a verificação de possível erro cometido pela autarquia ré no cálculo do benefício.

2. Conforme constou da sentença recorrida, "(...) *Nos JEF não faz sentido a admissão de pleitos genéricos como o presente, em que a parte postula revisão geral do benefício sem indicar qualquer elemento concreto, de modo a transferir para o julgador a tarefa de descobrir eventual erro por parte do INSS. Não apresentadas as CTPS, a certidão de tempo de serviço e a relação completa dos salários de contribuição da parte autora, é impossível a verificação do alegado erro na concessão.*"

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0041920-76.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : NATALIA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : GO00030018 - MARIA DE FATIMA ALVES CAMELO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). MULHER. 64 ANOS. DO LAR. PORTADORA DE ORTEOARTROSE EM COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta limitação de longa duração que lhe impeça de prover a própria manutenção, uma vez que, o perito concluiu que é portadora de osteoartrite em coluna vertebral, porém tal moléstia não a incapacita para o desempenho de suas funções diárias, bem como não a restringe de exercer qualquer outro mister. O acervo probatório coligido aos autos não evidencia que tal circunstância, aliada às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0042100-63.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

RECDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS. ÔNUS DA PROVA DA CEF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

2) Hipótese em que a CEF sustenta nas razões de recurso que não há interesse de agir tendo em vista que a parte autora não possuía conta vinculada em 01/03/1989 e 02/05/1990.

3) Porém, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301).

4) O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. Pra tanto, afigura-se suficiente a cópia da carteira profissional, que acompanha a inicial, que demonstra que a parte autora mantinha vínculo de emprego entre 25/08/1983 e 10/03/1995 (Drogaria São Lucas) e era optante fundiária. Nos termos do artigo 4º do Decreto n. 59.820/66, a anotação da opção na CTPS faz presumir a existência da conta vinculada ao FGTS. E, no caso, a instituição financeira não produziu prova hábil a desconstituir essa presunção.

5) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0044325-56.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA
RECD O : BENEDITA MARIA DA ANUNCIACAO NETA BARBOSA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. RECURSO PROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

2) Hipótese em que a CEF sustenta nas razões de recurso que a conta vinculada não possuía saldo nos meses de janeiro/89 e abril/90 tendo em vista que os depósitos foram recolhidos com atraso pelo empregador, somente a partir do dia 10/06/1993, de modo que não houve formação de saldo base nas datas de edição dos planos econômicos.

3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] *A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.*” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301).

4) No caso, a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos fez os depósitos de FGTS em data posterior à edição dos planos econômicos.

5) Assim, considerando que na data dos planos econômicos não havia saldo na conta fundiária, forçoso reconhecer que a pretensão não merece ser acolhida.

6) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

7) Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044457-16.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA
RECD O : JOSE ANTONIO ROSA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS. ÔNUS DA PROVA DA CEF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

2) Hipótese em que a CEF sustenta nas razões de recurso que todos os vínculos laborais, com exceção do mantido com a Companhia Níquel Tocantins, foram extintos antes ou celebrados após a edição dos planos econômicos. Aduz que, em relação ao vínculo laboral com a Companhia Níquel Tocantins (06/03/1990 a 01/12/1993) não existe direito ao recebimento da diferença de correção monetária do Plano Collor I (04/1990), visto que não existe depósito no mês de abril/90.

3) Porém, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] *A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.*” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4) O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. Para tanto, afigura-se suficiente a cópia da carteira profissional, que acompanha a inicial, que demonstra que a parte autora mantinha vínculo de emprego entre 06/03/1990 a 01/12/1993 (Companhia Níquel Tocantins) e era optante fundiária. Nos termos do artigo 4º do Decreto n. 59.820/66, a anotação da opção na CTPS faz presumir a existência da conta vinculada ao FGTS. E, no caso, a instituição financeira não produziu prova hábil a desconstituir essa presunção.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044486-32.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : OSMAR ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 36 ANOS. RURÍCOLA. ORTEOARTROSE INCIPIENTE DA COLUNA LOMBAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo conclui que o autor é "portador de Osteoartrose Incipiente em nível da coluna Lombar. A Osteoartrose é patologia degenerativa e progressiva frequente após a 4ª e 5ª década de vida, acometendo as articulações, doença limitante que causa dores. Paciente com 34 anos, com discretos processos degenerativos em coluna, ou seja, Artrose bem incipiente. Confrontando os exames laboratoriais apresentados pelo paciente, bem como o exame físico não observamos sinais de incapacidade para o desempenho das suas funções diárias.". Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0013122-42.2010.4.01.3500

201035009070633

Recurso Inominado

Recdo : JOAO BATISTA CARDOSO

Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0045133-32.2007.4.01.3500

200735009061970

Recurso Inominado

Recdo : FRANCINALDO FERREIRA DE MORAIS

Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA

Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA

Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Adv. : GO00009698 - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO
Recte : FAZENDA NACIONAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1) Recursos da UNIÃO e do órgão empregador contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Apesar de a r. sentença não ter feito essa distinção na parte dispositiva, é dessa forma que é realizado na prática, sendo neste sentido o entendimento desta Turma (Enunciado nº. 3).

3) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

4) Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS.

6) Condeno os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) para cada um.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0045732-97.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : SOLANGE CATULIO DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS FEITOS A PARTIR DE 2004. MULHER. DO LAR. 47 ANOS. RETARDO MENTAL. INCAPACIDADE LABORAL PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Hipótese em que alega que a incapacidade sobreveio após o ingresso no RGPS.

3. O MPF se manifestou pelo provimento do recurso.

4. Porém, o laudo pericial informou que a recorrente, portadora de retardo mental leve, está incapacitada de forma total e definitiva desde os dezoito anos (31/08/1982).

5. A recorrente ingressou ao RGPS somente aos 40 anos de idade, ocasião em que recolheu a primeira contribuição previdenciária em 15/08/2004. Lado outro, não há nos autos documentos que demonstrem que a incapacidade decorre de agravamento da doença.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0047534-96.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : CELISMAR GOMES CARVALHO
ADVOGADO : GO00010757 - ANATIVA OLIVEIRA SANTOS
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM 61 ANOS. DIB. DRE FEITO HÁ MAIS DE 05 ANOS DA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência a partir da data do ajuizamento da ação.
2. O recorrente requer que a DIB seja fixada na data do requerimento administrativo (27/07/2005).
3. Ministério Público opinou pela manutenção da DIB fixada na r. sentença.
4. Em relação à DIB, verifica-se que o benefício foi requerido em 27/07/2005, enquanto a ação foi proposta somente em 26/08/2010, quando já decorrido lapso temporal superior a 05 anos, hipótese em que está prescrita sua impugnação. Deste modo, acertada a sentença que fixou a DIB na data da propositura da ação.
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0047929-88.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 48 ANOS. SOLDADOR. PORTADOR DE OSTEOARTROSE DORSAL. NOVA SITUAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento da existência de coisa julgada sobre a questão, na medida em que o autor havia proposto idêntica ação em 2009, a qual foi julgada improcedente.
2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que a preliminar de coisa julgada não deve prevalecer, vez que o seu estado de saúde é diferente do processo de nº 52062-13.2009.4.01.3500 que julgou seu pedido improcedente. Alega, ainda, que à época da perícia médica não pode apresentar em tempo hábil os seus exames, o que prejudicou a conclusão do laudo médico. Alega também que recebeu benefício por mais de 8 anos e que, apesar de ter sofrido piora em seu estado de saúde, foi cessado pelo INSS.
3. Não foram apresentadas contra razões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.
5. Razão assiste ao recorrente, uma vez que trouxe aos autos atestados, relatórios e exames médicos demonstrando provável modificação da situação fática existente na ação anteriormente ajuizada, consoante dos autos que o estado de saúde se agravou ao longo dos anos, pois a Osteoartrose, doença que o acomete, é de natureza degenerativa/progressiva e que provoca desde dor, rigidez e limitação dos movimentos até deformações.
6. Verifica-se assim, que se trata de nova ação, vez que a causa de pedir se alterou com o possível agravamento do quadro clínico do autor, não sendo possível falar-se em coisa julgada.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à primeira instância a fim de que seja dado normal prosseguimento ao feito.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0048173-85.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : OLÍMPIO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 60 ANOS. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR NO OMBRO ESQUERDO, SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO À ESQUERDA, DOENÇA DE CHAGAS E LESÃO DE MENISCO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. RECURSO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu o benefício de auxílio-doença.

2. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que as patologias diagnosticadas o incapacitam definitivamente para o trabalho, conforme laudos médicos acostados aos autos.

3. A sentença recorrida asseverou que "(...) Quanto à incapacidade laboral, o laudo médico-pericial atestou que a parte autora é portadora de síndrome do impacto e bursite em ombro direito, moléstias que a incapacitam total e provisoriamente para a atividade laboral. Considerando que a incapacidade é provisória, tem a parte autora direito ao auxílio-doença."

4. O médico perito atestou que durante o exame físico, o recorrente demonstrou diminuição e dor importante da amplitude de movimentos com hipotrofia leve dos músculos do ombro e antebraço esquerdos, e exame cardiológico sem alterações, e que é possível sua reabilitação para o trabalho.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/ 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0048665-09.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : BENTA CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 65 ANOS. PASSADEIRA. PORTADORA DE LESÕES MENISCAIS EM JOELHO DIREITO E ARTROSE EM JOELHO ESQUERDO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. RECURSO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu o benefício de auxílio-doença.

2. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a patologia diagnosticada a incapacita definitivamente para o trabalho, conforme laudos médicos acostados aos autos.

3. A sentença recorrida asseverou que "(...) depreende-se do laudo pericial acostado aos autos que a parte autora é portadora de Lesões meniscais, com corpos livres intrarticulares no joelho direito e artrose no joelho esquerdo. Ainda segundo o parecer médico, tal quadro clínico a incapacita parcial e temporariamente para o desempenho da atividade laboral habitual de passadeira, o que, obviamente, impede a acolhida da pretensão de fruir aposentadoria por invalidez, cujo requisito essencial é a perda total e definitiva da aptidão para o trabalho.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Sem embargo, não há óbice legal quanto ao pleito visando à concessão do auxílio-doença."

4. O médico perito atestou que a parte reclamante é portadora de incapacidade recuperável em função do problema no joelho direito, sendo que o tratamento cirúrgico possibilitará a melhora do quadro e, conseqüentemente, o retorno às suas atividades habituais.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

7. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de auxílio-doença, já concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048770-83.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : DIVANIA LOPES DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHEL Y GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 42 ANOS. COZINHEIRA. PORTADORA DE TRANSTORNO BIPOLAR. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, alegando ter preenchido todos os requisitos para obter o benefício pretendido. O laudo pericial informou que a recorrente, portadora de transtorno bipolar, está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho e que, se tratada adequadamente da referida patologia e também do tabagismo, estará facilmente em condições de retornar à suas atividades habituais.

3. No entanto, atesta também o laudo pericial que a parte autora está acometida das referidas patologias desde 2005, ano em que recebeu benefício, e que somente retornou ao RGPS em 2010, quando recolheu o número de contribuições exigidas na legislação para o implemento da carência, ficando, pois, demonstrado que a autora já era portadora da doença quando do seu retorno ao Regime Geral da Previdência Social, o que impede a concessão do benefício, conforme consta do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não há nos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049072-15.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : DIVINA APARECIDA COSTA

ADVOGADO : GO00021039 - SHEILA JACINTO DE ALMEIDA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 57 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE ARTROSE EM COLUNA CERVICAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que, a recorrente, portadora de artrose em coluna cervical, não está incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. Atestou ainda o perito que se trata de paciente obesa, diabética, cujas patologias podem estar relacionadas com os sintomas alegados. Atestou, também, que nos exames complementares foi comprovada apenas artrose incipiente ao nível da cervical e síndrome do túnel do carpo de leve a moderada intensidade, não justificando a incapacidade para o trabalho atual. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

ISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049771-06.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : SELVA MARIA GOMES
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 62 ANOS. TRABALHADORA RURAL. PORTADORA DE DISCOPIATIA DEGENERATIVA DE COLUNA CERVICAL E STATUS POS-OPERATÓRIO DE RUPTURA DE TENDÃO DE SUPRA ESPINHOSO DIREITO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que, a recorrente, portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical e status pós-operatório de ruptura de tendão de supra espinhoso direito, não está incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. O médico perito atestou que a recorrente não apresentou exames recentes de eletroneuromiografia ou ressonância nuclear magnética que comprovassem radiculopatia e o grau atual da discopatia degenerativa de coluna cervical. Ao exame físico não foi encontrado sinais de comprometimento funcional dos membros superiores e inferiores. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049985-94.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : EULINENE RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 37 ANOS. TRABALHADOR RURAL.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PORTADOR DE SEQUELA DE FRATURA DE COTOVELO ESQUERDO E ANTECEDENTE DE DOENÇA DISCAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que, o recorrente, portador de seqüela de fratura de cotovelo esquerdo e antecedentes de discopatia cervical e lombar, não está incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais. O médico perito atestou que o recorrente não apresentou exames recentes de eletroneuromiografia ou ressonância nuclear magnética que comprovassem discopatia e radiculopatia, e que, ao exame físico, não encontrou alterações na mobilidade, reflexos ou trofismo muscular. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050356-58.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : SUELY APARECIDA ALVES
ADVOGADO : GO00026747 - RITA CAROLINA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 43 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA VENOSA CRÔNICA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. INCAPACIDADE CONSTATADA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença.
2. O INSS requer a reforma da sentença e a rejeição do pedido inicial em face do não preenchimento dos requisitos pela parte autora para a concessão do benefício pleiteado.
3. A sentença concluiu que restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos de segurada do RGPS e também da carência exigida, conforme consta da CTPS da autora, onde o seu último vínculo laboral se deu entre 02/01/2007 e 18/08/2009.
4. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial atestou que a parte reclamante é portadora de insuficiência venosa crônica com aprisionamento de veia poplítea do membro inferior esquerdo, doença que a incapacita total e definitivamente para o desempenho das atividades de doméstica, tendo em vista que está impossibilitada de realizar esforços físicos de moderados a severos.
5. No entanto, o relatório do médico perito atesta que a parte autora poderá exercer atividades que não a de doméstica, tendo ela que se submeter a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Cumpre ainda assinalar que a parte autora já passou pelo referido processo de reabilitação do INSS para o cargo de telefonista/recepcionista, com certificado expedido em 15/12/2003.
6. Assim, considerando o quadro apresentado pela autora, tem ela direito ao benefício de auxílio-doença, sendo que o INSS deverá providenciar a reabilitação da recorrente para atividade compatível para o seu estado de saúde.
7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
8. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050908-57.2009.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : GASPAS FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário (DIB 11/07/1990), em face do não cabimento de utilização do décimo-terceiro salário para a apuração da renda mensal inicial para benefícios concedidos antes da vigência da Lei n. 8.212/91, norma que passou a prever a possibilidade, e assim mesmo até a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que proibiu a utilização da gratificação natalina para tal fim.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.

5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

6. Ressalto que, embora a sentença impugnada não tenha analisado a prejudicial de mérito de decadência, por tratar-se de matéria de ordem pública pode ser conhecida em razão do efeito devolutivo do recurso inominado.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido inicial em face do reconhecimento da decadência.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052144-10.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 53 ANOS. LAVRADORA. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE E DISCOPATIA DEGENERATIVA LOMBAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que, a recorrente, portadora de espondiloartrose e discopatia degenerativa lombar, não está incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. Consta também do laudo pericial que não foram apresentados exames de ressonância nuclear magnética e eletroneuromiografia recentes que comprovassem radiculopatia. O médico perito atestou ainda que, ao exame físico, não foram encontrados sinais de neuropatia periférica e que o quadro clínico de dores na coluna vertebral é intermitente, podendo ser controlado por uso de medicação específica e fisioterapia. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052567-04.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ARI LUIZ DE ASSUNCAO
ADVOGADO : GO00006375 - MERCIA MENDONCA RODARTE FERREIRA

VOTO/EMENTA

BENEFICIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. HOMEM. 77 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DO CÔNJUGE IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. Hipótese em que requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente, requer seja fixada a DIB na data da sentença.
3. O julgado recorrido restou bem fundamentado e atento às provas colacionadas aos autos. Registrou o julgador que, conforme *“laudo econômico-social, o autor reside somente com a esposa, também idosa, e a única renda da família provém da aposentadoria dela, no valor de um salário mínimo.”* Quanto a moradia, a família reside em casa própria há mais de 20 anos, contendo 06 cômodos, piso de cerâmica desgastada, paredes de alvenaria com pintura gasta e mobiliário simples.
4. Consoante regra do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso –, o benefício assistencial concedido a um membro de família economicamente hipossuficiente não deve ser considerado no cálculo da renda familiar *per capita*. Por idêntica razão, conforme entendimento pacificado nesta Turma também, não há de ser computado nas situações em que o idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos perceba remuneração ou algum benefício previdenciário no valor mínimo.
5. Com relação a DIB, pelas informações contidas no laudo social e pela data em que a ação foi ajuizada, a conclusão é no sentido de que os requisitos já estavam preenchidos desde esta data.
6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005412-68.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : LOURDES PEREIRA BRITO
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 60 ANOS. COSTUREIRA. PORTADORA DE CIFOSE DORSAL E OSTEOARTROSE DE COLUNA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que a recorrente, portadora de Cifose dorsal e Osteoartrose, está apta para exercer as suas atividades habituais. O laudo atestou ainda que, as referidas doenças são típicas da faixa etária da recorrente e que as dores provocadas são limitantes, porém, não incapacitantes. Por outro lado, não há nos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005422-15.2010.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOSE WASHINGTON DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LITISPENDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS ESTRANHAS AO JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que extinguiu sem julgamento do mérito o pedido de revisão de benefício, tendo em vista a ocorrência de litispendência.
2. A parte autora interpôs recurso, no qual fundamenta sua insurgência exclusivamente quanto ao mérito, afirmando que a sentença julgou improcedente o pedido e defendendo a necessidade de revisão da RMI do seu benefício. Nada disse acerca do real motivo da extinção do processo sem resolução do mérito, qual seja, a litispendência.
2. Inexistindo correlação entre o julgado e as razões recursais, a hipótese é de não conhecimento do recurso
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO interposto.
5. Sem condenação na verba sucumbencial.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054418-44.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : DIVINA MARLENE DA SILVA
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 51 ANOS. COZINHEIRA. HÉRNIA DE DISCO EM COLUNA LOMBAR. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que não há incapacidade para a atividade habitual, embora seja ela portadora de hérnia de disco em coluna lombar e síndrome do túnel do carpo, nos punhos direito e esquerdo e tendinite a níveis dos ombros. Registrou o perito que a autora "*fez tratamento cirúrgico da hérnia de disco e da Síndrome do Túnel do Carpo. Pelo exame clínico apresentado, mais os relatórios trazidos, não foram encontrados sinais de incapacidades permanentes para o trabalho. A presença das patologias, o mesmo estando sobre controle clínico, podendo a paciente desempenhar as funções do dia a dia*". Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50. Sem condenação na verba honorária, posto que não houve a apresentação de contrarrazões.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0055478-86.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOAO BATISTA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GO00022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO APÓS A SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

2. A sentença concluiu que: *“Para o período de enquadramento da categoria profissional, não detectei classe que fosse possível “encaixar” as profissões do autor. Por outro lado, em relação ao agente agressivo ruído, sempre foi imprescindível a apresentação de laudo pericial, exigido, inclusive, quando era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional. (...) Da análise dos autos, vê-se que nenhum dos PPP’s apresentados é contemporâneo sequer ao final da prestação dos serviços. Além disso, não há, junto a nenhum deles, o laudo pericial e, finalmente, em relação ao período de 01/06/85 a 02/01/87 não há medição da intensidade do ruído”.*

3. Hipótese em que o recorrente, apenas na fase recursal, junta aos autos o laudo técnico pericial e requer a reforma da sentença.

4. Segundo o STJ, documento novo não é aquele produzido após a prolação da sentença, mas sim aquele já existente e que não foi usado por ignorância da sua existência ou por impossibilidade (AGARESP 201102104880, AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 65309, Relator (a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2012).

5. No caso dos autos, o laudo técnico pericial foi produzido e elaborado após a prolação da r. sentença, quando já estabelecida a lide e suas provas. Com efeito, o laudo é datado de 29/10/2010 e a sentença foi proferida em 11/10/2010. Deste modo, não pode ser admitido, sob pena de supressão de instância e, o mais grave, grave ofensa ao contraditório.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0055920-52.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ORLANDO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO RIBEIRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face de não ter sido demonstrado tempo suficiente para a concessão do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. A sentença recorrida concluiu: "(...) No caso em apreço, a parte autora, ao tempo da edição da EC nº 20/98, já era filiada ao Regime Geral da Previdência Social, o que a habilita a discernir entre as duas formas de inativação estipuladas pela Emenda, caso preenchesse os requisitos ali estabelecidos. Analisando os autos, constata-se claramente que o(a) demandante não faz jus à concessão da aposentadoria, seja proporcional, nos termos do art. 9º, § 1º da EC n. 20/98, seja integral, a teor do disposto no art. 201, § 7º da CF, tendo em vista que é notório, mesmo com a averbação do período constante em sua CTPS e no CNIS, que ele(a) não preenche o período de contribuição exigido pela legislação (...) somente foram comprovados 16 anos e três meses de contribuição até a data do requerimento administrativa (...)

3. Quanto à possibilidade do autor computar o tempo em que teria exercido atividades como segurado especial, independentemente de recolhimento de contribuições, consignou a sentença recorrida que "Há nos autos início de prova material apenas do período de 1974 a 1977 (eis que há recolhimentos a partir de fevereiro de 78) e de 1984 a agosto de 1986 (considerando, também, que há recolhimento a partir de junho de 90 a 15/12/95), do que se depreende que, ainda que fosse admitida a contagem do período em que poderia provar que laborou como ruralcola, o acréscimo dos sete anos ainda seria absolutamente insuficiente."

3. Com efeito, a soma dos períodos constantes no CNIS e CTPS perfaz o total de apenas 16 anos e 03 meses. Ainda que a esse tempo fosse acrescido o suposto período de labor rural, a ser considerado somente no interregno em que apresentado início de prova material, em torno de sete anos, ainda assim o tempo seria insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo direito a parte autora ao benefício, posto que não forma preenchidos todos os requisitos.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056073-85.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : PAULO ESTEVAO RIBEIRO
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 49 ANOS. ELETRICISTA. PORTADOR DE DORSÁLGIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, conforme perícia realizada, o recorrente é portador de Dorsalgia (Ciática), patologia que não o incapacita para exercer sua atividade habitual de electricista. O perito atestou que, ao exame físico, paciente apresentou-se com marcha normal, coluna com bom eixo, queixa de parestesia em perna esquerda, sem deformidade em membros superiores e inferiores, e que pode exercer atividade diversa da atual, de acordo com sua aptidão e grau de instrução. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056704-29.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : BENEDITO LEOBINO DA SILVA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHEL Y GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 62 ANOS. PEDREIRO E VENDEDOR. PORTADOR DE CANCER DE PRÓSTATA. TRATAMENTO CIRÚRGICO REALIZADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, no entanto, o laudo pericial informou que o recorrente, embora portador de câncer de próstata, está recuperado devido a tratamento cirúrgico e não apresenta patologia que o incapacite para o trabalho. A sentença improcedente registrou que "(...) o perito atesta que o postulante apresenta quadro de câncer de próstata, tendo realizado tratamento cirúrgico em 2001. Ainda relata que está apto para as referidas atividades laborais referidas – pedreiro, vendedor e analista técnico –, e está curado do câncer de próstata de acordo com os exames levados à perícia. Está, desta forma, apto e capaz para o exercício de sua atividade laboral." Por outro lado, não há nos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057309-72.2009.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

RECDO : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ART. 267, V, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc V, do CPC.

2. Hipótese em que a parte autora alega que após o primeiro processo ocorreu o reconhecimento, por parte da administração, do direito de todos os servidores que laboraram em condições insalubres ou perigosas, sob a égide do regime celetista, à contagem especial do tempo de serviço, razão por que não há violação da coisa julgada.

3. Sem razão a recorrente. Conforme irretocável conclusão da r. sentença "o reconhecimento genérico de um direito por parte da Administração Pública, após o trânsito em julgado de um processo específico, não tem o condão de tornar diferente a eventual causa de pedir ora posta, uma vez que todos os fatos aqui trazidos já foram submetidos à apreciação do Judiciário. Com efeito, no feito anterior foi julgada a situação concreta da autora e isso não se altera com a alteração genérica de entendimento da Administração, que, ademais, só fez se adequar à orientação jurisprudencial já consolidada. Na verdade, a parte postula novo julgamento de pedido já apreciado pelo Judiciário".

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0005752-12.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : FRANCISCO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00026491 - MARCELO GONCALVES DE CASTRO SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 66 ANOS. PEDREIRO. CARDIOPATIA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. INCAPACIDADE POTENCIALIZADA PELAS CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e de restabelecimento de auxílio doença.

2. Conforme conclusão do laudo pericial, o recorrente de fato está incapacitado de forma parcial e definitiva. A incapacidade parcial consiste na impossibilidade de realizar atividades físicas de medido e grande esforço. Vê-se que a atividade habitual de pedreiro exige muito esforço físico.

3. Deste modo, estando demonstrada a incapacidade para o exercício da atividade habitual, o recorrente faz jus ao restabelecimento do auxílio doença a partir da data em que este foi cessado.

4. Lado outro, tendo em vista a idade avançada, à baixa escolaridade, e ao fato de que a experiência profissional do recorrente estar restrita às atividades braçais, a conclusão é no sentido de que faz jus à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da propositura da ação.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença partir da data em que foi cessado (22/10/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da propositura da ação (15/04/2010).

6. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

7. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

8. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPADO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058250-22.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ALCIEDES JOSE DA COSTA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 67 ANOS. AGRICULTOR. PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO 2. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade pelo fato de ter preenchido os requisitos para ter direito ao benefício pretendido, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que o recorrente, portador de Diabetes Mellitus Tipo 2, tem a doença controlada apenas com medicação oral, não sendo necessário insulinoaterapia. Está apto para exercer as suas atividades habituais. O laudo atestou ainda que, ao exame físico, o paciente se encontrava com ritmo cardíaco regular e frequência cardíaca de 86 bpm, pressão arterial de 110X70 mmHg, sem edemas e sem alterações no aparelho respiratório. Por outro lado, não há nos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0059982-38.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ADAIR SILVA
ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 45 ANOS. LAVRADOR. PORTADOR DE DOR ARTICULAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que o recorrente, embora portador de dor em membro inferior direito, principalmente aos esforços físicos, está apto para exercer suas atividades de trabalho habituais ou outra atividade diversa, conforme seu grau de instrução e aptidão para a nova função. O laudo atestou ainda que, ao exame físico, apresentou *“marcha claudicante às custas do membro inferior direito sendo que este apresenta hipotrofia moderada, possui extensores e flexores do joelho com força moderada e não possui extensores do pé, o que leva a uma marcha escarvante às custas desse membro.”*

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0061604-55.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : EDIRCE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 56 ANOS. DONA DE CASA/COSTUREIRA. PORTADORA DE CERVICALGIA E DORSALGIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, a recorrente apresentou quadro de dor poliarticular principalmente em coluna (CID M54.2 e M54.5), a qual não a incapacita para o seu trabalho habitual. O perito atestou, ainda, que ao exame físico, a paciente apresentou-se obesa, marcha normal, coluna com mobilidade normal, força muscular e reflexos normais e sem deformação nas mãos. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 /05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0009557-36.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ZENILDA DE JESUS
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). MULHER. DO LAR. 52 ANOS. PÓS-OPERATÓRIO DE FRATURA EXPOSTA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. A sentença recorrida asseverou que, *“Na espécie, depreende-se do laudo médico acostado aos autos virtuais que a autora é portadora de status pos operatório de fratura exposta de perna direita submetida a fixação externa. O perito ainda atesta que não foram apresentados exames que comprovem a persistência de osteomielite e pseudoartrose; e que de seu exame físico não se encontrou sinais de infecção e instabilidade no foco da fratura. Constatou-se leve hipotrofia muscular na perna direita, decorrente do desuso durante o período de tratamento, o que não impede o desempenho das atividades da autora. Concluiu, o perito, pela ausência de incapacidade laboral, o que impede concessão do benefício pleiteado. E não há nos autos provas suficientes que vergastem o atestado”*.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0020715-54.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : WILTON JOSE SCALZITTI
ADVOGADO : SP00183643 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito está pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

4. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

5. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

6. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0001689-07.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MANOEL ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00013530 - MARCIENE MENDONCA DE REZENDE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIARIO. HOMEM. CARPINTEIRO. 60 ANOS. HERNIA DE DISCO LOMBAR. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2009).

2. Hipótese em que o INSS aduz que na data do requerimento administrativo (27/8/2009) a incapacidade não estava presente visto que o seu início foi fixado pela perícia em 31/3/2011. Requer seja reconhecida a perda da qualidade de segurado ou que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo (30/05/2011) ou na data da perícia (31/03/2011).

4. A data de início da incapacidade foi fixada em 31/03/2011. Não obstante, restou informado no laudo pericial que o recorrente se submeteu a uma cirurgia na coluna lombar em 31/07/2010.

5. Conforme se extrai do CNIS, o último vínculo de trabalho da parte autora é referente ao período de 01/06/2001 a 27/11/2008. A qualidade de segurado foi mantida até 15/01/2011 (art. 15, II, §§2º e 4º da Lei 8.213/91).

6. Apesar de o médico perito ter informado que a data de início da incapacidade do autor é a mesma da data do laudo pericial (31/03/2011), deve ser adotada conclusão diversa em face dos demais elementos probatórios constantes dos autos, em especial.

7. Com efeito, pela data em que o autor foi submetido à cirurgia lombar (31/07/2010), a conclusão que se extrai é no sentido de que a incapacidade é anterior à data fixada pelo laudo pericial (31/03/2011). Assim, entendo que a incapacidade do autor remonta à data em que foi submetido à cirurgia, época em que ainda detinha a qualidade de segurado.

8. Lado outro, diante da impossibilidade de se verificar se na data do requerimento administrativo (27/08/2009) o autor já se encontrava incapacitado, a DIB deve ser fixada a partir da data do ajuizamento da ação.

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS para fixar a DIB na data do ajuizamento da ação (07/01/2011).

8. Sem condenação de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 / 2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0028061-90.2011.4.01.3500

201135009368549

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DILMA DE ALENCAR LIMA

Advg. : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Recte : GARCIA
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0014282-34.2012.4.01.3500

201235009522296

Recurso Inominado

Recdo : JOSE ANGELO DE PAULA
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0017365-58.2012.4.01.3500

201235009532756

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO SANTOS SILVA NOVAES
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017401-03.2012.4.01.3500

201235009533093

Recurso Inominado

Recdo : VIRLEI ALVARO DE OLIVEIRA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017605-47.2012.4.01.3500

201235009534732

Recurso Inominado

Recdo : DARY COTRIM DE CARVALHO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1) Recursos da UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3) Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

5) Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0023097-88.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA JOSE MIRANDA DE MORAES

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 53 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE LOMBAR, DISCRETA ESCOLIOSE LOMBAR, TENDINOSE DE OMBRO ESQUERDO E VARIZES EM MEMBROS INFERIORES. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que a recorrente, portadora de espondiloartrose lombar, hemi-sacralização de L5 e alteração congênita na vértebra S1, com discreta escoliose lombar, tendinose de ombro esquerdo, neuromas de Morton nos pés e varizes nos membros inferiores, não está incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. O referido laudo pericial se baseou nos exames apresentados como ecodoplercardiograma e densitometria óssea, e no exame físico que, mesmo sendo encontrado sinais sugestivos de tendinopatia de bíceps esquerdo e varizes, não significa presença de incapacidade. O médico perito atestou ainda que o quadro clínico das doenças degenerativas é intermitente e pode ser controlado com medicação específica e fisioterapia sem prejuízo das atividades laborais. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026605-08.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : LOURIMAR DE FREITAS SARMENTO

ADVOGADO : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1) Recursos da UNIÃO e do órgão empregador contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Apesar de a r. sentença não ter feito essa distinção na parte dispositiva, é dessa forma que é realizado na prática, sendo neste sentido o entendimento desta Turma (Enunciado nº. 3).
- 3) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 4) Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 5) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.
- 6) Condeno os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) para cada um.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0005528-74.2010.4.01.3500

201035009032575

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Recurso Inominado

Recdo : WEBER RODRIGUES ALVES
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0007426-25.2010.4.01.3500

201035009042593

Recurso Inominado

Recdo : JOSE AURELIANO FERREIRA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0007666-14.2010.4.01.3500

201035009044730

Recurso Inominado

Recdo : ANDRE DE SOUSA E SILVA
Recte : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA
DE GOIAS-IFG
Adv. : GO00006251 - AUGUSTO BRITO FILHO
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0012121-22.2010.4.01.3500

201035009061175

Recurso Inominado

Recdo : SONIA REGINA MIGUEL
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0037255-51.2010.4.01.3500

201035009177697

Recurso Inominado

Recdo : SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA
Recte : UNIAO FEDERAL

0052245-47.2010.4.01.3500

201035009237805

Recurso Inominado

Recdo : MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Recte : FAZENDA NACIONAL

0027990-88.2011.4.01.3500

201135009366932

Recurso Inominado

Recdo : MARCEL AHRINGSMANN DE OLIVEIRA
Recte : UNIAO FEDERAL

0053278-38.2011.4.01.3500

201135009471964

Recurso Inominado

Recdo : ISMERALDA DA SILVA AGUIAR BOERNER
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0020465-21.2012.4.01.3500

201235009545468

Recurso Inominado

Recdo : ROGERIO ARANTES GAIOSO
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
Recte : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
E ESTATISTICA

0020495-56.2012.4.01.3500

201235009545718

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Recdo : COLEMAR JOSE DE FREITAS
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0020909-54.2012.4.01.3500

201235009549465

Recurso Inominado

Recdo : ELECI RAIMUNDA XAVIER DE OLIVEIRA
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0028140-35.2012.4.01.3500

201235009577104

Recurso Inominado

Recdo : ADEMIR BATISTA CASTORINO
Adv. : GO00031369 - DALILLA PEREIRA DA SILVA
Recte : FAZENDA NACIONAL

0028314-44.2012.4.01.3500

201235009578764

Recurso Inominado

Recdo : DIOGO RODRIGUES VIEIRA
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1) Recursos da UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3) Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

5) Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028731-65.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : GERALDO VIANA DA SILVA

ADVOGADO : GO00030146 - EUBERLUCIO ALVES DE ATAÍDES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES T. PERILLO DA V. JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/04/1990 a 28/04/1995.

2. Hipótese em que a parte autora alega que "faz jus à contagem do tempo de serviço (12.03.1975 à 17.11.1976, 04.06.1977 à 07.01.1978 e de 09.01.1978 à 15.09.1979; 02.05.1980 à 04.04.1981; 06.04.1981 à 12.07.1982; 01.08.1982 à 29.01.1985; 01.02.1985 à 15.12.1988; e de 06.04.1990 à 30.08.2006) como especial, tendo em vista a existência Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e do Laudo Pericial".

3. É certo que, para efeito de contar como especial o tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação à época do desempenho da atividade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Após o advento da Lei nº 9.032/95 foi exigida a comprovação da efetiva prestação do trabalho em condições especiais e, ainda, após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, a apresentação de laudo técnico.

4. No caso, apesar de o recorrente ter apresentado o PPP referente ao trabalho desempenhado nos períodos de 01/08/1982 a 29/01/1985 e de 06/04/1990 a 30/08/2006, é necessária a demonstração do laudo técnico que o embasou, o qual necessariamente deve ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

5. Lado outro, conforme constou na r. sentença, em relação aos períodos de 12/03/1975 a 14/05/1977, de 04/06/1977 a 08/01/1978, de 09/01/1978 a 15/09/1979, 02/05/1980 a 04/04/1981, 06/04/1981 a 12/07/1982, 01/02/1985 a 15/12/1988, não houve demonstração do trabalho em condições prejudiciais à saúde por laudo pericial e nem pelo enquadramento da atividade de destilador nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0044625-47.2011.4.01.3500

201135009436956

Recurso Inominado

Recte : IRIA BRZEZINSKI
Adv. : GO00023660 - SUELE MENEZES APOLINARIO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048430-08.2011.4.01.3500

201135009446021

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017852-28.2012.4.01.3500

201235009536928

Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO DE FREITAS MONTEIRO
Adv. : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0029188-29.2012.4.01.3500

201235009583961

Recurso Inominado

Recte : WILSON RODRIGUES DA SILVA
Adv. : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0029689-80.2012.4.01.3500

201235009584799

Recurso Inominado

Recte : JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Adv. : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0029727-92.2012.4.01.3500

201235009585101

Recurso Inominado

Recte : LAZARA PEREIRA RODRIGUES
Adv. : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:
VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito está pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).
5. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.
6. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030454-85.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : HOZANA PEREIRA DE DEUS NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00030578 - STEFANIA DE JESUS E SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 49 ANOS. PORTADORA DE DEMÊNCIA POS- ENCEFALÍTICA COM ATROFIA TEMPORAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).
3. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso.
4. Hipótese em que, conforme consta do laudo pericial, a autora é portadora de Demência Pos-Encefalítica Com Atrofia Temporal. Em razão da doença é total e parcialmente incapacitante com possibilidade de recuperação parcial para qualquer tipo de atividade remunerada.
5. Já o laudo social informa que o grupo familiar da autora é formado por ela e por seu esposo. Residem em casa própria, contendo três cômodos, esta de alvenaria, móveis simples, condições de higiene são insatisfatórias. A renda do grupo familiar é de R\$ 400,00 proveniente do trabalho autônomo do esposo, pois a autora não tem renda. Quanto a renda verifica-se que a renda é pouco superior a ¼ do salário mínimo, o qual restou comprovado de outra maneira nos autos, atendendo outros requisitos legais e constitucionais conforme demonstrado, reformando assim, a sentença para concessão do benefício pleiteado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

6. A incapacidade temporária não é óbice à concessão do benefício assistencial, haja vista que autora está totalmente incapacitada de exercer qualquer atividade laboral. Enquanto apresentar esse quadro clínico fará jus ao benefício assistencial, valendo lembrar que tal benefício está sujeito a revisão.

7. No julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia, o STJ firmou o entendimento de que “a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarificação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar”. Precedente citado: REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, a partir do requerimento administrativo.

9. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

10. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030511-06.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSE GODINHO FILHO
RECTE : ISAMAR GOMES DE AMORIM
ADVOGADO : GO00012090 - ZORAIDE DE CARVALHO BRAGA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HOMEM. 52 ANOS. RURÍCOLA. INSTRUÇÃO: 7ª SERIE DO FUNDAMENTAL. DEGENERACÕES DE DISCOS VERTEBRAIS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo conclui que não há incapacidade para a atividade habitual. Lado outro, não há nos autos documentos capazes de infirmar essa conclusão.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032324-39.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : WELLINGTON CECILIO PEREIRA
ADVOGADO : DF00012286 - WASHINGTON LUIZ DA LUZ
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 41 ANOS. FRENTISTA. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade ter ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

2. A sentença registrou que, "(...) conforme laudo da perícia médica, a parte autora é portadora de moléstia que acarreta a incapacidade para o trabalho. Por outro lado, a descrição do quadro clínico e demais esclarecimentos sobre a evolução da patologia, bem como as circunstâncias dos autos, permitem formar convicção segura no sentido de que a incapacidade da parte autora é posterior à perda da qualidade de segurado. Dessa forma, diante da não comprovação de preenchimento concomitante dos requisitos, impõe-se indeferir o benefício postulado."

3. Laudo técnico reconhece ser o autor portador de esquizofrenia simples, em tratamento psiquiátrico, mas com incapacidade total e definitiva para atividade laboral

4. Sustenta a parte autora em suas razões recursais que a mesma doença que gerou a incapacidade parcial e temporária em 07/10/2005 ocasionou a sua incapacidade total e definitiva em 13/11/2008, do que decorreria a manutenção da qualidade de segurado.

5. A análise do CNIS e da CTPS juntados aos autos indica que o último vínculo do autor se deu em 03/03/2006. Esteve em gozo de auxílio-doença entre 22/10/2005 e 28/02/2006. Manteve, assim, a condição de segurado até 21/05/2008, haja vista aplicar-se ao caso a prorrogação do período de graça prevista no art. 15, inc II e § 2º, da Lei nº 8.213/91, em razão do desemprego.

6. Relatórios médicos datados de 13/11/2008, 26/09/2008 e 24/03/2009 informam o diagnóstico de esquizofrenia, em tratamento desde os 18 anos de idade por quadro de delírios persecutórios, insônia, alucinações auditivas, agitação psicomotora, perda do juízo crítico e internações psiquiátricas em 1991, 1995 e 1996. Reconhecem a incapacidade naquele momento.

7. A perícia judicial afirmou não ser possível informar a data do início da incapacidade, mas, a partir da análise dos relatórios médicos apresentados, estabeleceu como data mínima 13/11/2008, dia do relatório mais antigo.

8. Situação limítrofe onde a perda da qualidade de segurado ocorre em data próxima à informada pelo perito como marco da incapacidade – apenas 06 meses – e o laudo não fixou a incapacidade de forma absoluta, mas a partir do relatório médico mais antigo que foi apresentado. É certo, porém, que se trata de doença complexa, cuja incapacidade não se dá em momento certo e único, remontando normalmente a uma época, até porque a doença acompanha o autor desde a juventude.

9. Dúvida que se resolve *pro misero*, do que decorre ser razoável concluir que, no fim do período de graça, em maio/2008, o autor já estava incapacitado.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo.

11. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

12. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

13. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

AC Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0041987-41.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MOISES ALVES PEREIRA

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

benefício assistencial ao IDOSO. percepção indevida. ressarcimento. HOMEM. 71 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. exclusão de aposentadoria DO CÔNJUGE IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM O ARTIGO 203, INCISO v, da constituição federal. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente os pedidos de concessão do benefício assistencial ao idoso, a partir da cessação (01/08/2011), e de exclusão do débito relativo à alegada percepção indevida do mesmo benefício em período anterior.

2. Hipótese em que o INSS sustenta que não restou demonstrada a miserabilidade e que a parte autora tem que devolver as quantias que lhe foram pagas indevidamente (12/06/2007 a 01/08/2011). Alternativamente requer que a DIB seja fixada na data da sentença.

3. O laudo econômico-social informa que o núcleo familiar é composto por três pessoas (o autor, sua esposa e sua filha, solteira e com 23 anos de idade), cuja única renda é proveniente do salário mínimo da aposentadoria de sua esposa, no valor de um salário mínimo, o que fixaria a renda *per capita* em valor superior ao limite legal de ¼ do salário mínimo. No entanto, o entendimento desta Turma é no sentido de que o benefício previdenciário recebido por um dos cônjuges idosos deve ser excluído do cômputo da renda familiar pela aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003. Com isso a renda firma-se dentro do limite legal.

4. De todo modo, conforme bem assentado no julgado recorrido, *“restou suficientemente comprovado a miserabilidade do autor, compelindo ao seu direito ao benefício. Para tal comprovação cita-se, a título exemplificativo, a conclusão pericial que afirmou que o benefício é de suma importância para que a família sobreviva com o mínimo de dignidade. Corroboram tal posicionamento as fotos da residência do autor acostado ao estudo sócio-econômico”*.

5. Por conseqüência, correta a fixação da DIB na data da cessação indevida (01/08/2011), visto que pelas informações contidas no laudo social e pela data em que a ação foi ajuizada, a conclusão é no sentido de que o benefício foi cancelado indevidamente, o que também representa que não obrigação de devolver ao INSS os valores referentes a benefício regularmente concedido.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Condeno INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044508-27.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ARTUR JOSE FERREIRA COSTA

ADVOGADO : GO00029055 - LUCIANGELA FERREIRA DO BRASIL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. O recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.

3. A sentença concluiu que: *“(…) segundo jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, “se o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.”(Precedente: REsp. 994.732/SP; DJ de 28-04-2008).*

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

6. Cito, a propósito, um julgado daquele egrégio tribunal superior: "AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009).

7. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás e m NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 /05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046611-07.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : VALDECI VIEIRA DINIZ

ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário pelo fato de que os procedimentos adotados pela autarquia ré para o cálculo da renda mensal inicial estão de acordo com a legislação pertinente.

2. Conforme constou da sentença recorrida, "(...) *Consigne-se que apesar de no implemento dos reajustes não ter sido considerada a inflação real dos períodos, que, frise-se, encerra definição imprecisa, dada a diversidade de metodologias aplicadas, foi respeitada a noção de "valor real do benefício", já que observados pela Autarquia Previdenciária os critérios normativos delineados na legislação vigente, respeitando-se com isso o princípio da legalidade estrita. Ora, sendo o § 4º do art. 201 da Lei Fundamental norma constitucional de eficácia limitada, a extensão de sua aplicabilidade somente pode ser aferida diante da imprescindível complementação normativa levada a cabo pelo legislador ordinário. Diante de tal quadro, havendo a Administração Pública, neste caso o INSS, procedido às revisões nos exatos termos previstos pela legislação infraconstitucional pertinente, não há se falar em desrespeito ao disposto no supra referido artigo magno.*"

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 /05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0052368-79.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ADAO DE SALES MENDES
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 59 ANOS. RURÍCOLA. PORTADOR DE DOR ARTICULAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, conforme perícia realizada, a recorrente apresentou quadro de dor poliarticular principalmente em coluna e no cotovelo em que já foi submetido a tratamento ortopédico por fratura, quadro que não o incapacita para o seu trabalho habitual. O perito atestou, ainda, que ao exame físico, o paciente apresentou cotovelo esquerdo sem deformidades ou atrofia, mobilidade normal em coluna, sem parestesias em membros inferiores e ausência de contratura muscular, não estando portanto incapacitado para o exercício de sua atividade de trabalho habitual. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052495-80.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MARIA GOMES TELES
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MULHER. 71 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DO CÔNJUGE IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso desde a data do requerimento administrativo (20/09/2010).
2. Hipótese em que o INSS sustenta a ausência de demonstração da miserabilidade e requer que a DIB seja fixada na data da sentença. Porém, o entendimento desta Turma é no sentido de que o benefício previdenciário recebido por um dos cônjuges deve ser excluído do cômputo da renda familiar pela aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003. Por outro lado, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, visto que, pelas informações contidas no laudo social e pela data em que a ação foi ajuizada, a conclusão é no sentido de que os requisitos já estavam preenchidos àquela data.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 05 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0004601-11.2010.4.01.3500

201035009026804

Recurso Inominado

Recdo : LUCIANA STAEL ALVES FERRO GOMES

Recte : UNIAO FEDERAL

0004604-63.2010.4.01.3500

201035009026835

Recurso Inominado

Recdo : MICHELLE CRISTINA SANTOS

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0005398-84.2010.4.01.3500

201035009031590

Recurso Inominado

Recdo : DALILA DOS ANJOS LEITE

Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0005403-09.2010.4.01.3500

201035009031645

Recurso Inominado

Recdo : SEVERINO FRANCO DE SANTANA

Recte : UNIAO FEDERAL

0005529-59.2010.4.01.3500

201035009032589

Recurso Inominado

Recdo : HARYLDO PEREIRA PINTO

Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Adv. : GO00011350 - PETRONIO MARTINS ARRUDA JUNIOR

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0006026-73.2010.4.01.3500

201035009034880

Recurso Inominado

Recdo : PEDRO NUNES DE OLIVEIRA

Recte : FAZENDA NACIONAL

Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0020338-54.2010.4.01.3500

201035009108689

Recurso Inominado

Recdo : ANDRE NOBREGA DA SILVA

Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0049737-31.2010.4.01.3500

201035009219869

Recurso Inominado

Recdo : MARIA THERESA CARVALHO DE ARAUJO DAYRELL

FERNANDES

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0041976-12.2011.4.01.3500

201135009410165

Recurso Inominado

Recdo : RODRIGO GONCALVES DE SOUZA

Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, CTN. STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Recursos da UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, observada a prescrição decenal.
2. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).
3. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
4. Em conclusão, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA UNIÃO apenas para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054534-55.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : NADIR FERREIRA BESSA
ADVOGADO :
RECD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial (22/09/2009). Sustenta a recorrente alega que faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (26/01/2001).
2. Hipótese em que o laudo pericial reconhece o início da incapacidade em 1999, ano em que a autora sofre o AVC. Contudo, não foram apresentados exames que comprovem a referida data, conforme asseverado pelo próprio perito (resposta ao quesito "H"). De qualquer forma, conforme entendimento desta Turma, decorridos mais de 05 anos do requerimento administrativo ocorreu a prescrição para sua impugnação, de modo que o sucesso em eventual ação judicial além desse período não tem o condão de retroagir o benefício ao requerimento administrativo considerado prescrito.
3. Deste modo, a DIB deve ser fixada na data da propositura da ação (14/03/2008).
4. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para fixar a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez na data da propositura da ação (14/03/2008).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054546-98.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - KELLY BENICIO BAILAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : ANTONIO ALVES DE BRITO
ADVOGADO : GO00028691 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA

VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário proposto pela parte autora.

O relator do recurso em comento, Dr. José Godinho Filho, apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, reconhecendo a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão do benefício.

Dirijo do entendimento adotado pelo relator.

A razão para essa conclusão é que, não obstante os respeitáveis precedentes jurisdicionais referentes ao seu alcance e dimensão, diante de sua natureza eminentemente constitucional (matéria, aliás, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 699.533 – RS), o signatário sempre examinou este assunto sob o ângulo do princípio do devido processo legal substantivo.

Na perspectiva acima, constato a improcedência da defesa indireta do INSS, alegada com base no artigo 103 da Lei 8.213/91, mesmo diante do transcurso do prazo superior a 10 anos da concessão do benefício objeto desta ação e a propositura da ação revisional.

A razão para essa conclusão reside na inconstitucionalidade de fixação de prazo decadencial para revisão de benefícios, por ferir o devido processo legal substantivo ou princípio da razoabilidade.

De fato, é ponto pacífico em nosso ordenamento jurídico o acolhimento do princípio do devido processo legal substantivo ou da razoabilidade, que, em suas linhas gerais, contempla os seguintes elementos: (1) pertinência ou aptidão da decisão estatal; (2) a necessidade da decisão; (3) a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a obrigação de fazer uso dos meios proporcionais e a interdição quanto ao uso dos meios desproporcionados.

É nesse último aspecto que está a inconstitucionalidade: a restrição para a revisão dos benefícios previdenciários visa facilitar a administração da autarquia previdenciária – dar-lhe segurança jurídica – e deve ser interpretada conforme o sistema.

Sabe-se que os segurados pedem a revisão, administrativa ou judicial, de seus benefícios visando corrigir erros materiais, de interpretação de normas legais ou de conformidade destas com a Constituição Federal (a hipótese destes autos).

Essa interdição do direito dos segurados de pedir a de revisão de benefícios previdenciários, com a finalidade de dar segurança jurídica à autarquia que os administra, traduz a adoção de meios desproporcionais ao fim a que se destina.

Quando a revisão tem como objeto a correta aplicação de normas legais ou constitucionais, a inconstitucionalidade do estabelecimento de prazo decadencial fica mais evidente, uma vez que o poder-dever de conhecer e aplicar corretamente o ordenamento jurídico cabe ao INSS – e não aos segurados.

Como os requerimentos dos benefícios são analisados e deferidos pela autarquia previdenciária, ela se torna responsável pela lisura do procedimento, razão pela qual a proibição de revisão chocaria com o princípio de que ninguém pode se valer de sua própria torpeza.

Portanto, a combinação desses dois princípios leva à conclusão de que, considerando que as obrigações previdenciárias são de trato sucessivo, somente deve ocorrer a prescrição em relação às parcelas vencidas no período que antecede ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos disciplinados no parágrafo único do artigo em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** do INSS.

É o voto.

Goiânia, 17/04/2013.

Juiz Federal **CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS**

Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.

5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

6. Ressalto que, embora a sentença impugnada não tenha analisado a prejudicial de mérito de decadência, por tratar-se de matéria de ordem pública pode ser conhecida em razão do efeito devolutivo do recurso inominado.

7. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido inicial.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Federal Carlos Roberto Alves dos Santos.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055583-63.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO : ANTONIO PEDRO LUIZ
ADVOGADO : GO00011978 - DOMINGOS DE SOUZA LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. HOMEM. 66 ANOS. PEDREIRO. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, ARRITMIA CARDÍACA E CIRURGIA DE HÉRNIA DE DISCO REALIZADA. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora e a pagar as parcelas vencidas a partir da data da indevida cessação do benefício (DIB - 29/04/2007).

2. A sentença concluiu que: "(...) *Compulsando os autos, verifico que a controvérsia cinge-se à verificação da incapacidade laborativa, razão por que, tenho por preenchidos os demais requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Ademais, o demandante foi beneficiário do auxílio-doença até 29/04/2007, consoante se depreende da leitura da documentação acostada aos autos (documentação inicial). No que concerne à inaptidão laboral, o laudo pericial produzido no curso da ação concluiu que a parte autora apresenta Hipertensão Arterial e arritmia cardíaca, quadro clínico presente desde 16/04/2007. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, a concessão do auxílio-doença é medida que se impõe, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.*"

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0005512-23.2010.4.01.3500

201035009032410

Recurso Inominado

Recdo : MARIVALDO BORGES DOS SANTOS
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0006258-85.2010.4.01.3500

201035009036840

Recurso Inominado

Recdo : RUY RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0006933-48.2010.4.01.3500

201035009040778

Recurso Inominado

Recdo : PAULO JOSE GALVAO SALDANHA
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

0010065-16.2010.4.01.3500
201035009057576

Recurso Inominado

Recdo : ELIOENAI LIRA PEREIRA
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recte : FAZENDA NACIONAL
Recte : INSTITUTO CHICO MENDES DA CONSERVACAO DA
BIODIVERSIDADE - ICMBIO

0012212-15.2010.4.01.3500
201035009061891

Recurso Inominado

Recdo : EURIPEDES ELIAS RODRIGUES FERREIRA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0015999-52.2010.4.01.3500
201035009079630

Recurso Inominado

Recdo : ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS
Recte : FUNASA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017261-37.2010.4.01.3500
201035009088290

Recurso Inominado

Recdo : VALDETE ALVES DA SILVA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0019496-74.2010.4.01.3500
201035009103991

Recurso Inominado

Recdo : LAZARO DOMINGOS DA SILVA
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0020638-16.2010.4.01.3500
201035009109735

Recurso Inominado

Recdo : LUIZ LEITE DE ARAUJO
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, CTN. STJ. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. Recursos da UNIÃO e do órgão empregador contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, observada a prescrição decenal.
2. Não prospera a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela entidade, posto que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pelo ressarcimento, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido (Enunciado nº. 3 desta Turma).
3. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).
4. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

5. Em conclusão, voto por dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA UNIÃO E DO ÓRGÃO EMPREGADOR apenas para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

7. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0006702-21.2010.4.01.3500

201035009039790

Recurso Inominado

Recdo : PAMINONDAS ALVES VARANDA
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
Recte : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG

0006796-66.2010.4.01.3500

201035009040350

Recurso Inominado

Recdo : MILTON MARTINS DE SOUZA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
Aavg. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0008017-84.2010.4.01.3500

201035009046871

Recurso Inominado

Recdo : HELIO ELIAS DUARTE
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
Aavg. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0009873-83.2010.4.01.3500

201035009055658

Recurso Inominado

Recdo : MILTON CARLOS DE MOURA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
Aavg. : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

0013345-92.2010.4.01.3500

201035009072668

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DA GLORIA BATISTA GUMESON
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0016386-67.2010.4.01.3500

201035009083506

Recurso Inominado

Recdo : EVANEIDE SOUSA COELHO
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0023722-25.2010.4.01.3500

201035009117986

Recurso Inominado

Recdo : IGOR DE FARIA
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0015104-23.2012.4.01.3500

201235009530142

Recurso Inominado

Recdo : RAEMA LUSTOSA DO CARMO

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA-IBGE

0017298-93.2012.4.01.3500

201235009532088

Recurso Inominado

Recdo : CLAYTON EVANGELISTA DA ROCHA

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Recte : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
E ESTATISTICA

0017375-05.2012.4.01.3500

201235009532845

Recurso Inominado

Recdo : ADDEMY ALVES DA SILVA

Recte : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFICA E ESTATISTICA

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017378-57.2012.4.01.3500

201235009532876

Recurso Inominado

Recdo : VALDECY CARDOSO DE OLIVEIRA

Recte : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFICA E ESTATISTICA

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017398-48.2012.4.01.3500

201235009533062

Recurso Inominado

Recdo : EDGAR DA COSTA FREIRE

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Recte : IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA

0017612-39.2012.4.01.3500

201235009534804

Recurso Inominado

Recdo : DELMA CARDOSO DO VALE

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Recte : IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA

0017729-30.2012.4.01.3500

201235009535810

Recurso Inominado

Recdo : MARILIA TANDAYA GRANDI

Recte : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
E ESTATISTICA

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017826-30.2012.4.01.3500

201235009536722

Recurso Inominado

Recdo : JAIME HEITOR LISBOA PITTHAN

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Recte : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
E ESTATISTICA

0017910-31.2012.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

201235009537409

Recurso Inominado

Recdo : SEBASTIAO SERGIO SERRANO
Recte : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
E ESTATÍSTICA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0020904-32.2012.4.01.3500

201235009549417

Recurso Inominado

Recdo : WILLIAN CARLOSA PAPINI
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA-IBGE
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0021145-06.2012.4.01.3500

201235009551742

Recurso Inominado

Recdo : MARTA HELENA MENDES DE QUEIROZ
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA-IBGE
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1) Recursos da UNIÃO e do órgão empregador contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Apesar de a r. sentença não ter feito essa distinção na parte dispositiva, é dessa forma que é realizado na prática, sendo neste sentido o entendimento desta Turma (Enunciado nº. 3).

3) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

4) Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS.

6) Condeno os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) para cada um.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 14 (quatorze) recursos cíveis, todos adiante enumerados. Processos físicos: 0040467-80.2010.4.01.3500, 00510-45.2011.4.01.9350, 002296-90.2012.4.01.9350. Processos virtuais: 0028228-73.2012.4.01.3500, 0040281-23.2011.4.01.3500, 0050903-06.2007.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0013884-87.2012.4.01.3500, 0048166-88.2011.4.01.3500, 0052391-88.2010.4.01.3500, 0005072-56.2012.4.01.3500, 0048488-11.2011.4.01.3500, 0037856-57.2010.4.01.3500, 0027475-53.2011.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS declarou encerrada a Sessão, às 16h14m do dia 15/05/2013.

CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Juiz Federal Presidente da Turma Recursal

Em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº